PROCESSO LEGISLATIVO Nº 0002846.02.07-2025
Nº PROCESSO: 0002846.02.07-2025
LEGISLATURA: 20º LEGISLATURA (2025 a 2028)
PROCEDIMENTO: LEGISLATIVO
TIPO DE PROCESSO: PROJETO LEI 2846/2025
DEPARTAMENTO: DIRETORIA LEGISLATIVA
SITUAÇÃO DE PROCESSO: ENCERRADO
OBJETO: PL 2846.2025 - ALTERA LEI MUNICIPAL 1.593, DE 22.09.2000
ABERTO POR: PAULO CESAR BARBOSA SILVA
ABERTO EM: 28/05/2025 às 16:33:08
DOCUMENTOS JUNTADOS (12)

ID	TIPO DE DOCUMENTO	QTD PÁGS	JUNTADO EM
13.588	TERMO DE ABERTURA	1	28/05/2025 às 16:33:09
14B.B32	PROJETO DE LEI	21	28/05/2025 às 16:11:44
14F.9AE	DESPACHO	2	03/06/2025 às 16:31:49
154.4FC	ATA DE REUNIÃO ORDINÁRIA	4	11/06/2025 às 12:35:30
157.98C	PARECER DE COMISSÃO PERMANENTE (VEREADORES)	18	16/06/2025 às 16:30:01
157.9BD	EMENDA MODIFICATIVA	4	16/06/2025 às 16:35:24
15D.9CE	ATA DE REUNIÃO ORDINÁRIA	4	26/06/2025 às 12:15:29
160.B07	ATA DE REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA	4	30/06/2025 às 16:47:45
162.6E3	REDAÇÃO FINAL	4	02/07/2025 às 11:43:21
162.D24	OFÍCIO	9	03/07/2025 às 09:58:38
16B.AEF	DOCUMENTO ESCANEADO	7	16/07/2025 às 17:57:25
15.220	TERMO DE ENCERRAMENTO DE PROCESSO	1	01/08/2025 às 10:31:23

MATOZINHOS - MG, 01 de agosto de 2025 às 11:06:02.

TERMO DE ABERTURA DE PROCESSO

Aos 28 dias do mês de maio de 2025, procedemos a abertura do Processo Legislativo Nº **2846/2025**

Para constar, eu PAULO CESAR BARBOSA SILVA , lavro o presente TERMO DE ABERTURA que constará nos autos administrativos.

Assinatura do Documento

Documento Assinado Eletronicamente por **PAULO CESAR BARBOSA SILVA** , **CPF:** 107.19*.**6-*0 em **28/05/2025 16:33:09**, Cód. Autenticidade da Assinatura: **1642.6933.708R.X36U.4267**, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.

Informações do Documento

ID do Documento: **13.588** - Tipo de Documento: **TERMO DE ABERTURA**.

Elaborado por **PAULO CESAR BARBOSA SILVA**, **CPF:** 107.19*.**6-*0 , em **28/05/2025 16:33:09**, contendo 36 palavras.

Código de Autenticidade deste Documento: 1633.3E33.308V.X65A.7415

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: **https://zeropapel.matozinhos.mg.leg.br/verdocumento**

ZeroPapel - CAMARA MUNICIPAL DE MATOZINHOS-MG
Proc. Leg: 0002846.02.07-2025 - 20º LEGISLATURA (2025 a 2028)

PREFEITURA MUNICIPAL DE MATOZINHOS
GABINETE DO PREFEITO
Praça Bom Jesus, 99 – Centro | 35.720-000 – Matozinhos – MG
(31) 2010-8534 | gabinete@matozinhos.mg.gov.br

OFÍCIO Nº253/2025/PGM

Matozinhos, 20 de maio de 2.025.

Exmo. Sr. Presidente da Câmara de Vereadores,

Exmos. Vereadores,

Pautado na harmonia e cordialidade existente entre os poderes Legislativo e Executivo, encaminho-lhe o Projeto de Lei que "**ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 1.593, DE 22 DE SETEMBRO DE 2.000 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**"

Renovo saudações respeitosas e de apreço.

Atenciosamente,

ITALO MORAES BORGES
Prefeito Municipal

Cod. de Autenticidade do Doc.: 1646.4611.543E.1489.5865 - ZeroPapel - CAMARA MUNICIPAL DE MATOZINHOS-MG
Proc. Leg: 0002846.02.07-2025 - 20º LEGISLATURA (2025 a 2028)
Pág.: 1 / 21 - ID. do Doc.: 14B.B32 - 28/05/2025 - 16:11:44

PROJETO LEI N.º , DE 20 DE MAIO DE 2025.

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 1.593, DE 22 DE SETEMBRO DE 2.000 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal de Matozinhos aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Capítulo VI na Lei Municipal nº 1.593, de 22 de setembro de 2.000, passa a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO VI – DA DEFESA E DA JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS

Art. 2º - Fica incluído o artigo 88-A na Lei Municipal nº 1593 de 22 de setembro de 2.000, com a seguinte redação:

Art. 88-A - A aplicação das penalidades deste Código compete aos Fiscais de Obras e Posturas do Município de Matozinhos.

Parágrafo único. A formalização da aplicação das penalidades previstas neste Código dar-se-á por auto de fiscalização ou despacho fundamentado no processo.

Art. 3º - Ficam incluídos os artigos 103-A, 103-B, 103-C, 103-D, 103-E, 103-F, 103-G, 103-H, 103-I, 103-J, 103-K, 103-L, 103-M, 103-N, 103-O, 103-P, 103-Q e 103-R, no Título VI da Lei Municipal nº 1593 de 22 de setembro de 2.000, com as seguintes redações:

Art. 103-A - Das decisões que aplicarem penalidades, o infrator poderá apresentar impugnação por meio de defesa escrita, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados do recebimento do auto de fiscalização ou de sua publicação por edital.

Parágrafo único. A defesa deverá ser apresentada ao setor de Protocolos da Prefeitura Municipal de Matozinhos, direcionada ao fiscal que realizou a lavratura da penalidade e constar obrigatoriamente:

Cod. de Autenticidade do Doc.: 1646.4611.543E.1489.5865 - ZeroPapel - CAMARA MUNICIPAL DE MATOZINHOS-MG
Proc. Leg: 0002846.02.07-2025 - 20º LEGISLATURA (2025 a 2028)
Pág.: 2 / 21 - ID. do Doc.: 14B.B32 - 28/05/2025 - 16:11:44

I - razão social ou nome do autuado;

II - nome fantasia quando existir;

III - cópia do cartão CNPJ, quando Pessoa Jurídica, devidamente acompanhado dos documentos que comprovem a legitimidade para apresentar defesa, e cópia do CPF e do Documento de Identificação (RG ou CNH), quando Pessoa Física;

IV - endereço do estabelecimento ou de correspondência;

V - cópia do auto de fiscalização ou do despacho que aplicou a penalidade; e,

VI - petição devidamente assinada pelo autuado, procurador ou representante legal (devidamente comprovada a legitimidade), contendo toda a exposição de fatos e fundamentos, bem como as provas sobre os fatos alegados.

Art. 103-B - A impugnação será rejeitada de plano nas seguintes hipóteses:

I - quando apresentada intempestivamente (fora do prazo);

II - por ausência de procuração ou ainda de documento do representante legal (no caso de o impetrante não ser o autuado);

III - estiver desacompanhada de documentos comprobatórios dos fatos alegados.

§ 1º - É vedado ao autuado protocolar uma única petição para diferentes autuações, sob pena de indeferimento.

§ 2º - O fiscal que realizou a lavratura da penalidade proferirá decisão no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da impugnação, resolvendo todas as questões debatidas e pronunciando-se sobre a procedência ou a improcedência da impugnação, sendo esta decisão considerada como decisão de primeira instância.

Cod. de Autenticidade do Doc.: 1646.4611.543E.1489.5865 - ZeroPapel - CAMARA MUNICIPAL DE MATOZINHOS-MG
Proc. Leg: 0002846.02.07-2025 - 20º LEGISLATURA (2025 a 2028)
Pág.: 3 / 21 - ID. do Doc.: 14B.B32 - 28/05/2025 - 16:11:44

§ 3º - O infrator será notificado da decisão de primeira instância mediante assinatura no próprio processo, por via postal registrada ou por edital quando se encontrar em local incerto e não sabido.

Art. 103-C - Da decisão da primeira instância contrária, no todo ou em parte, ao autuado, caberá recurso à Junta Administrativa de Recursos das Fiscalizações da Secretaria de Obras e Desenvolvimento Urbano, interposto no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data da notificação da decisão da primeira instância.

Parágrafo único - Os recursos serão julgados por comissão especial criada para esse fim, denominada Junta Administrativa de Recursos das Fiscalizações da Secretaria de Obras e Desenvolvimento Urbano, sendo o órgão competente para atuar como segunda instância administrativa.

Art. 103-E - O recurso deverá ser apresentado junto ao setor de Protocolos da Prefeitura Municipal de Matozinhos, direcionado a Junta Administrativa de Recursos das Fiscalizações da Secretaria de Obras e Desenvolvimento Urbano, constando obrigatoriamente:

I - razão social ou nome do autuado;

II - nome fantasia quando existir;

III – cópia do cartão CNPJ, quando Pessoa Jurídica, devidamente acompanhado dos documentos que comprovem a legitimidade para apresentar defesa, e cópia do CPF e do Documento de Identificação (RG ou CNH), quando Pessoa Física;

IV - endereço do estabelecimento ou de correspondência;

V - cópia do auto de fiscalização ou do despacho que aplicou a penalidade;

VI – cópia da decisão de primeira instância e,

VII - petição devidamente assinada pelo autuado, procurador ou representante legal (devidamente comprovada a legitimidade), contendo toda a

Cod. de Autenticidade do Doc.: 1646.4611.543E.1489.5865 - ZeroPapel - CAMARA MUNICIPAL DE MATOZINHOS-MG
Proc. Leg: 0002846.02.07-2025 - 20º LEGISLATURA (2025 a 2028)
Pág.: 4 / 21 - ID. do Doc.: 14B.B32 - 28/05/2025 - 16:11:44

exposição de fatos e fundamentos, bem como as provas sobre os fatos alegados.

Parágrafo único - É vedado ao autuado protocolar uma única petição para diferentes autuações, sob pena de indeferimento.

Art. 103-F - A Junta Administrativa de Recursos das Fiscalizações da Secretaria de Obras e Desenvolvimento Urbano será composta de, no mínimo, 04 (quatro) membros, sendo pelo menos 03 (três) deles servidores tecnicamente qualificados, um servidor lotado na Procuradoria Jurídica.

§ 1º - O servidor responsável pela aplicação da penalidade e pela emissão da decisão de primeira instância não poderá julgar em segunda instância.

§ 2º - O presidente da Comissão de Julgamento será sempre um integrante da Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Urbano.

§ 3º - As decisões da Junta Administrativa de Recursos das Fiscalizações da Secretaria de Obras e Desenvolvimento Urbano dependem de, no mínimo, manifestação de 3 (três) de seus membros.

Art. 103-G - São atribuições dos membros da Junta Administrativa de Recursos das Fiscalizações da Secretaria de Obras e Desenvolvimento Urbano:

I - examinar os processos que lhe forem distribuídos, apresentando, por escrito, no prazo estabelecido, a decisão sobre os recursos;

II - solicitar esclarecimentos, realizar diligências ou visitas, se necessário;

III - proferir voto apartado devidamente fundamentado, se desejar, por escrito;

Parágrafo único - A Junta Administrativa de Recursos das Fiscalizações da Secretaria de Obras e Desenvolvimento Urbano terá tantas sessões quanto necessário, conforme o fluxo de processos.

Cod. de Autenticidade do Doc.: 1646.4611.543E.1489.5865 - ZeroPapel - CAMARA MUNICIPAL DE MATOZINHOS-MG
Proc. Leg: 0002846.02.07-2025 - 20º LEGISLATURA (2025 a 2028)
Pág.: 5 / 21 - ID. do Doc.: 14B.B32 - 28/05/2025 - 16:11:44

Art. 103-H - São definitivas as decisões:

§ 1º - De primeira e segunda instância:

I - quando esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

II - quando o recurso voluntário não tiver por objeto a questão envolvida pelo auto correspondente.

§ 2º - De segunda instância administrativa.

I - quando o recorrente for notificado da decisão sobre o recurso interposto.

Art. 103-I - As decisões definitivas deverão ser cumpridas pelo infrator no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo ser realizado o pagamento do valor da condenação e/ou cumprimento das demais providências determinadas.

Art. 103-J - As defesas e os recursos interpostos das decisões não definitivas terão efeito suspensivo relativamente ao pagamento da multa pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento das demais obrigações subsistentes.

Art. 103-K - A Junta Administrativa de Recursos das Fiscalizações da Secretaria de Obras e Desenvolvimento Urbano deverá reunir-se, ordinariamente, para julgamento dos recursos pelo menos uma vez ao mês, podendo realizar outras reuniões caso seja necessário.

§ 1º - Iniciada a sessão de julgamento, os membros da Junta Administrativa de Recursos realizarão a divisão dos recursos pendentes de julgamento, designando um relator para cada processo.

§ 2º - Caso a autoridade administrativa responsável pela lavratura do auto de fiscalização ou despacho que aplicou a penalidade faça parte da Junta Administrativa de Recursos, tornar-se-á impedido para o respectivo processo, devendo de ofício declinar sua participação no julgamento.

Cod. de Autenticidade do Doc.: 1646.4611.543E.1489.5865 - ZeroPapel - CAMARA MUNICIPAL DE MATOZINHOS-MG
Proc. Leg: 0002846.02.07-2025 - 20º LEGISLATURA (2025 a 2028)
Pág.: 6 / 21 - ID. do Doc.: 14B.B32 - 28/05/2025 - 16:11:44

§ 3º - Caso a autoridade administrativa participante da sessão julgadora possua relação de parentesco consanguinio ou por afinidade, até 4º grau, com o recorrente, tornar-se-á impedido, devendo de ofício declinar sua participação no julgamento.

Art. 103-L - A decisão da Junta Administrativa de Recursos das Fiscalizações da Secretaria de Obras e Desenvolvimento Urbano será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados do recebimento do recurso, e deverá resolver todas as questões debatidas e pronunciar-se sobre a procedência ou a improcedência do recurso.

§ 1º - Decorrido o prazo previsto neste artigo, sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e correção monetária a partir desta data.

§ 2º - O recorrente será notificado da decisão de segunda instância mediante assinatura no próprio processo, por via postal registrada ou por edital quando se encontrar em local incerto e não sabido.

Art. 103-M - Da decisão da Junta Administrativa de Recursos das Fiscalizações da Secretaria de Obras e Desenvolvimento Urbano caberá pedido de reconsideração ao Chefe do Poder do Executivo Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação da decisão.

Parágrafo único - Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, o Chefe do Executivo poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao pedido de reconsideração.

Art. 103-N - São nulos os atos e as decisões praticados:

I - por pessoa incompetente ou impedida; ou

II - por prescrição do direito de defesa.

§ 1º - A nulidade do ato só prejudica os que lhe sejam consequentes ou que dele dependem diretamente.

§ 2º - Fica assegurado ao recorrente o acesso aos autos.

Cod. de Autenticidade do Doc.: 1646.4611.543E.1489.5865 - ZeroPapel - CAMARA MUNICIPAL DE MATOZINHOS-MG
Proc. Leg: 0002846.02.07-2025 - 20º LEGISLATURA (2025 a 2028)
Pág.: 7 / 21 - ID. do Doc.: 14B.B32 - 28/05/2025 - 16:11:44

Art. 103-O - O processo será dado por encerrado na fase administrativa após a notificação da decisão definitiva mediante assinatura no próprio processo, por via postal registrada ou por edital quando o interessado se encontrar em local incerto e não sabido.

Parágrafo único - Acolhida a defesa por mérito ou falha processual, o auto de fiscalização ou despacho fundamentado que aplicou a penalidade será cancelado, o registro será arquivado e a autoridade comunicará o fato à parte, registrando no sistema.

Art. 103-P - Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação da presente Lei serão regulamentados por Decreto emanado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 103-Q - Os servidores efetivos e comissionados nomeados para integrar a Junta Administrativa de Recursos das Fiscalizações da Secretaria de Obras e Desenvolvimento Urbano farão jus à gratificação prevista no parágrafo único do artigo 8º da Lei Municipal nº 2.592/2023.

§ 1º - A gratificação prevista neste artigo será devida exclusivamente quando houver a efetiva atuação da Junta Administrativa de Recursos, que será comprovada mediante emissão de decisão nos recursos interpostos.

§ 2º - A Junta Administrativa de Recursos não fará jus à gratificação quando não houver, no mês em curso, decisão final nos recursos interpostos, ou, ainda, quando os trabalhos não forem concluídos dentro do prazo estabelecido no artigo 103-L, salvo se houver justificativa devidamente fundamentada e aceita pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 3º - A gratificação prevista neste artigo não será incorporada ao vencimento do servidor em nenhuma hipótese, inclusive para o cálculo de proventos de aposentadoria e contribuição previdenciária.

§ 4º - A gratificação prevista neste artigo possui natureza remuneratória e será considerada para o cálculo do 13º salário, das férias e do adicional de 1/3

Cod. de Autenticidade do Doc.: 1646.4611.543E.1489.5865 - ZeroPapel - CAMARA MUNICIPAL DE MATOZINHOS-MG
Proc. Leg: 0002846.02.07-2025 - 20º LEGISLATURA (2025 a 2028)
Pág.: 8 / 21 - ID. do Doc.: 14B.B32 - 28/05/2025 - 16:11:44

sobre as férias, de forma proporcional aos meses em que houve efetiva atuação da Junta Administrativa de Recursos.

§5º - O servidor integrante da Junta Administrativa de Recursos das Fiscalizações da Secretaria de Obras e Desenvolvimento Urbano que tenha aplicado penalidade ou proferido juízo na instância originária fará jus à gratificação prevista no caput.

Art. 103-R - A contagem dos prazos estabelecidos neste Código ocorrerá em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento e, se este recair em dia sem expediente, o término ocorrerá no primeiro dia útil subsequente.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Matozinhos, 20 de maio de 2025.

ITALO MORAES BORGES
Prefeito Municipal

Cod. de Autenticidade do Doc.: 1646.4611.543E.1489.5865 - ZeroPapel - CAMARA MUNICIPAL DE MATOZINHOS-MG
Proc. Leg: 0002846.02.07-2025 - 20º LEGISLATURA (2025 a 2028)
Pág.: 9 / 21 - ID. do Doc.: 14B.B32 - 28/05/2025 - 16:11:44

PREFEITURA MUNICIPAL DE MATOZINHOS
GABINETE DO PREFEITO
Praça Bom Jesus, 99 – Centro | 35.720-000 – Matozinhos – MG
(31) 2010-8534 | gabinete@matozinhos.mg.gov.br

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Submetemos à elevada apreciação desta Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei que altera a Lei Municipal nº 1.593, de 22 de setembro de 2000, com o objetivo de instituir e regulamentar, no âmbito do Município de Matozinhos, o processo administrativo fiscal de defesa e recurso das autuações decorrentes das ações de fiscalização realizadas pela Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Urbano.

A proposta visa assegurar maior segurança jurídica, transparência e ampla defesa aos contribuintes, estabelecendo normas claras para o procedimento administrativo de impugnação de autos de infração, bem como disciplinando a composição e funcionamento da Junta Administrativa de Recursos das Fiscalizações.

A ausência de regulamentação específica tem gerado insegurança e dificuldade tanto para a Administração Pública quanto para os contribuintes, prejudicando o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido, o presente Projeto de Lei propõe a inclusão dos artigos 103-A a 103-S, estruturando detalhadamente o rito processual de defesa, os prazos, as competências das instâncias decisórias e as garantias processuais aplicáveis.

A regulamentação ora proposta está em consonância com os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, além de respeitar o direito do cidadão à ampla defesa e ao devido processo legal.

Diante do exposto, entendemos que a aprovação deste Projeto de Lei é de extrema relevância para o aperfeiçoamento da gestão pública municipal e para o fortalecimento das garantias legais do contribuinte no âmbito das fiscalizações municipais.

Cod. de Autenticidade do Doc.: 1646.4611.543E.1489.5865 - ZeroPapel - CAMARA MUNICIPAL DE MATOZINHOS-MG
Proc. Leg: 0002846.02.07-2025 - 20º LEGISLATURA (2025 a 2028)
Pág.: 10 / 21 - ID. do Doc.: 14B.B32 - 28/05/2025 - 16:11:44

Certos de que este projeto será avaliado com a atenção que merece, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e consideração.

Prefeitura de Matozinhos, 20 de maio de 2025.

ITALO MORAES BORGES
Prefeito Municipal

Cod. de Autenticidade do Doc.: 1646.4611.543E.1489.5865 - ZeroPapel - CAMARA MUNICIPAL DE MATOZINHOS-MG
Proc. Leg: 0002846.02.07-2025 - 20º LEGISLATURA (2025 a 2028)
Pág.: 11 / 21 - ID. do Doc.: 14B.B32 - 28/05/2025 - 16:11:44

Cod. de Autenticidade do Doc.: 1646.4611.543E.1489.5865 - ZeroPapel - CAMARA MUNICIPAL DE MATOZINHOS-MG

Prefeitura Municipal de Matozinhos
Praça Bom Jesus, 99 – Centro – Matozinhos – MG
(31) 3712-4172 – gabinete@matozinhos.mg.gov.br

DECLARAÇÃO - ARTIGO 16, INCISO II, §1º, LC 101/2000 – ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Declaramos, em cumprimento da Lei Complementar 101 de 4 de Maio de 2000, concernente ao Artigo 16, Inciso II, §1º, que as despesas relatadas no projeto a tramitar nessa Casa decorrente do Projeto de Lei _____, correrão por conta de dotações específicas, constantes da Lei Orçamentária Anual vigente, que com abertura de créditos adicionais autorizados, são suficientes para empenhamento neste exercício, assim havendo pois, adequação orçamentária e financeira. Declaramos ainda, que as citadas despesas são compatíveis com da Lei Orçamentária Anual - LOA 2025 Lei nº 2627 de 12/12/2024 e Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO Nº 2618 de 08/08/2024 e tem compatibilidade com Plano Plurianual 2022/2025 Lei nº 2.469 de 14/12/2021.

Matozinhos, 20 de maio de 2025.

Ítalo Moraes Borges

Prefeito Municipal

Paula Soares de Melo

Secretária Municipal de Fazenda

CRC88914/MG

Paula Soares de Melo
Secretária Municipal de Fazenda

Pág.: 12 / 21 - ID. do Doc.: 14B.B32 - 28/05/2025 - 16:11:44

Prefeitura Municipal de Matozinhos
Praça Bom Jesus, 99, Centro
Matozinhos-MG/CEP 35720-000 – MG.
E-mail: contabilidade@matozinhos.mg.gov.br
TEL.: (31) 2010-8529

Parecer Técnico Contábil 18/2025

Elaboração do Impacto Orçamentário
Conf.art.16 inciso I e II da Lei Complementar 101/2000

Conforme solicitação da Secretaria Municipal de Planejamento e Administração em acordo com a Secretaria Municipal de Fazenda, far-se-á análise e avaliação do impacto referente a Junta Administrativa de Recursos das Fiscalizações da Secretaria de Obra e Desenvolvimento Urbano do município.

Principais Finalidades do Impacto

A estimativa do impacto orçamentário-financeiro tem as seguintes finalidades:

✓ comprovar que o crédito constante do orçamento é suficiente para cobertura da despesa que se está pretendendo realizar;

✓ na execução do orçamento do exercício em que a despesa está sendo criada ou aumentada, verificar se as condicionalidades estabelecidas estão sendo atendidas, visando a manutenção do equilíbrio fiscal;

✓ permitir o acompanhamento sistemático das informações contidas nos impactos, mediante manutenção de uma memória do que já foi decidido em termos de comprometimento para os períodos seguintes, de forma a subsidiar a elaboração dos orçamentos posteriores e permitir melhor dimensionamento quanto à inclusão de novos investimentos.

I - Do Fato

Solicitação de análise e avaliação do impacto frente a Lei Complementar 101/2000.

II – DO EXAME E VERIFICAÇÃO

PASSO A

DEMONSTRAÇÃO DA REALIZAÇÃO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA ACUMULADA NO EXERCÍCIO DE 2025:

Apuração é baseada sempre nos 12 últimos meses acumulados.

Cod. de Autenticidade do Doc.: 1646.4611.543E.1489.5865 - ZeroPapel - CAMARA MUNICIPAL DE MATOZINHOS-MG
Proc. Leg: 0002846.02.07-2025 - 20º LEGISLATURA (2025 a 2028)
Pág.: 13 / 21 - ID. do Doc.: 14B.B32 - 28/05/2025 - 16:11:44

Receita Corrente /2024 e 2025			
abr	**maio**	**jun**	**jul**
R$12.462.773,86	R$12.310.170,09	R$11.365.271,66	R$13.241.688,78
agos	**set**	**out**	**nov**
R$11.230.682,98	R$11.203.854,48	11.847.968,25	13.921.745,23
dez	**jan**	**fev**	**mar**
17.057.623,62	12.585.707,22	16.080.549,43	12.521.076,40

Receita Realizada: Receita Realizada: R$155.829.112,00

PASSO B

Considerando o aumento anual de 7,51%.

Despesa Pessoal: R$73.308.908,42/R$155.828.928,78= 47,04%

7,51% (R$5.505.499,02) =AUMENTO ANUAL

Tabela explicativa:

ASSIM, VAMOS EXPURGAR DOS CÁLCULOS, OS VALORES DO AJUSTE ANUAL DE 7,51% REFERENTES AOS AGENTES POLÍTICOS, VISTO QUE NÃO SÃO CONTEMPLADOS COM O MESMO.

R$5.505.499,02-R$178.513,80 (PLANILHA EM ANEXO) = R$5.326.985,22

Despesa Pessoal: R$73.308.908,42+R$5.326.985,22= R$78.635.893,64/R$157.894.278,00 = 49,80%

PASSO C

Esse cenário se faz para Auditor/Chefe de Gabinete e Procurador com ganhos iguais a secretário.

Salário Base Atual	Salário Base	% a Aplicar	Sal. Base Readequado	NÍVEL na estrutura de folha
Auditor Geral do Município	R$ 7.865,94	20,774%	R$9.500,00	**35**
Chefe de Gabinete	R$ 7.865,94	20,774%	R$9.500,00	**35**
Procurador Geral do Município	R$ 7.865,94	39,289%	R$10.956,00	**35**

Diferença:

R$ 1.634,06	2 serv	13 meses	Enc.pat.11%	R$ 47.157,24

Cod. de Autenticidade do Doc.: 1646.4611.543E.1489.5865 - ZeroPapel - CAMARA MUNICIPAL DE MATOZINHOS-MG
Proc. Leg: 0002846.02.07-2025 - 20º LEGISLATURA (2025 a 2028)
Pág.: 14 / 21 - ID. do Doc.: 14B.B32 - 28/05/2025 - 16:11:44

R$ 3.090,06	1 serv	13 meses	Enc.pat.11%	R$ 44.589,56
				R$91.746,80

Despesa Pessoal: R$78.727.640,44/R$157.894.278,00 = 49,86%

PASSO D

Demonstração de criação de novos cargos e substituição de DAM.

Cargos Novos	Valor	QTDE	Sem Impacto/substitui DAM	DEDUÇÃO
Secretário de Meio Ambiente	R$ 9.500,00	1		
Subsecretário de Meio Ambiente	R$ 10.734,55	2	x	R$ 10.734,55
Secretário de Governo	R$ 9.500,00	1		
Subsecretário de Governo	R$ 5.367,28	1		
Subsecretário de Contabilidade	R$ 5.367,28	1		
Assessor Jurídico	R$ 10.734,55	2	x	R$ 10.734,55
Assessor de Comunicação	R$ 5.367,28	1	x	R$ 5.367,28
Secretario de Cultura Esporte e Turismo	R$ 9.500,00	1		R$ 5.367,28
Subsecretário de Obras	R$ 5.367,28	1	x	R$ 5.367,28
Subsecretário de Assistencia Social	R$ 5.367,28	1		
Subsecretário de Educação	R$ 5.367,28	1		
Subsecretário de Saúde	R$ 5.367,28	1		
Subsecretario de Licitação e Contratos	R$ 5.367,28	1		
Subsecretário de Planejamento	R$ 5.367,28	1	x	R$ 5.367,28
Subsecretário de Administração e RH	R$ 5.367,28	1	x	R$ 5.367,28
Subsecretário de Desen. Econômico	R$ 5.367,28	1	x	R$ 5.367,28
Coordenador do Distrito de Mocambeiro	R$ 5.367,28	1		
	R$ 109.009,13			**R$ 53.672,78**
				R$ 60.703,63

Assim: R$60.703,63 x 8 = R$485.629,04 + (53.419,19) (11%) = R$539.048,23 (quinhentos e trinta e nove mil quarenta e oito reais e vinte e três centavos).

Despesa Pessoal: R$78.788.344,07/R$157.894.278,00 = 49,90%

PASSO E

Visando melhor reequilibrar DAM e FGM abaixo: **ESTRATÉGIA DE MELHORES UTILIZAÇÕES**.

Cod. de Autenticidade do Doc.: 1646.4611.543E.1489.5865 - ZeroPapel - CAMARA MUNICIPAL DE MATOZINHOS-MG
Proc. Leg: 0002846.02.07-2025 - 20º LEGISLATURA (2025 a 2028)
Pág.: 15 / 21 - ID. do Doc.: 14B.B32 - 28/05/2025 - 16:11:44

RELAÇÃO DE DAM'S E FGM'S - MÊS DE REFERÊNCIA JANEIRO 2025					7,51%
Lei Complementar nº 11 de 20/12/2009 (Estrutura de Secretarias e Cargos)					
Lei Complementar nº 12 de 20/01/2010 (Criação dos DAM's e FGM's por Secretaria)					
Lei Complementar nº 29 de 23/02/2012 (Valor dos DAM's)					
Lei complementar nº 49 de 19/06/2015 (Criação dos Cargos de Diretores)					
Lei Complementar nº 60 de 26/06/2017 (Criação da Guarda Municipal)					
Função	Quantidade Geral	Valor	Função	Quantidade Geral	Valor
DAM 01	5	1.521,05	FGM 01	35	375,76
DAM 02	1	1.538,22	FGM 02	18	447,16
DAM 03	7	1.586,28	FGM 03	20	534,82
DAM 04	3	1.642,11	FGM 04	7	641,30
DAM 05	16	1.866,19	FGM 05	1	735,23
DAM 06	14	2.106,88	FGM 06	5	785,34
DAM 07	32	2.491,39	FGM 07	2	890,73
DAM 08	8	2.875,87	FGM 08	0	988,08
DAM 09	9	3.832,10	FGM 09	0	1.079,35
DAM 10	15	5.367,29	FGM 10	7	1.252,52

A quantidade anterior passa a ser conforme quadros abaixo:

ANEXOI QUADRO GERAL DE CARGOS DE PROVIMENTOEMCOMISSÃODOGRUPODE ASSESSORAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETADOPODEREXECUTIVO		
ESPÉCIE/NÍVEL	QUANTIDADE	VALOR
DAM01	5	R$ 1.521,05
DAM02	1	R$ 1.538,22
DAM03	7	R$ 1.586,28
DAM04	3	R$ 1.642,11
DAM05	16	R$ 1.866,19
DAM06	14	R$ 2.106,88
DAM07	31	R$ 2.491,39
DAM08	10	R$ 2.875,87
DAM09	12	R$ 3.832,10
DAM10	12	R$ 5.367,29

ANEXOII TABELADENÍVEISEVALORESDASFUNÇÕES GRATIFICADASDAADMINISTRAÇÃODIRETA DOPODEREXECUTIVO		
ESPÉCIE/NÍVEL	QUANTIDADE	VALOR
FGM01	5	R$375,76
FGM02	18	R$447,16
FGM03	20	R$534,82
FGM04	7	R$641,30
FGM05	3	R$735,23
FGM06	5	R$785,34
FGM07	2	R$890,73
FGM08	5	R$988,08
FGM09	5	R$ 1.079,35
FGM10	7	R$ 1.252,52

OBS: Não haverá impacto de DAM, apenas mudanças de remanejamento e gestão.

ESPÉCIE/NÍVEL	QTDE ANTERIOR	QTDE ATUAL	#	VALOR
DAM01	5	5	0	R$ 1.521,05
DAM02	1	1	0	R$ 1.538,22
DAM03	7	7	0	R$ 1.586,28
DAM04	3	3	0	R$ 1.642,11

Cod. de Autenticidade do Doc.: 1646.4611.543E.1489.5865 - ZeroPapel - CAMARA MUNICIPAL DE MATOZINHOS-MG
Proc. Leg: 0002846.02.07-2025 - 20º LEGISLATURA (2025 a 2028)
Pág.: 16 / 21 - ID. do Doc.: 14B.B32 - 28/05/2025 - 16:11:44

DAM05	16	16	0	R$ 1.866,19
DAM06	14	14	0	R$ 2.106,88
DAM07	32	31	1	R$ 2.491,39
DAM08	8	10	2	R$ 2.875,87
DAM09	9	12	3	R$ 3.832,10
DAM10	15	12	3	R$ 5.367,29

ACRESCIDO R$ 17.248,04

DIMINUIDOS R$ 18.593,26

ESPECIE	QTDE ANTIGA	ATUAL	VR	#		
FGM1	35	5	R$ 375,76	30	R$ 375,76	R$ 11.272,80
FGM2	18	18	R$ 447,16			R$ 0,00
FGM3	20	20	R$ 534,82			R$ 0,00
FGM4	7	7	R$ 641,30			R$ 0,00
FGM5	1	3	R$ 735,23	2	R$ 735,23	R$ 1.470,46
FGM6	5	5	R$ 785,34			R$ 0,00
FGM7	2	2	R$ 890,73			R$ 0,00
FGM8	0	5	R$ 988,08	5	R$ 988,08	R$ 4.940,40
FGM9	0	5	R$ 1.079,35	5	R$ 1.079,35	R$ 5.396,75
FGM10	7	7	R$ 1.252,52			R$ 0,00
	95	77				

R$11.807,61 **ACRESCIDOS** # R$534,81 X8 =

R$ 11.272,80 DIMINUIDOS **R$4.278,48**

Considerando o cenário financeiro percebe-se que a diferença de R$ 1.345,22 (um mil trezentos e quarenta e cinco reais e vinte e dois centavos), ainda poderá ser diminuída no acréscimo do FGM, resultando o real de R$2.933,26(dois mil novecentos e trinta e três reais e vinte e seis centavos) a ser considerado no impacto.

R$2.933,26x8= R$23.466,08x11%=2.581,27, assim fica:

Total: R$26.047,35(vinte e seis mil quarenta e sete reais e trinta e cinco centavos).

Despesa Pessoal: R$78.814.391,42/R$157.894.278,00 = 49,92%

PASSO E

Adicional de Periculosidade 30%(trinta por cento) sobre o salário mínimo para os agentes de trânsito e transportes do município.

Cargos	Valor		Quantidade		Meses
Agente de Transito	R$510,07	x	6	x	13

Cod. de Autenticidade do Doc.: 1646.4611.543E.1489.5865 - ZeroPapel - CAMARA MUNICIPAL DE MATOZINHOS-MG
Proc. Leg: 0002846.02.07-2025 - 20º LEGISLATURA (2025 a 2028)
Pág.: 17 / 21 - ID. do Doc.: 14B.B32 - 28/05/2025 - 16:11:44

Total: R$39.785,46 (trinta e nove mil setecentos e oitenta e cinco reais e quarenta e seis centavos).

Despesa Pessoal: R$78.854.176,88/R$157.894.278,00 = 49,94%

A receita corrente líquida apresentou crescimento no mês de abril de 2025. (Conforme quadro em anexo).

PASSO F

Projeto de Lei que "Institui a Comissão Permanente de Avaliação de Bens Imóveis e proporciona gratificação.

Cargos	Valor		Quantidade		Meses
Membro	R$632,51	x	4	x	13

Total: R$ 32.890,52 (trinta e dois mil oitocentos e noventa reais e cinquenta e dois centavos).

Despesa Pessoal: R$78.887.067,40/R$158.272.506,83= 49,84%

Considerando a Receita Corrente Liquida de Abril/2025.

PASSO G

Projeto de Lei que "Institui Junta Administrativa de Recursos das Fiscalizações da Secretaria de Obra e Desenvolvimento Urbano do município e concede gratificação".

Cargos	Valor		Quantidade		Meses
Membro	R$632,51	x	4	x	13

Total: R$ 32.890,52 (trinta e dois mil oitocentos e noventa reais e cinquenta e dois centavos).

Despesa Pessoal: R$78.919.957,92/ R$158.272.506,83= 49,86%

<u>Projeção dos índices para os 03 (três) próximos exercícios financeiros conforme LDO 2618 14/08/2024 sobre a Receita Corrente Estimada</u>

Aplicando a projeção de crescimento da receita orçamentária para o exercício de 2025 em 7,51% (crescimento com embasamento na recomposição da inflação e no PIB de 2024:
Crescimento estimado em R$11.509.144,61(onze milhões quinhentos e nove mil cento e quarenta e quatro reais e sessenta centavos).

Cod. de Autenticidade do Doc.: 1646.4611.543E.1489.5865 - ZeroPapel - CAMARA MUNICIPAL DE MATOZINHOS-MG
Proc. Leg: 0002846.02.07-2025 - 20º LEGISLATURA (2025 a 2028)
Pág.: 18 / 21 - ID. do Doc.: 14B.B32 - 28/05/2025 - 16:11:44

ANO	DESPESA DE PESSOAL	RECEITA CORRENTE ESTIMADA	% ENCONTRADO
2025	R$78.919.957,92	**R$164.760.071,46**	**47,88%**
2026	R$78.919.957,92	R$ 160.714.123,24	**49,09%**
2027	R$78.919.957,92	R$ 169.553.400,08	**46,53%**

Conclusão:

- Informamos que as análises foram baseadas no quadro atual de servidores, tendo por base o quadro de colaboradores de março de 2025 e receita corrente líquida acumulada até abril de 2025.
- Mediante aos fatos expostos acima informamos que o índice da folha de pagamento mantendo as médias mencionadas atinge **49,86%** para o tempo presente e até o final do exercício de 2025 **47,88%**, permanecendo dentro dos limites legais exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000 no que tange à responsabilidade fiscal.

Recomendo que o controle dos gastos com pessoal seja observado mês a mês e a administração pública se comprometa em manter uma constante com os resultados atingido em relação a receita corrente líquida do Município.

Assim, se o Município mantiver as médias mensais, respeitaremos os percentuais de limite com gastos de pessoal e atenderemos aos padrões da fiscalização interna e externa de suas contas, quanto ao percentual aplicado em despesa de pessoal.

Matozinhos, 20 de maio de 2025.

Paula Soares de Melo
Secretária Municipal de Fazenda
C R C - M G - 0 8 8 9 1 4 / O - 1

Paula Soares de Melo
Secretária Municipal de Fazenda

Cod. de Autenticidade do Doc.: 1646.4611.543E.1489.5865 - ZeroPapel - CAMARA MUNICIPAL DE MATOZINHOS-MG
Proc. Leg: 0002846.02.07-2025 - 20º LEGISLATURA (2025 a 2028)
Pág.: 19 / 21 - ID. do Doc.: 14B.B32 - 28/05/2025 - 16:11:44

Cod. de Autenticidade do Doc.: 1646.4611.543E.1489.5865 - ZeroPapel - CAMARA MUNICIPAL DE MATOZINHOS-MG

RECEITAS	RECEITA REALIZADA												TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES)	PREVISÃO ATUALIZADA EXERCÍCIO
	Maio	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril		
RECEITAS CORRENTES (I)	13.937.473,06	13.026.549,29	14.735.096,00	12.791.346,63	12.553.303,28	13.445.276,18	15.586.320,12	19.080.104,50	14.433.831,04	18.529.828,17	14.396.084,07	16.886.962,17	179.402.174,51	209.005.000,00
Impostos/Taxas/Contrib. de Melhoria	2.579.196,87	1.474.610,87	1.695.376,10	1.787.531,42	1.593.073,54	1.627.391,61	1.743.260,55	2.256.116,81	1.587.165,62	2.173.103,48	1.726.976,54	2.684.860,76	23.138.663,37	31.616.800,00
IPTU	950.853,21	263.310,88	211.901,70	166.651,87	133.035,20	129.239,95	170.384,93	394.568,10	303.585,85	209.658,51	164.386,13	868.278,44	3.966.274,77	4.500.000,00
ISS	839.607,66	816.405,96	891.448,50	990.748,92	790.520,62	818.812,04	915.589,57	820.577,41	969.635,38	847.802,49	895.039,76	964.788,63	10.560.977,94	13.500.000,00
ITBI	198.074,02	90.359,24	120.567,85	128.040,08	95.627,05	258.193,15	196.654,73	212.531,04	33.436,30	139.228,53	294.150,78	144.477,48	1.911.339,25	3.556.000,00
IRRF	390.989,85	190.799,78	323.418,68	356.539,24	362.346,02	540.385,64	371.359,11	690.859,71	14.469,26	645.056,90	246.274,52	577.586,03	4.710.076,74	7.000.000,00
Outros Impostos/Taxas/Cont. Melhoria	199.671,33	113.736,01	148.046,37	145.551,31	211.544,65	80.760,83	89.272,21	137.160,55	266.038,83	331.357,05	127.125,35	139.736,18	1.989.994,67	1.060.800,00
Contribuições	344.414,31	338.431,29	312.111,70	344.156,08	312.531,58	335.644,70	390.061,10	403.464,33	369.547,53	357.974,30	347.266,24	368.940,83	4.224.541,99	3.103.000,00
Receita Patrimonial	388.080,73	366.224,80	422.052,96	403.755,27	391.389,78	430.894,68	2.582.197,56	431.373,49	487.914,47	529.729,88	532.994,62	594.422,85	7.561.031,09	1.161.000,00
Rendimentos de Aplicação Financeira	388.080,73	366.224,80	422.052,96	403.755,27	391.389,78	430.894,68	380.197,56	431.373,49	487.914,47	529.729,88	532.994,62	594.422,85	5.359.031,09	1.161.000,00
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.202.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.202.000,00	0,00
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências Correntes	10.598.809,45	10.829.429,36	12.266.809,19	10.216.138,83	10.137.950,32	10.755.849,45	10.843.557,23	15.076.174,00	11.922.722,11	15.412.865,84	11.758.424,50	13.198.534,07	143.057.264,35	170.913.200,00
Cota-Parte do FPM	4.454.668,04	4.783.570,74	5.183.406,67	4.056.837,89	4.222.546,16	3.532.093,99	4.521.241,58	7.293.359,64	4.569.395,63	6.131.601,30	4.037.941,54	4.103.237,63	56.887.900,21	65.000.000,00
Cota-Parte do ICMS	2.213.893,46	2.155.971,90	3.066.348,14	2.418.483,10	2.143.253,89	3.059.597,75	2.619.014,26	2.975.083,61	2.667.766,95	2.483.137,65	2.716.720,49	3.328.291,74	31.887.562,94	40.000.000,00
Cota-Parte do IPVA	520.685,79	372.727,98	349.857,28	368.619,88	317.728,43	313.382,55	221.553,80	180.579,69	975.432,87	2.476.587,27	1.527.512,79	1.444.680,87	9.069.349,20	15.000.000,00
Cota-Parte do ITR	2.325,87	2.211,88	2.712,86	2.675,10	10.537,60	133.316,23	9.560,90	9.543,27	8.943,90	7.575,50	6.078,90	3.477,39	198.959,40	300.000,00
Transferências da LC nº 61/1989	27.142,61	34.106,52	30.224,01	40.903,18	44.649,96	30.350,14	33.704,80	36.666,78	32.380,79	36.675,59	39.952,38	37.580,65	424.317,41	700.000,00
Transferências do FUNDEB	1.767.283,53	1.826.294,61	2.047.708,74	1.801.828,18	1.629.170,65	2.060.380,63	1.924.038,81	2.194.518,57	2.271.136,69	2.665.980,56	2.052.908,72	2.299.159,53	24.534.409,22	20.429.000,00
Outras Transferências Correntes	1.612.810,15	1.614.545,73	1.586.552,09	1.528.791,50	1.776.063,63	1.666.728,16	1.514.443,08	2.386.442,44	1.397.665,28	1.611.367,97	1.377.369,68	1.982.106,26	20.054.765,87	29.484.200,00
Outras Receitas Correntes	26.972,50	17.852,97	38.746,05	39.765,03	118.358,06	55.495,74	27.243,68	912.975,87	66.481,31	56.154,67	30.424,17	30.203,66	1.420.673,71	2.211.000,00
DEDUÇÕES (II)	1.443.742,97	1.477.717,63	1.389.847,22	1.377.103,65	1.165.888,80	1.413.747,93	1.481.014,89	1.655.360,88	1.650.783,82	2.251.938,74	1.677.667,67	1.783.453,48	18.688.267,68	23.000.000,00
Contrib. Servidor-Plano Previdênciário	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Compens. Financ. entre Reg Previdência	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Rendim. Aplic. Rec. Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dedução Receita - Formação do FUNDEB	1.443.742,97	1.477.717,63	1.389.847,22	1.377.103,65	1.165.888,80	1.413.747,93	1.481.014,89	1.655.360,88	1.650.783,82	2.251.938,74	1.677.667,67	1.783.453,48	18.688.267,68	23.000.000,00
REC. CORRENTE LÍQUIDA-RCL (III)=(I-II)	12.493.730,09	11.548.831,66	13.425.248,78	11.414.242,98	11.387.414,48	12.031.528,25	14.105.305,23	17.424.743,62	12.783.047,22	16.277.889,43	12.718.416,40	15.103.508,69	160.713.906,83	186.005.000,00
(-) Transf. Obrigat. União - Emendas Individuais (art 166-A, §1º CF) (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RCL AJUSTADA P/ CÁLC. LIMITES DE ENDIVIDAMENTO (V) = (III - IV)	12.493.730,09	11.548.831,66	13.425.248,78	11.414.242,98	11.387.414,48	12.031.528,25	14.105.305,23	17.424.743,62	12.783.047,22	16.277.889,43	12.718.416,40	15.103.508,69	160.713.906,83	186.005.000,00
(-) Transf. Obrigat. União - Emendas de Bancada (art 166, §16 CF) (VI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Transf. União-Remun. Agente Saúde/Endemias (art 198, §11 CF) (VII)	183.560,00	183.560,00	183.560,00	183.560,00	183.560,00	183.560,00	183.560,00	367.120,00	197.340,00	197.340,00	197.340,00	197.340,00	2.441.400,00	0,00
(-) Outras Ded. Constit./Legais (VIII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RCL AJUSTADA P/ CÁLC. LIMITES DESPESA COM PESSOAL (IX) = (V-VI-VII-VIII)	12.310.170,09	11.365.271,66	13.241.688,78	11.230.682,98	11.203.854,48	11.847.968,25	13.921.745,23	17.057.623,62	12.585.707,22	16.080.549,43	12.521.076,40	14.906.168,69	158.272.506,83	186.005.000,00

NOTAS EXPLICATIVAS

Paula Soares de Melo
Secretária Municipal de Fazenda

rua Oito de Dezembro, 400 - Centro
Matozinhos / Minas Gerais | CEP 35720-000
(31) 3712-1169
camara@matozinhos.mg.leg.br
www.matozinhos.mg.leg.br

Informações do Documento

ID do Documento: **14B.B32** - Tipo de Documento: **PROJETO DE LEI**.

Juntado por **GABRIELA LETÍCIA MARQUES BRITO**, **CPF:** 141.75*.**6-*9 , em **28/05/2025 - 16:11:44**

Código de Autenticidade deste Documento: 1646.4611.543E.1489.5865

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
https://zeropapel.matozinhos.mg.leg.br/verdocumento

Cod. de Autenticidade do Doc.: 1646.4611.543E.1489.5865 - ZeroPapel - CAMARA MUNICIPAL DE MATOZINHOS-MG
Proc. Leg: 0002846.02.07-2025 - 20º LEGISLATURA (2025 a 2028)

rua Oito de Dezembro, 400 - Centro
Matozinhos / Minas Gerais | CEP 35720-000
(31) 3712-1169
camara@matozinhos.mg.leg.br
www.matozinhos.mg.leg.br

DESPACHO

MATOZINHOS/MG, 03 de junho de 2025.

OBJETO: Despacho inicial da Presidência sobre admissibilidade regimental do Projeto de Lei 2846/2025, que "Altera a Lei Municipal nº 1.593, de 22 de setembro de 2.000 e dá outras providências."

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei 2846/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal que "Altera a Lei Municipal nº 1.593, de 22 de setembro de 2.000 e dá outras providências."

O protocolo do referido projeto ocorreu em 28 de maio de 2025, respeitadas as 48 horas previstas no art.111, do Regimento Interno (RI), de forma que poderá iniciar sua tramitação na Reunião Ordinária de hoje, 03 de junho de 2025.

O texto legal a ser votado se encontra distribuído em 4 (quatro) artigos e tem como justificativa de que "visa assegurar maior segurança jurídica, transparência e ampla defesa aos contribuintes, estabelecendo normas claras para o procedimento administrativo de impugnação de autos de infração, bem como disciplinando a composição e funcionamento da Junta Administrativa de Recursos das Fiscalizações."

A proposição está acompanhada de exposição de motivos, impacto orçamentário conforme art.16, I e II da Lei Complementar 101/2000, subscrito por Paula Soares de Melo, CRC88914/MG, e Declaração de Adequação Orçamentária assinada por Paula Soares de Melo, CRC88914/MG e pelo Prefeito Municipal Ítalo Moraes Borges.

II - DO ÂMBITO DE ANÁLISE

Nos termos do art.115, do Regimento Interno, compete ao Presidente da Câmara Municipal o papel de exercer um filtro preliminar de constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e juridicidade das proposições legislativas que devam ser submetidas à apreciação do Plenário ou, se for o caso, de Comissão, observando-se, ainda, a sua adequação à boa técnica legislativa.

Importante salientar que, o juízo de admissibilidade das proposições legislativa apresentadas à esta Egrégia Edilidade se limitam a perscrutar as balizas de natureza formal, não se incursionar no mérito das proposições submetidas à apreciação, cuja análise compete privativamente ao Plenário ou, se for o caso, à Comissão.

III - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

No que se refere à competência do Município, o presente projeto versa em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, I da Constituição Federal, e nos arts.8 , inciso IX, da Lei Orgânica do Município (LOM).

A matéria veiculada nesta proposição se insere na competência legiferante assegurada ao Município pelo art. 30, I da Magna Carta, não havendo conflito com a competência privativa da União (C. Fed. art. 22), tampouco com a competência concorrente dos demais entes federativos (C. Fed. Art. 24).

Portanto, nos termos da Lei Orgânica do Município de Matozinhos, o Chefe do Poder Executivo, possui competência privativa para iniciar processo legislativo no que se refere ao presente projeto, vide art.73, I e XVIII, c/c art.35, II, "c", ambos da LOM.

Destarte, não há no que se falar em vício de iniciativa e competência no referido Projeto de Lei, inexistindo óbices Constitucionais ou legais no tocante à competência e iniciativa.

ZeroPapel - CAMARA MUNICIPAL DE MATOZINHOS-MG
Proc. Leg: 0002846.02.07-2025 - 20º LEGISLATURA (2025 a 2028)
ID: 14F.9AE, KELLY FRANÇA FONSECA(03/06/2025 16:31:49) Palavras:600
Cód. Autenticidade: 16H6.6A31.3487.K014.5655 - https://zeropapel.matozinhos.mg.leg.br/verdocumento
ASSINADO POR(1): CPF:829.42*.**6-*0
Pág.: 1 / 2

IV - QUORUM DE VOTAÇAO maioria absoluta (Art. 165, III, do RI c/c art.52, II, "c")

V- COMISSÕES: a presente proposição legislativa deve ser encaminhada para as seguintes comissões:

- Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (art 55, caput, do Regimento Interno)

- Comissão de Finanças e Orçamento – CFO (art. 56, V, do RI)

- Comissão de Obras, Planejamento Urbano, Transporte e Trânsito e Segurança Pública – COPUTTSP (art.58, I, do RI)

VI - CONCLUSÃO

DIANTE DO EXPOSTO, do ponto de vista da Constitucionalidade, Legalidade, Juridicidade, Regimentalidade e a adequação à técnica legislativa, bem como em face da inexistência de óbices à tramitação desta proposição, **RECEBO** o Projeto de Lei 2846/2025 determinando a sua apresentação na próxima reunião ordinária com a distribuição para as comissões supra mencionadas.

Assinatura do Documento

Documento Assinado Eletronicamente por **GERCY GONÇALVES DO CARMO - PRESIDENTE**, **CPF:** 829.42*.**6-*0 em **03/06/2025 17:32:25**, Cód. Autenticidade da Assinatura: **17E6.7A32.0252.V712.4536**, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.

Informações do Documento

ID do Documento: **14F.9AE** - Tipo de Documento: **DESPACHO**.

Elaborado por **KELLY FRANÇA FONSECA**, **CPF:** 090.18*.**6-*3 , em **03/06/2025 16:31:49**, contendo 600 palavras.

Código de Autenticidade deste Documento: 16H6.6A31.3487.K014.5655

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: **https://zeropapel.matozinhos.mg.leg.br/verdocumento**

ZeroPapel - CAMARA MUNICIPAL DE MATOZINHOS-MG
Proc. Leg: 0002846.02.07-2025 - 20º LEGISLATURA (2025 a 2028)

Abertura da Sessão: Ata da décima oitava Reunião Ordinária, do primeiro período, do primeiro ano, da 20ª (vigésima) Legislatura da Câmara Municipal de Matozinhos, realizada no dia 03 (três) de junho do ano de 2025 (dois mil e vinte e cinco), às 18h, no local regimental, sob a presidência do vereador Gercy Gonçalves do Carmo. Estiveram **presentes** os seguintes vereadores: **André Barbosa Moreira, Baltazar Rei Maciel, Carlos Alberto de Souza, Carlos Henrique Santos de Oliveira, César Antônio Pereira, Emanuel Barbosa Sincero, Everton Luiz Diamantino de Souza, Flávio Diniz Vieira, Gercy Gonçalves do Carmo, Ildeu Lopes de Oliveira, José Miguel Dias Filho, José Raymundo Brandão Teixeira e Júlio César Souza Moreira. O vereador César Antônio Pereira participou da reunião de forma remota.** Na sequência, havendo número regimental, o Presidente declarou aberta a reunião. **Pequeno Expediente: Leitura de ata:** Ata da 17ª Reunião Ordinária, realizada em 27.05.2025. O vereador Emanuel Barbosa Sincero, 1º Secretário, solicitou a dispensa de leitura da Ata. Em seguida, o Presidente, colocou o pedido de dispensa de leitura da Ata sob deliberação do Plenário, tendo sido o pedido aprovado por unanimidade. Na sequência, o Presidente declarou aprovada a Ata. **Leitura de correspondência:** não houve. **Grande Expediente: Apresentação de projeto:** Projeto de Lei Complementar nº 129/2025, de autoria do Poder Executivo, que: "Altera a Lei Complementar 012, de 20/01/2010 e dá outras providências." Projeto de Lei nº 2846/2025, de autoria do Poder Executivo, que: "Altera a Lei Municipal nº 1.593, de 22 de setembro de 2000 e dá outras providências" Projeto de Lei nº 2847/2025, de autoria do Poder Executivo, que: "Dispõe sobre a apreensão de animais de médio e grande porte, soltos nas vias e logradouros públicos do município de Matozinhos e dá outras providências." Projeto de Lei nº 2848/2025, de autoria do Poder Executivo, que: "Altera a Lei Municipal nº 2.584, de 17/07/2023, que dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Conselho Tutelar e do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, revoga a Lei Municipal nº 2.085, de 06/01/2010 e dá outras providências." Durante a apresentação dos Projetos, o Presidente solicitou ao 1º Secretário que fizesse a chamada dos vereadores que não haviam respondido no início da Reunião, registrando a presença dos vereadores Flávio Diniz Vieira e André Barbosa Moreira. Após ter sido apresentado e distribuído aos vereadores, o Presidente encaminhou os Projetos apresentados para as seguintes Comissões, para emissão de pareceres: Para Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final: todos os Projetos. Para Comissão de Finanças e Orçamento: PL nº 2846/2025, PL nº 2848/2025 e PLC nº 129/2025. Para Comissão de Obras, Planejamento Urbano, Transporte e Trânsito e Segurança Pública: PL nº 2846/2025. **Leitura de parecer:** Parecer conjunto de autoria da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e Comissão de Finanças e Orçamento aos seguintes Projetos: PL nº 2844/2025 e PL nº 2845/2025. **Apresentação de requerimentos e/ou indicações:** Ildeu Lopes de Oliveira: Req. 91 e 92/2025, Ind. 244 e 249/2025; Carlos Henrique Santos de Oliveira: Req. 93/2025; Júlio César Souza Moreira: Ind. 245/2025; Everton Luiz Diamantino de Souza: Ind. 246 e 251/2025; Emanuel Barbosa Sincero: Ind. 247/2025; José Miguel Dias Filho: Ind. 248/2025; Baltazar Rei Maciel: Ind. 250/2025; André Barbosa Moreira: Ind. 252/2025. Durante a leitura das Indicações, o vereador Baltazar Rei Maciel solicitou a correção da Ind. 250/2025, de sua autoria, considerando que houve um erro material no texto. Fizeram Moções verbais os vereadores Ildeu Lopes de Oliveira e André Barbosa Moreira. Fizeram complementação de justificativa de requerimentos e/ou indicações os vereadores Ildeu Lopes de Oliveira, André Barbosa Moreira, Carlos Henrique Santos de Oliveira e Everton Luiz Diamantino de Souza. Finalizadas as justificativas, o Presidente colocou sob deliberação do Plenário, o pedido de retificação da Ind. 250/2025, apresentado pelo vereador Baltazar Rei Maciel, tendo sido a retificação aprovada por unanimidade. Em seguida, o Presidente colocou em votação, em

Cod. de Autenticidade do Doc.: 12A3.2335.6307.138U.2241 - ZeroPapel - CAMARA MUNICIPAL DE MATOZINHOS-MG
Proc. Leg: 0002846.02.07-2025 - 20º LEGISLATURA (2025 a 2028)
Pág.: 1 / 4 - ID. do Doc.: 154.4FC - 11/06/2025 - 12:35:30 - ASSINADO POR(13): CPF:063.60*.**6-*7 CPF:044.68*.**6-*0 CPF:057.00*.**6-*4 CPF:052.96*.**6-*4 CPF:047.22*.**6-*1 CPF:202.34*.**6-*5 CPF:517.81*.**6-*0 CPF:884.91*.**6-*3 CPF:094.25*.**6-*2 CPF:884.94*.**6-*5 CPF:829.42*.**6-*0 CPF:048.50*.**6-*9 CPF:052.77*.**6-*3

bloco, os requerimentos dados para deliberação do Plenário. Tendo sido aprovados, o Presidente determinou o encaminhamento dos Requerimentos e das Indicações. **Ordem do Dia:** Em **primeira** discussão, o **Projeto de Lei nº 2840/2025,** de autoria do Poder Executivo, que: "Altera a Lei nº 2.001, de 09/04/2007 e dá outras providências." Não havendo quem quisesse discutir, o Presidente colocou em **primeira** votação o **PL nº 2840/2025**, sendo quórum de maioria absoluta. Após votação nominal, o PL nº 2840/2025 foi aprovado em primeiro turno por 13 (treze) votos favoráveis. Em **primeira** discussão, o **Projeto de Lei nº 2843/2025,** de autoria do vereador Júlio César Souza Moreira, que: "Denomina a via pública situada em Matozinhos e dá outras providências." Usaram da palavra os vereadores Carlos Alberto de Souza, Júlio César Souza Moreira e o Presidente. Não havendo mais quem quisesse discutir, o Presidente colocou em **primeira** votação o **PL nº 2843/2025**, sendo quórum de dois terços. Após votação nominal, o PL nº 2843/2025 foi aprovado em primeiro turno por 13 (treze) votos favoráveis. **Considerações Finais:** Usaram da palavra nas considerações finais os vereadores Carlos Alberto de Souza, Ildeu Lopes de Oliveira, Everton Luiz Diamantino de Souza, José Raymundo Brandão Teixeira, Baltazar Rei Maciel, Júlio César Souza Moreira (em aparte), Flávio Diniz Vieira e o Presidente. Durante as Considerações Finais, os vereadores Ildeu Lopes de Oliveira e André Barbosa Moreira solicitaram ao Presidente que pudessem se ausentar do restante da Reunião, tendo os pedidos acatados pelo Presidente. Na sequência, o Presidente fez a leitura do texto bíblico de Lamentações 3:22-23. Em seguida, não havendo mais nada a ser tratado, o Presidente deu por encerrados os trabalhos, convocando os Excelentíssimos vereadores para a **19ª Reunião Ordinária**, a ser realizada de forma presencial, no dia **10.06.2025**, às **18 horas**, no local regimental**.** Para constar, lavrou-se a presente ata que, após lida e achada conforme, será assinada. Eu, vereador Emanuel Barbosa Sincero, 1º Secretário a escrevi e assino. A íntegra da reunião poderá ser assistida através do link: https://www.youtube.com/watch?v=7DTRiib8CvI

xxxx

rua Oito de Dezembro, 400 - Centro
Matozinhos / Minas Gerais | CEP 35720-000
(31) 3712-1169
camara@matozinhos.mg.leg.br
www.matozinhos.mg.leg.br

Assinaturas do Documento

Documento Assinado Eletronicamente por **EMANUEL BARBOSA SINCERO - VEREADOR**, **CPF:** 063.60*.**6-*7 em **17/06/2025 16:54:47**, Cód. Autenticidade da Assinatura: **16E5.2854.747Z.978X.5144**, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.

Documento Assinado Eletronicamente por **ANDRE BARBOSA MOREIRA - VEREADOR**, **CPF:** 044.68*.**6-*0 em **17/06/2025 14:05:29**, Cód. Autenticidade da Assinatura: **14U7.2R05.3297.758K.6058**, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.

Documento Assinado Eletronicamente por **JULIO CESAR SOUZA MOREIRA - VEREADOR**, **CPF:** 057.00*.**6-*4 em **13/06/2025 08:25:42**, Cód. Autenticidade da Assinatura: **08V6.7K25.741W.906V.2652**, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.

Documento Assinado Eletronicamente por **CARLOS HENRIQUE SANTOS DE OLIVEIRA**, **CPF:** 052.96*.**6-*4 em **12/06/2025 18:24:40**, Cód. Autenticidade da Assinatura: **18W8.2324.6408.H11R.3432**, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.

Documento Assinado Eletronicamente por **ILDEU LOPES DE OLIVEIRA - VEREADOR**, **CPF:** 047.22*.**6-*1 em **12/06/2025 15:14:58**, Cód. Autenticidade da Assinatura: **15W7.7V14.158K.R36A.3150**, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.

Documento Assinado Eletronicamente por **JOSE RAYMUNDO BRANDAO TEIXEIRA - VEREADOR**, **CPF:** 202.34*.**6-*5 em **12/06/2025 14:17:00**, Cód. Autenticidade da Assinatura: **14Z4.7216.859R.X639.3788**, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.

Documento Assinado Eletronicamente por **BALTAZAR REI MACIEL - VEREADOR**, **CPF:** 517.81*.**6-*0 em **12/06/2025 08:55:23**, Cód. Autenticidade da Assinatura: **08H0.8855.322V.E75E.5165**, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.

Documento Assinado Eletronicamente por **CESAR ANTONIO PEREIRA**, **CPF:** 884.91*.**6-*3 em **12/06/2025 06:58:10**, Cód. Autenticidade da Assinatura: **0633.8V58.4106.Z30K.6356**, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.

Cod. de Autenticidade do Doc.: 12A3.2335.6307.138U.2241 - ZeroPapel - CAMARA MUNICIPAL DE MATOZINHOS-MG
Proc. Leg: 0002846.02.07-2025 - 20º LEGISLATURA (2025 a 2028)
Pág.: 3 / 4 - ID. do Doc.: 154.4FC - 11/06/2025 - 12:35:30 - ASSINADO POR(13): CPF:063.60*.**6-*7 CPF:044.68*.**6-*0 CPF:057.00*.**6-*4 CPF:052.96*.**6-*4 CPF:047.22*.**6-*1 CPF:202.34*.**6-*5 CPF:517.81*.**6-*0 CPF:884.91*.**6-*3 CPF:094.25*.**6-*2 CPF:884.94*.**6-*5 CPF:829.42*.**6-*0 CPF:048.50*.**6-*9 CPF:052.77*.**6-*3

Documento Assinado Eletronicamente por **FLÁVIO DINIZ VIEIRA - VEREADOR**, **CPF:** 094.25*.**6-*2 em **11/06/2025 14:01:55**, Cód. Autenticidade da Assinatura: **1421.5Z01.755R.E417.6082**, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.

Documento Assinado Eletronicamente por **JOSÉ MIGUEL DIAS FILHO**, **CPF:** 884.94*.**6-*5 em **11/06/2025 13:43:09**, Cód. Autenticidade da Assinatura: **13X2.7443.2097.H579.4756**, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.

Documento Assinado Eletronicamente por **GERCY GONÇALVES DO CARMO - PRESIDENTE**, **CPF:** 829.42*.**6-*0 em **11/06/2025 13:36:07**, Cód. Autenticidade da Assinatura: **13X4.7436.207W.X23H.8536**, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.

Documento Assinado Eletronicamente por **EVERTON LUIZ DIAMANTINO DE SOUZA**, **CPF:** 048.50*.**6-*9 em **11/06/2025 13:09:53**, Cód. Autenticidade da Assinatura: **13U2.7X09.2523.310V.2482**, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.

Documento Assinado Eletronicamente por **CARLOS ALBERTO DE SOUZA - VEREADOR**, **CPF:** 052.77*.**6-*3 em **11/06/2025 13:08:54**, Cód. Autenticidade da Assinatura: **13W0.5R08.853E.R883.8047**, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.

Informações do Documento

ID do Documento: **154.4FC** - Tipo de Documento: **ATA DE REUNIÃO ORDINÁRIA**.

Elaborado por **PAULO CESAR BARBOSA SILVA**, **CPF:** 107.19*.**6-*0 , em **11/06/2025 - 12:35:30**

Código de Autenticidade deste Documento: 12A3.2335.6307.138U.2241

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
https://zeropapel.matozinhos.mg.leg.br/verdocumento

Cod. de Autenticidade do Doc.: 12A3.2335.6307.138U.2241 - ZeroPapel - CAMARA MUNICIPAL DE MATOZINHOS-MG
Proc. Leg: 0002846.02.07-2025 - 20º LEGISLATURA (2025 a 2028)

Pág.: 4 / 4 - ID. do Doc.: 154.4FC - 11/06/2025 - 12:35:30 - ASSINADO POR(13): CPF:063.60*.**6-*7 CPF:044.68*.**6-*0 CPF:057.00*.**6-*4 CPF:052.96*.**6-*4 CPF:047.22*.**6-*1 CPF:202.34*.**6-*5 CPF:517.81*.**6-*0 CPF:884.91*.**6-*3 CPF:094.25*.**6-*2 CPF:884.94*.**6-*5 CPF:829.42*.**6-*0 CPF:048.50*.**6-*9 CPF:052.77*.**6-*3

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL. (CLJRF)
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO. (CFO)
COMISSÃO DE OBRAS, PLANEJAMENTO URBANO, TRANSPORTE E TRÂNSITO E SEGURANÇA PÚBLICA. (COPUTTSP)

AO PROJETO DE LEI N° 2.846/2025.
OBJETIVO: "ALTERAR A LEI N° 1.593 DE 22/9/2000 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". ESTA LEI "INSTITUI O CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE MATOZINHOS."

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL. COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO. COMISSÃO DE OBRAS, PLANEJAMENTO URBANO, TRANSPORTE E TRÂNSITO E SEGURANÇA PÚBLICA. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE, REGIMENTALIDADE E DO ASPECTO GRAMATICAL E LÓGICO DO PROJETO DE LEI N°2.846/2025. CONSTITUIÇÃO FEDERAL 1988. RESOLUÇÃO N.338 – (REGIMENTO INTERNO). LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. A CLJRF OPINA PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA PROPOSIÇÃO E A CFO E COPUTTSP PELA APROVAÇÃO.

1. DO RELATÓRIO:

Trata-se de parecer conjunto das Comissões Permanentes**: Legislação, Justiça e Redação Final – CLJRF**, **Comissão de Finanças e Orçamento-CFO, Comissão de Obras, Planejamento Urbano, Transporte e Trânsito e Segurança Pública – COPUTTSP,** acerca do Projeto de Lei nº 2.846/2025, de autoria do Poder Executivo, que tem como objetivo alterar a Lei Municipal nº 1.593/2000, que: "INSTITUI O CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE MATOZINHOS"**;** assim, a matéria analisada pelas comissões tem como objetivo:

Rua Oito de dezembro, nº400 - Centro - Matozinhos - MG - CEP 35720-000 / (31) 3712-1169
www.camaramatozinhos.mg.gov.br

Cod. de Autenticidade do Doc.: 1690.7H30.1018.940A.4125 - ZeroPapel - CAMARA MUNICIPAL DE MATOZINHOS-MG
Proc. Leg: 0002846.02.07-2025 - 20º LEGISLATURA (2025 a 2028)
Pág.: 1 / 18 - ID. do Doc.: 157.98C - 16/06/2025 - 16:30:01 - ASSINADO POR(6): CPF:063.60*.**6-*7 CPF:517.81*.**6-*0 CPF:044.68*.**6-*0 CPF:094.25*.**6-*2 CPF:052.77*.**6-*3 CPF:884.91*.**6-*3

> "**instituir e regulamentar**, no âmbito do Município de Matozinhos, **o processo administrativo fiscal de defesa e recurso das autuações decorrentes das ações de fiscalização realizadas pela Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Urbano**."

O Poder Executivo apresentou exposição de motivos para o Projeto de Lei n° 2.846/2025, nos seguintes termos:

> "A proposta visa assegurar maior segurança jurídica, transparência e ampla defesa aos contribuintes, estabelecendo normas claras para o procedimento administrativo de impugnação de autos de infração, bem como disciplinando a composição e funcionamento da Junta Administrativa de Recursos das Fiscalizações.
>
> A ausência de regulamentação específica tem gerado insegurança e dificuldade tanto para a Administração Pública quanto para os contribuintes, prejudicando o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido, o presente Projeto de Lei propõe a inclusão dos artigos 103-A a 103-S, estruturando detalhadamente o rito processual de defesa, os prazos, as competências das instâncias decisórias e as garantias processuais aplicáveis.
>
> A regulamentação ora proposta está em consonância com os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, além de respeitar o direito do cidadão à ampla defesa e ao devido processo legal."

Pois bem;

Breve é o relatório.

As Comissões Permanentes passam a fundamentar:

2. DO OBJETO:

Trata-se de Projeto de Lei 2846/2025, que visa alterar a Lei Municipal nº 1.593/2000, que: "INSTITUI O CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE MATOZINHOS, para demonstrar para o Povo Matozinhense quais são as competências dos fiscais de obras e posturas na aplicação de penalidades, por conseguinte, quais serão as regras de petição, defesa e recursos perante o processo administrativo fiscal decorrentes das ações de fiscalização realizadas pela Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Urbano.

Rua Oito de dezembro, nº400 - Centro - Matozinhos - MG - CEP 35720-000 / (31) 3712-1169
www.camaramatozinhos.mg.gov.br

Cod. de Autenticidade do Doc.: 1690.7H30.1018.940A.4125 - ZeroPapel - CAMARA MUNICIPAL DE MATOZINHOS-MG
Proc. Leg: 0002846.02.07-2025 - 20º LEGISLATURA (2025 a 2028)
Pág.: 2 / 18 - ID. do Doc.: 157.98C - 16/06/2025 - 16:30:01 - ASSINADO POR(6): CPF:063.60*.**6-*7 CPF:517.81*.**6-*0 CPF:044.68*.**6-*0 CPF:094.25*.**6-*2 CPF:052.77*.**6-*3 CPF:884.91*.**6-*3

A Constituição Federal dispõe que:

> "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> II - **ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;"**

Assim, **os Poderes** da Administração Pública são norteados por Princípios tais como: **Legalidade**; **Supremacia do Interesse Público**; **Impessoalidade**; Controle ou Tutela, Autotutela sobre os seus próprios atos; Publicidade; Moralidade Administrativa; **Motivação**; **Boa-fé**, dentre outros. As prerrogativas inerentes à Administração Pública servem para salvaguardar que a vontade da lei se sobreponha à vontade individual, ou seja, deve prevalecer o interesse público, beneficiando a todos, face ao interesse privado.

Por conseguinte, o Poder de Polícia da Administração Pública se aplica para apurar infrações e aplicar penalidades. Vejamos como leciona a Lei Federal 5.172/66, que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios:

> "Art. 78. **Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interêsse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de intêresse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos**. (Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 1966)
> Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder."

Rua Oito de dezembro, nº400 - Centro - Matozinhos - MG - CEP 35720-000 / (31) 3712-1169
www.camaramatozinhos.mg.gov.br

Cod. de Autenticidade do Doc.: 1690.7H30.1018.940A.4125 - ZeroPapel - CAMARA MUNICIPAL DE MATOZINHOS-MG
Proc. Leg: 0002846.02.07-2025 - 20º LEGISLATURA (2025 a 2028)
Pág.: 3 / 18 - ID. do Doc.: 157.98C - 16/06/2025 - 16:30:01 - ASSINADO POR(6): CPF:063.60*.**6-*7 CPF:517.81*.**6-*0 CPF:044.68*.**6-*0 CPF:094.25*.**6-*2 CPF:052.77*.**6-*3 CPF:884.91*.**6-*3

Quando falamos do Poder de Polícia, nos remete a pensar em confronto de interesses, ou seja, o cidadão quer exercer plenamente os seus direitos e a Administração Pública têm o poder-dever de condicioná-lo frente ao bem-estar da coletividade.

Maria Sylvia de Pietro (2020, pág. 153) ilustra através das lições de Themístocles Brandão Cavalcanti, que:

> "poder de polícia constitui um meio de assegurar os direitos individuais porventura ameaçados pelo exercício ilimitado, sem disciplina normativa dos direitos individuais por parte de todos"

E acrescenta:

> "que trata de limitação a liberdade individual, mas tem por fim assegurar esta própria liberdade e os direitos essenciais do homem."

A doutrinadora segue lecionando sobre o conceito do Poder de Polícia:

> "Pelo conceito moderno, adotado no direito brasileiro, o poder de polícia é a atividade do Estado consistente em limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público"

Assim, o poder de polícia é compartilhado entre o Legislativo e o Executivo, em prol do imperativo constitucional do Princípio da Legalidade, que impede que a Administração Pública imponha obrigações, restrições ou proibições senão em virtude de lei

Portanto o artigo 78 do Código Tributário Nacional esclarece que o Poder de Polícia é uma atividade da Administração Pública, contudo, assevera que sua regularidade está atrelada, **devendo ser desempenhada por órgão competente** nos **limites da lei vigente**, com **respeito ao devido processo legal**, e segue advertindo que as **atividades discricionárias não sejam lastreadas pelo abuso de poder.**

Portanto, quando o Executivo Municipal decide legislar sobre a matéria, passa a imperar entre as partes a consagrada segurança jurídica, resguardando tanto a Administração Pública quanto os cidadãos. Observemos o entendimento majoritário dos Tribunais Superiores:

> "DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. OBRA. FISCALIZAÇÃO. INVASÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO. ORDEM DE DEMOLIÇÃO SOB PENA DE MULTA. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO. PROBABILIDADE DO DIREITO. NECESSIDADE DE

Rua Oito de dezembro, nº400 - Centro - Matozinhos - MG - CEP 35720-000 / (31) 3712-1169
www.camaramatozinhos.mg.gov.br

Cod. de Autenticidade do Doc.: 1690.7H30.1018.940A.4125 - ZeroPapel - CAMARA MUNICIPAL DE MATOZINHOS-MG
Proc. Leg: 0002846.02.07-2025 - 20º LEGISLATURA (2025 a 2028)
Pág.: 4 / 18 - ID. do Doc.: 157.98C - 16/06/2025 - 16:30:01 - ASSINADO POR(6): CPF:063.60*.**6-*7 CPF:517.81*.**6-*0 CPF:044.68*.**6-*0 CPF:094.25*.**6-*2 CPF:052.77*.**6-*3 CPF:884.91*.**6-*3

DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência formulado em ação ordinária ajuizada contra o Município de Contagem com o objetivo de suspensão da ordem de demolição de estrutura metálica construída pela parte Agravante, bem como o afastamento da aplicação de eventual multa por descumprimento da medida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a presença dos requisitos do art. 300 do CPC, sobretudo probabilidade do direito, a fundamentar a concessão da tutela de urgência requerida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Código de Processo Civil exige, para a concessão de tutela de urgência, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).

4. O exame dos documentos apresentados não comprova de plano que a construção foi erguida em propriedade privada. Pelo contrário, denota que a estrutura metálica foi erguida em área pública, conforme levantamento da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação e vistoria da Superintendência de Fiscalização Urbanística de Contagem.

5. O Município de Contagem constatou que a obra invadiu aproximadamente 100m² de área pública e que não houve apresentação do Alvará de Construção e do projeto aprovado.

6. A fiscalização municipal goza de presunção de veracidade e legitimidade, cabendo à parte Agravante o ônus de demonstrar a irregularidade da fiscalização, o que não ocorreu no caso.

7. O interesse coletivo na preservação do logradouro público deve prevalecer sobre o interesse particular da parte Agravante, não havendo fundamento para suspender a ordem de demolição.

Rua Oito de dezembro, nº400 - Centro - Matozinhos - MG - CEP 35720-000 / (31) 3712-1169
www.camaramatozinhos.mg.gov.br

Cod. de Autenticidade do Doc.: 1690.7H30.1018.940A.4125 - ZeroPapel - CAMARA MUNICIPAL DE MATOZINHOS-MG
Proc. Leg: 0002846.02.07-2025 - 20º LEGISLATURA (2025 a 2028)
Pág.: 5 / 18 - ID. do Doc.: 157.98C - 16/06/2025 - 16:30:01 - ASSINADO POR(6): CPF:063.60*.**6-*7 CPF:517.81*.**6-*0 CPF:044.68*.**6-*0 CPF:094.25*.**6-*2 CPF:052.77*.**6-*3 CPF:884.91*.**6-*3

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. **A construção realizada em logradouro público, sem autorização do Município e em desconformidade com as normas urbanísticas, autoriza a Administração Pública a determinar sua demolição no exercício do poder de polícia**. 2. Constatada a necessidade de dilação probatória para aferir o direito invocado, não há falar em concessão de tutela de urgência.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 300.

Jurisprudência relevante citada: TJMG, Apelação Cível 1.0216.13.008708-5/001, Rel. Des. Carlos Levenhagen, 5ª Câmara Cível, j. 10.10.2019, pub. 14.10.2019.

ENTO-CV Nº 1.0000.25.042168-2/001 - COMARCA DE CONTAGEM - AGRAVANTE(S): ANGELITA ROSALIA CASAGRANDE - CPF - 043.657.626-05 - ME, OLD SCHOOL ROCK BAR - AGRAVADO(A)(S): MUNICÍPIO DE CONTAGEM (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.25.042168-2/001, Relator(a): Des.(a) Manoel dos Reis Morais , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/04/2025, publicação da súmula em 06/05/2025).”

Logo, o Poder de Polícia que o Estado exerce pode incidir em duas esferas de atuação: **administrativa e judiciária**; no entanto o Projeto de Lei sob análise visa regulamentar a esfera administrativa, trazendo as seguintes informações sobre as alterações na Lei Municipal 1.593/2000: Referente ao

TÍTULO VI - DAS PENALIDADES
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Terá nova redação, passando a vigorar caso seja aprovado o Projeto de Lei 2.846/2025, nos seguintes termos:

TÍTULO VI – DA DEFESA E DA JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS.

Esclarece ainda sobre a inclusão dos artigos 88-A, assim como, dos artigos 103 – A ao 103 – R, no Título VI da Lei. Vejamos:

Rua Oito de dezembro, nº400 - Centro - Matozinhos - MG - CEP 35720-000 / (31) 3712-1169
www.camaramatozinhos.mg.gov.br

Cod. de Autenticidade do Doc.: 1690.7H30.1018.940A.4125 - ZeroPapel - CAMARA MUNICIPAL DE MATOZINHOS-MG
Proc. Leg: 0002846.02.07-2025 - 20º LEGISLATURA (2025 a 2028)
Pág.: 6 / 18 - ID. do Doc.: 157.98C - 16/06/2025 - 16:30:01 - ASSINADO POR(6): CPF:063.60*.**6-*7 CPF:517.81*.**6-*0 CPF:044.68*.**6-*0 CPF:094.25*.**6-*2 CPF:052.77*.**6-*3 CPF:884.91*.**6-*3

Art. 2º - Fica incluído o artigo 88-A na Lei Municipal nº 1593 de 22 de setembro de 2.000, com a seguinte redação:

Art. 88-A - A aplicação das penalidades deste Código compete aos Fiscais de Obras e Posturas do Município de Matozinhos.

Parágrafo único. A formalização da aplicação das penalidades previstas neste Código dar-se-á por auto de fiscalização ou despacho fundamentado no processo.

Art. 3º - Ficam incluídos os artigos 103-A, 103-B, 103-C, 103-D, 103-E, 103-F, 103-G, 103-H, 103-I, 103-J, 103-K, 103-L, 103-M, 103-N, 103-O, 103-P, 103-Q e 103-R, no Título VI da Lei Municipal nº 1593 de 22 de setembro de 2.000, com as seguintes redações:

3. DA NECESSIDADE DA EMENDA MODIFICATIVA APRESENTADA:

A fim de adequar o texto da Lei 2.846/2025, as Comissões Permanentes propõem emenda modificativa nº 1, com fundamento no art.104, §5º, do RI, visando alterar para adequar os dizeres a vontade real do legislador, bem como, facilitar a compreensão dos destinatários da futura norma e assim, eliminar todas as dúvidas quanto à interpretação, como será justificado na respectiva proposição

4. DA TEMPESTIVIDADE:

O protocolo da proposição analisada ocorreu no dia 28/5/2025, tendo sido apresentado da sessão ordinária do dia 3/6/2025, e distribuída para a apreciação das seguintes comissões permanentes: **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final – CLJRF, Comissão de Finanças e Orçamento - CFO, Comissão de Obras, Planejamento Urbano, Transporte e Trânsito e Segurança Pública – COPUTTSP.**

Contudo, conforme assevera o art. 55, §6° c/c o art. 51 do Regimento Interno (RI), a Comissão de Legislação e Justiça e Redação Final é a primeira a emitir seu parecer no prazo de 15 dias, a contar do dia seguinte ao recebimento da proposição em Plenário, isto é, do dia 4/6/2025, sendo assim, a comissão permanente dispõe do prazo até 18/6/2025. **Portanto o presente parecer é tempestivo**.

5. FUNDAMENTAÇÃO:

5.1. DA APRECIAÇÃO JURÍDICA DA PROPOSIÇÃO:

Cumpre ressaltar que cabe a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, com fundamento no art. 55 do Regimento Interno (RI)[1]apreciar todas as proposições que tramitem nesta Casa, quanto aos aspectos: constitucional, legal, jurídico, regimental, gramatical e lógico.

Sendo assim, deve a Comissão observar se a proposição possui a espécie legislativa adequada, se a iniciativa está de acordo com o Ordenamento Jurídico

[1] Art. 55. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se em todas as proposições que tramitem na Casa quanto aos aspectos jurídico, constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico, salvo expressa disposição em contrário deste Regimento.

Rua Oito de dezembro, nº400 - Centro - Matozinhos - MG - CEP 35720-000 / (31) 3712-1169
www.camaramatozinhos.mg.gov.br

Cod. de Autenticidade do Doc.: 1690.7H30.1018.940A.4125 - ZeroPapel - CAMARA MUNICIPAL DE MATOZINHOS-MG
Proc. Leg: 0002846.02.07-2025 - 20º LEGISLATURA (2025 a 2028)
Pág.: 7 / 18 - ID. do Doc.: 157.98C - 16/06/2025 - 16:30:01 - ASSINADO POR(6): CPF:063.60*.**6-*7 CPF:517.81*.**6-*0 CPF:044.68*.**6-*0 CPF:094.25*.**6-*2 CPF:052.77*.**6-*3 CPF:884.91*.**6-*3

vigente, bem como verificar se os requisitos formais previstos no Regimento Interno foram cumpridos e, por último, sob o aspecto material da norma, se o modo como estão dispostos os dispositivos da futura norma, estão em conformidade com a Legislação Brasileira.

5.2. DA ANÁLISE JURÍDICA FORMAL DO PROJETO:

Quanto ao **aspecto constitucional** no que concerne à competência legislativa municipal, prevista no art. 30, incisos I, da Constituição Federal está disposto, dentre outras atribuições que, compete ao município: "I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Ademais, a Lei Orgânica Municipal - LOM, Seção I, art. 8, inciso XXII; XIX e XXVIII, corroboram sobre a competência privativa: "Ao município compete prover a tudo quanto diga respeito ao interesse local e ao bem estar da população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:"

> "XXII – legislar sobre assuntos de interesse local;
> XIX – estabelecer e impor penalidades no limite da sua competência, por infração de suas leis e regulamentos municipais;
> XXVIII – organizar, manter os serviços de fiscalização, necessários ao seu exercício do seu poder de polícia administrativo;"

O art. 35, inciso II, alínea c, determina quais matérias são de **iniciativa privativa** do Chefe do Poder Executivo:

> "Art. 35 São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica: (Redação dada pela Emenda de Revisão nº 1, de 31-10-2001).
> II do Prefeito:
> a) "a criação, organização e definição de atribuições das secretarias e órgãos da administração pública;"

No mesmo sentido, o art. 73, incisos I e XVIII, do mesmo mandamento esclarece que compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

> "I - a iniciativa das leis, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
> XVIII – aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;"

Rua Oito de dezembro, nº400 - Centro - Matozinhos - MG - CEP 35720-000 / (31) 3712-1169
www.camaramatozinhos.mg.gov.br

Cod. de Autenticidade do Doc.: 1690.7H30.1018.940A.4125 - ZeroPapel - CAMARA MUNICIPAL DE MATOZINHOS-MG
Proc. Leg: 0002846.02.07-2025 - 20º LEGISLATURA (2025 a 2028)
Pág.: 8 / 18 - ID. do Doc.: 157.98C - 16/06/2025 - 16:30:01 - ASSINADO POR(6): CPF:063.60*.**6-*7 CPF:517.81*.**6-*0 CPF:044.68*.**6-*0 CPF:094.25*.**6-*2 CPF:052.77*.**6-*3 CPF:884.91*.**6-*3

Neste sentido, tendo em vista a competência legislativa do Município prevista na Constituição Federal, bem como na Lei Orgânica, sem olvidar das atribuições do Prefeito, previstas no mesmo dispositivo legal, pode-se afirmar que a proposição em análise está em consonância com os preceitos constitucionais e infraconstitucionais, portanto, asseveramos que a **iniciativa** é regular, por ter o Chefe do Poder Executivo, como autor da proposição.

Referente ao **aspecto regimental e da consonância com a Lei Orgânica Municipal**, tendo como referência o art. 101 c/c 102 do RI[2] e a Seção V da Lei Orgânica Municipal (LOM), percebe-se que **a forma de lei ordinária** está adequada ao fim que se destina a matéria da proposição apreciada.

Contudo para sua aprovação será preciso um quórum da maioria absoluta dos votos dos membros da câmara, observados os demais termos de votação das leis ordinárias, conforme os seguintes artigos: 165, III[3] do Regimento Interno e 52, II, "c"[4], da LOM.

Quanto à formalidade, todos os requisitos foram preenchidos, pois a proposição foi apresentada na modalidade de projeto de lei ordinária[5]; **redigida** "em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial"[6], conforme art.98 do RI; contém **ementa indicativa** do assunto a que se refere[7],

[2] Art. 101. Toda matéria legislativa de competência da Câmara e dependente de manifestação do Prefeito será objeto de projeto de lei ou projeto de lei complementar. Todas as deliberações privativas da Câmara, tomadas em Plenário, que independem do Executivo, terão forma de decreto legislativo ou de resolução, conforme o caso, exceto o projeto de lei vetado e o relatório de Comissão Parlamentar de Inquérito, em que a Câmara Municipal não seja competente para deliberar.
Art. 102. A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, às Comissões Permanentes e Temporárias, ao Prefeito e ao eleitorado, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva do Executivo e da Mesa da Câmara, conforme determinação constitucional, legal ou deste Regimento.

[3] Art. 165. Dependerão de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, além de outros casos previstos em lei, a aprovação e a alteração das seguintes matérias:
[...] III – código de obras;
[...] VIII -criação, transformação e extinção de cargos e funções públicas;

[4]Art. 52. São matérias de lei, entre outras previstas nesta Lei Orgânica, que dependem do voto favorável: (NR) (artigo com redação estabelecida pelo art. 1º da Emenda à LOM nº 001, de 31.10.2001)
[...] II – da maioria absoluta dos membros da câmara:
[...] c) código de obras;

[5] Art. 97. São modalidades de proposição:
[...] II - projetos de lei complementar
III - projetos de lei;

[6] Art. 98. As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial pelo seu autor.

[7] Art. 99. Exceção feita às emendas, subemendas, indicações, requerimentos e vetos, as proposições deverão conter ementa indicativa do assunto a que se referem.

Rua Oito de dezembro, nº400 - Centro - Matozinhos - MG - CEP 35720-000 / (31) 3712-1169
www.camaramatozinhos.mg.gov.br

Cod. de Autenticidade do Doc.: 1690.7H30.1018.940A.4125 - ZeroPapel - CAMARA MUNICIPAL DE MATOZINHOS-MG
Proc. Leg: 0002846.02.07-2025 - 20º LEGISLATURA (2025 a 2028)
Pág.: 9 / 18 - ID. do Doc.: 157.98C - 16/06/2025 - 16:30:01 - ASSINADO POR(6): CPF:063.60*.**6-*7 CPF:517.81*.**6-*0 CPF:044.68*.**6-*0 CPF:094.25*.**6-*2 CPF:052.77*.**6-*3 CPF:884.91*.**6-*3

estando em conformidade com o art. 99 do RI, e possui **justificativa por escrito**[8], conforme o disposto no art. 100 do RI.

Ademais, a proposição foi construída em conformidade com os ditames da Lei Complementar Federal n.95/1998, a qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Logo, superada a análise dos aspectos formais da proposição, e estando **tudo em conformidade com o ordenamento jurídico**, seguir-se-á para a verificação do conteúdo do projeto de forma a analisar a legalidade e constitucionalidade da matéria estudada.

5.3. DA ANÁLISE JURÍDICA MATERIAL DO PROJETO:

A redação da proposição referente ao Projeto de Lei nº 2.846/2025, de autoria do Poder Executivo, tem como objetivo alterar dispositivos da Lei 1.593 de 22 de setembro de 2.000, que: "INSTITUI O CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE MATOZINHOS".

Assim, a proposta objetiva:

> "assegurar maior segurança jurídica, transparência e ampla defesa aos contribuintes, estabelecendo normas claras para o procedimento administrativo de impugnação de autos de infração, bem como disciplinando a composição e funcionamento da Junta Administrativa de Recursos das Fiscalizações."

O Princípio do Devido Processo Legal, previsto na CF/88, localizado geograficamente no Título II - Dos Direitos e Garantias Fundamentais; Capítulo I - Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, impõe garantias para defesa nos litígios na esfera administrativa. Observemos:

> "LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela **autoridade competente**;
> **LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;**

[8] Art. 100. As proposições consistentes em projetos de lei, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo, deverão ser oferecidas com justificativa por escrito.

Rua Oito de dezembro, nº400 - Centro - Matozinhos - MG - CEP 35720-000 / (31) 3712-1169
www.camaramatozinhos.mg.gov.br

Cod. de Autenticidade do Doc.: 1690.7H30.1018.940A.4125 - ZeroPapel - CAMARA MUNICIPAL DE MATOZINHOS-MG
Proc. Leg: 0002846.02.07-2025 - 20º LEGISLATURA (2025 a 2028)
Pág.: 10 / 18 - ID. do Doc.: 157.98C - 16/06/2025 - 16:30:01 - ASSINADO POR(6): CPF:063.60*.**6-*7 CPF:517.81*.**6-*0 CPF:044.68*.**6-*0 CPF:094.25*.**6-*2 CPF:052.77*.**6-*3 CPF:884.91*.**6-*3

> **LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes**;
> LVI - **são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;"**

A Constituição Federal leciona sobre Segurança Jurídica no seu art. 5º, inciso XXXVI:

> "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> **XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"**

A doutrina nos ensina nas palavras de José Afonso da Silva, no seguinte sentido:

> "a segurança jurídica consiste no 'conjunto de condições que tornam possível às pessoas o conhecimento antecipado e reflexivo das consequências diretas de seus atos e de seus fatos à luz da liberdade reconhecida'. Uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída" (SILVA, José Afonso da, 2006, p. 133).

6. DA EMENDA MODIFICATIVA:

Buscando sanar erro na redação do art. 1º do Projeto de Lei 2.846/2025, no intuito de **adequar a redação conforme a real vontade do legislador**, será apresentada emenda modificativa para alterar o seguinte: onde se diz **CAPÍTULO VI**, o correto seria dizer **TÍTULO VI.**

A título elucidativo, apresentamos abaixo como está disposto no projeto de Lei 2.846/2025, analisado:

Art. 1º - O Capítulo VI na Lei Municipal nº 1.593, de 22 de setembro de 2.000, passa a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO VI – DA DEFESA E DA JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS

Agora, observemos como dispõe a Lei 1.593/2000, propensa a ser alterada:

Rua Oito de dezembro, nº400 - Centro - Matozinhos - MG - CEP 35720-000 / (31) 3712-1169
www.camaramatozinhos.mg.gov.br

Cod. de Autenticidade do Doc.: 1690.7H30.1018.940A.4125 - ZeroPapel - CAMARA MUNICIPAL DE MATOZINHOS-MG
Proc. Leg: 0002846.02.07-2025 - 20º LEGISLATURA (2025 a 2028)
Pág.: 11 / 18 - ID. do Doc.: 157.98C - 16/06/2025 - 16:30:01 - ASSINADO POR(6): CPF:063.60*.**6-*7 CPF:517.81*.**6-*0 CPF:044.68*.**6-*0 CPF:094.25*.**6-*2 CPF:052.77*.**6-*3 CPF:884.91*.**6-*3

TÍTULO VI - DAS PENALIDADES
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Por todo o exposto, percebe-se que a matéria em questão se encontra em harmonia com a Constituição Federal, com os Princípios Constitucionais e Administrativos, bem como, com a melhor doutrina, entendimento dos Tribunais Superiores, com a Lei Orgânica e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

Desse modo, o Projeto de Lei analisado foi elaborado respeitando todo o Ordenamento Jurídico Pátrio.

7. DA ANÁLISE PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS:

7.1. DA APRECIAÇÃO CONSTITUCIONAL-FINANCEIRA:

De acordo com o art.56, V, [9]do RI, compete à Comissão de Finanças e Orçamento opinar, obrigatoriamente, sobre todas as matérias de caráter financeiro, e especialmente quanto ao mérito quando for o caso de: "proposições que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município."

Neste sentido, deve-se verificar, primeiramente, os preceitos constitucionais acerca do tema. A Constituição Federal, em seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), mais precisamente no art.113, prevê: "a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá estar acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro." Portanto, declaramos que tanto o Impacto Orçamentário, quanto a Declaração de Adequação nos termos do art.16, inc., II, §1º da Lei Complementar 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, se encontram nos autos do processo legislativo da proposição em análise, subscritos pelo Prefeito Municipal, Ítalo Moraes Borges, bem como, pela Secretária da Fazenda, Paula Soares de Melo. Tudo conforme já observado anteriormente pela Comissão de Legislação Justiça e Redação Final,

Além do mais, o texto constitucional, com o objetivo de coibir o descontrole das contas públicas municipais, impôs, em seu art. 169, §1[10], regras, tais como:

[9]Art. 56. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento opinar, obrigatoriamente, sobre todas as matérias de caráter financeiro e especialmente quanto ao mérito, quando for o caso de:
[...] V – proposições que alterem direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município;

[10] Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

Rua Oito de dezembro, nº400 - Centro - Matozinhos - MG - CEP 35720-000 / (31) 3712-1169
www.camaramatozinhos.mg.gov.br

Cod. de Autenticidade do Doc.: 1690.7H30.1018.940A.4125 - ZeroPapel - CAMARA MUNICIPAL DE MATOZINHOS-MG
Proc. Leg: 0002846.02.07-2025 - 20º LEGISLATURA (2025 a 2028)
Pág.: 12 / 18 - ID. do Doc.: 157.98C - 16/06/2025 - 16:30:01 - ASSINADO POR(6): CPF:063.60*.**6-*7 CPF:517.81*.**6-*0 CPF:044.68*.**6-*0 CPF:094.25*.**6-*2 CPF:052.77*.**6-*3 CPF:884.91*.**6-*3

concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas, desde que cumpra com a obrigatoriedade de: "existência prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e a autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista."

Portanto, após análise detida dos autos da proposição, podemos verificar que as exigências foram regularmente cumpridas.

Neste sentido, no que diz respeito aos limites previstos em Lei Complementar aos quais se refere o art.169 da CF/88, quanto às despesas com pessoal, restou definido, no âmbito do executivo municipal, a limitação de que tais gastos não poderão ser superiores a **54%** da Receita Corrente Líquida (RCL) do Município, conforme imposição do art. 20, III, b, da Lei Complementar 101/2000. Assim, o mandamento também será **respeitad**o mesmo após o reajuste anual previsto na proposição em análise, visto que o percentual no tempo presente ficará em **49,86% e em 47,88% até o final de 2025,** frente a Receita Corrente Líquida do Município, de acordo com o demonstrado e atestado pela Contadora, Paula Soares de Melo; exatamente como consta no **Parecer Técnico 18/2025.**

Considera-se, ainda, que a proposição em análise respeitou o disposto no art.16, em seus incisos I e II[11], da LC 101/2000, uma vez que, além da apresentação

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020)
I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) [...]

[11] Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)
I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
§ 1º Para os fins desta Lei ntar, considera-se:

Rua Oito de dezembro, nº400 - Centro - Matozinhos - MG - CEP 35720-000 / (31) 3712-1169
www.camaramatozinhos.mg.gov.br

Cod. de Autenticidade do Doc.: 1690.7H30.1018.940A.4125 - ZeroPapel - CAMARA MUNICIPAL DE MATOZINHOS-MG
Proc. Leg: 0002846.02.07-2025 - 20º LEGISLATURA (2025 a 2028)
Pág.: 13 / 18 - ID. do Doc.: 157.98C - 16/06/2025 - 16:30:01 - ASSINADO POR(6): CPF:063.60*.**6-*7 CPF:517.81*.**6-*0 CPF:044.68*.**6-*0 CPF:094.25*.**6-*2 CPF:052.77*.**6-*3 CPF:884.91*.**6-*3

da estimativa da despesa para os exercícios subsequentes, foi assinada, tanto pelo Prefeito quanto pela Contadora, a declaração de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

8. DA ANÁLISE PELA COMISSÃO DE OBRAS, PLANEJAMENTO URBANO, TRANSPORTE E TRÂNSITO E SEGURANÇA PÚBLICA – COPUTTSP:

De acordo com o art.58, IV,[12]do RI, compete à Comissão de Obras, Planejamento Urbano, Transporte e Trânsito e Segurança Pública – COPUTTSP opinar, obrigatoriamente, quanto ao mérito em todos os projetos e matérias que versem sobre códigos de obras; código de posturas; plano diretor e desenvolvimento integrado; planejamento urbano, transporte, trânsito e zoneamento urbano, dentre outros.

Portanto, afirmamos que o município tem competência para atribuir aos fiscais de obras e posturas a competência na aplicação de penalidades decorrente de suas vistorias, bem como, estabelecer as regras para defesa, petição e recursos, estabelecendo entre as partes quais serão os seus direitos e deveres, bem como, impor limites, assim como, responsabilidades, não havendo que se cogitar em ilegalidade da norma.

9. DO MÉRITO DA PROPOSIÇÃO:

Entende-se por mérito da proposição, nos termos do art.55, §7º, XI do RI, a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade,

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

[12]Art. 58. Compete à Comissão de obras, planejamento urbano, transporte e transito e segurança pública -COPUTTSP, opinar obrigatoriamente, quanto ao mérito em todos os projetos e matérias que versem sobre:

[...] I – código de obras;

[...] II – código de posturas;

[...] III-planejamento urbano, transporte, transito e zoneamento urbano; (...)

Rua Oito de dezembro, nº400 - Centro - Matozinhos - MG - CEP 35720-000 / (31) 3712-1169
www.camaramatozinhos.mg.gov.br

Cod. de Autenticidade do Doc.: 1690.7H30.1018.940A.4125 - ZeroPapel - CAMARA MUNICIPAL DE MATOZINHOS-MG
Proc. Leg: 0002846.02.07-2025 - 20º LEGISLATURA (2025 a 2028)
Pág.: 14 / 18 - ID. do Doc.: 157.98C - 16/06/2025 - 16:30:01 - ASSINADO POR(6): CPF:063.60*.**6-*7 CPF:517.81*.**6-*0 CPF:044.68*.**6-*0 CPF:094.25*.**6-*2 CPF:052.77*.**6-*3 CPF:884.91*.**6-*3

assim, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á em todas as matérias não consignadas as outras Comissões.

Nessa toada, a proposição em apreço é **conveniente**, pois a ausência de regulamentação específica para os litígios administrativos gera insegurança e dificuldades para a Administração Pública quanto para os contribuintes, prejudicando o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa. A paridade de armas, no contexto do processo administrativo, é o princípio que garante às partes envolvidas tratamento igualitário bem como acesso à defesa perante os órgãos competentes.

Quanto à **utilidade**, esta é verificada no objetivo da proposição, ou seja: "A proposta visa assegurar maior segurança jurídica, transparência e ampla defesa aos contribuintes, estabelecendo normas claras para o procedimento administrativo de impugnação de autos de infração, bem como disciplinando a composição e funcionamento da Junta Administrativa de Recursos das Fiscalizações."

Por último, pode-se afirmar que a proposição é **oportuna**, pois faz parte de um conjunto de medidas necessárias e aptas a modernizar a gestão pública, adequar os serviços prestados às reais necessidades da população, e ainda, salvaguardar direitos protegidos pela Constituição Federal ao proporcionar segurança jurídica e meios de defesa para o os cidadãos manifestarem junto a Administração Pública nos seus processos administrativos junto aos órgãos competentes.

10. CONCLUSÃO:

A **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final** manifesta, quanto à constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, pela **ADMISSÃO** da regular tramitação do **Projeto de Lei nº 2.846/2025.**

A Comissão de Finanças e Orçamento – (CFO) e Comissão de Obras, Planejamento Urbano, Transporte e Trânsito e Segurança Pública – (COPUTTSP), manifestam, quanto ao mérito, pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 2.846/2025.**

Portanto, perante o exposto, **percebe-se que a tramitação da proposição poderá prosseguir para a fase de discussão e votação dentro da perfeita consonância com o ordenamento jurídico.**

Sala de Reuniões, 14 de junho de 2025

Flávio Diniz Vieira
Relator – CLJRF

Rua Oito de dezembro, nº400 - Centro - Matozinhos - MG - CEP 35720-000 / (31) 3712-1169
www.camaramatozinhos.mg.gov.br

Cod. de Autenticidade do Doc.: 1690.7H30.1018.940A.4125 - ZeroPapel - CAMARA MUNICIPAL DE MATOZINHOS-MG
Proc. Leg: 0002846.02.07-2025 - 20º LEGISLATURA (2025 a 2028)
Pág.: 15 / 18 - ID. do Doc.: 157.98C - 16/06/2025 - 16:30:01 - ASSINADO POR(6): CPF:063.60*.**6-*7 CPF:517.81*.**6-*0 CPF:044.68*.**6-*0 CPF:094.25*.**6-*2 CPF:052.77*.**6-*3 CPF:884.91*.**6-*3

Emanuel Barbosa Sincero
Relator - CFO

Carlos Alberto de Souza
Relator - COPUTTSP

De acordo com o parecer das comissões permanentes de Obras, Planejamento Urbano, Transporte e Trânsito e Segurança Pública – COPUTTSP e Finanças e Orçamento – CFO:

Carlos Alberto de Souza
Presidente – CLJRF

Baltazar Rei Maciel
Secretário – CLJRF

Flávio Diniz Vieira
Presidente – CFO

André Barbosa Moreira
Secretário – CFO

Emanuel Barbosa Sincero
Presidente – COPUTTSP

Carlos Alberto de Souza
Secretário – COPUTTSP

Rua Oito de dezembro, nº400 - Centro - Matozinhos - MG - CEP 35720-000 / (31) 3712-1169
www.camaramatozinhos.mg.gov.br

Cod. de Autenticidade do Doc.: 1690.7H30.1018.940A.4125 - ZeroPapel - CAMARA MUNICIPAL DE MATOZINHOS-MG
Proc. Leg: 0002846.02.07-2025 - 20º LEGISLATURA (2025 a 2028)
Pág.: 16 / 18 - ID. do Doc.: 157.98C - 16/06/2025 - 16:30:01 - ASSINADO POR(6): CPF:063.60*.**6-*7 CPF:517.81*.**6-*0 CPF:044.68*.**6-*0 CPF:094.25*.**6-*2 CPF:052.77*.**6-*3 CPF:884.91*.**6-*3

Rua Oito de dezembro, nº400 - Centro - Matozinhos - MG - CEP 35720-000 / (31) 3712-1169
www.camaramatozinhos.mg.gov.br

Cod. de Autenticidade do Doc.: 1690.7H30.1018.940A.4125 - ZeroPapel - CAMARA MUNICIPAL DE MATOZINHOS-MG
Proc. Leg: 0002846.02.07-2025 - 20º LEGISLATURA (2025 a 2028)
Pág.: 17 / 18 - ID. do Doc.: 157.98C - 16/06/2025 - 16:30:01 - ASSINADO POR(6): CPF:063.60*.**6-*7 CPF:517.81*.**6-*0 CPF:044.68*.**6-*0 CPF:094.25*.**6-*2 CPF:052.77*.**6-*3 CPF:884.91*.**6-*3

rua Oito de Dezembro, 400 - Centro
Matozinhos / Minas Gerais | CEP 35720-000
(31) 3712-1169
camara@matozinhos.mg.leg.br
www.matozinhos.mg.leg.br

Assinaturas do Documento

Documento Assinado Eletronicamente por **EMANUEL BARBOSA SINCERO - VEREADOR**, **CPF:** 063.60*.**6-*7 em **17/06/2025 16:54:49**, Cód. Autenticidade da Assinatura: **16V4.5854.147R.A274.5454**, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.

Documento Assinado Eletronicamente por **BALTAZAR REI MACIEL - VEREADOR**, **CPF:** 517.81*.**6-*0 em **17/06/2025 14:07:04**, Cód. Autenticidade da Assinatura: **14R8.8207.304U.V62X.2671**, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.

Documento Assinado Eletronicamente por **ANDRE BARBOSA MOREIRA - VEREADOR**, **CPF:** 044.68*.**6-*0 em **17/06/2025 14:05:31**, Cód. Autenticidade da Assinatura: **1430.2305.329H.H72H.3840**, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.

Documento Assinado Eletronicamente por **FLÁVIO DINIZ VIEIRA - VEREADOR**, **CPF:** 094.25*.**6-*2 em **17/06/2025 13:28:27**, Cód. Autenticidade da Assinatura: **13V2.4X28.4262.923K.4312**, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.

Documento Assinado Eletronicamente por **CARLOS ALBERTO DE SOUZA - VEREADOR**, **CPF:** 052.77*.**6-*3 em **17/06/2025 09:26:52**, Cód. Autenticidade da Assinatura: **0971.5E26.7514.V11U.3437**, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.

Documento Assinado Eletronicamente por **CESAR ANTONIO PEREIRA**, **CPF:** 884.91*.**6-*3 em **16/06/2025 17:12:05**, Cód. Autenticidade da Assinatura: **17X7.5V12.105X.945E.8856**, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.

Informações do Documento

ID do Documento: **157.98C** - Tipo de Documento: **PARECER DE COMISSÃO PERMANENTE (VEREADORES)**.

Elaborado por **JANE MARIA DOS SANTOS**, **CPF:** 885.32*.**6-*4 , em **16/06/2025 - 16:30:01**

Código de Autenticidade deste Documento: 1690.7H30.1018.940A.4125

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
https://zeropapel.matozinhos.mg.leg.br/verdocumento

Cod. de Autenticidade do Doc.: 1690.7H30.1018.940A.4125 - ZeroPapel - CAMARA MUNICIPAL DE MATOZINHOS-MG
Proc. Leg: 0002846.02.07-2025 - 20º LEGISLATURA (2025 a 2028)
Pág.: 18 / 18 - ID. do Doc.: 157.98C - 16/06/2025 - 16:30:01 - ASSINADO POR(6): CPF:063.60*.**6-*7 CPF:517.81*.**6-*0 CPF:044.68*.**6-*0 CPF:094.25*.**6-*2 CPF:052.77*.**6-*3 CPF:884.91*.**6-*3

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01, DE 16 DE JUNHO DE 2025, AO PROJETO DE LEI 2.846/2025.

Modifica a redação do art. 1º do Projeto de Lei 2846/2025.

Art. 1º O art. 1º do Projeto de Lei nº 2.846/2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.1º. O Título VI da Lei Municipal nº 1.593, de 22 de setembro de 2.000, passa vigorar com a seguinte redação:

TÍTULO VI – DA DEFESA E DA JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS.

Art.2° Esta Emenda entra em vigor na data da sua aprovação.

Sala de Reuniões, 16 de junho de 2025

Flávio Diniz Vieira
Relator – CLJRF

Emanuel Barbosa Sincero
Relator - CFO

Carlos Alberto de Souza
Relator - COPUTTSP

Carlos Alberto de Souza **Presidente – CLJRF**	Baltazar Rei Maciel **Secretário – CLJRF**
Flávio Diniz Vieira **Presidente – CFO**	André Barbosa Moreira **Secretário – CFO**
Emanuel Barbosa Sincero **Presidente – COPUTTSP**	Carlos Alberto de Souza **Secretário – COPUTTSP**

Rua Oito de dezembro, nº400 - Centro - Matozinhos - MG - CEP 35720-000 / (31) 3712-1169
www.camaramatozinhos.mg.gov.br

Cod. de Autenticidade do Doc.: 16X0.1A35.2234.427R.5844 - ZeroPapel - CAMARA MUNICIPAL DE MATOZINHOS-MG
Proc. Leg: 0002846.02.07-2025 - 20º LEGISLATURA (2025 a 2028)
Pág.: 1 / 4 - ID. do Doc.: 157.9BD - 16/06/2025 - 16:35:24 - ASSINADO POR(6): CPF:063.60*.**6-*7 CPF:517.81*.**6-*0 CPF:044.68*.**6-*0 CPF:094.25*.**6-*2 CPF:052.77*.**6-*3 CPF:884.91*.**6-*3

JUSTIFICATIVA DA PRESENTE EMENDA MODIFICATIVA:

Com fundamento no art.113, §2º, c/c art. 104, §5º do Regimento Interno, apresentamos esta emenda modificativa ao Projeto de Lei nº 2.846/2025, com o objetivo de sanar inconsistências.

Pois bem,

No decorrer da análise do Projeto de Lei 2.846/2025, notou-se erro material na redação do art. 1º do Projeto de Lei 2.846/22025, assim, no intuito de **adequar a redação conforme a real vontade do legislador**, será apresentada emenda modificativa para alterar o **TÍTULO VI – DAS PENALIDADES**, da Lei 1.593/2000.

Portanto, onde se lê **CAPÍTULO VI**, o correto seria **TÍTULO VI.**

A título elucidativo, apresentamos abaixo como está disposto no projeto de Lei 2.846/2025, analisado:

Art. 1º - O Capítulo VI na Lei Municipal nº 1.593, de 22 de setembro de 2.000, passa a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO VI – DA DEFESA E DA JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS

Agora, observemos como dispõe a Lei 1.593/2000, propensa a ser alterada:

TÍTULO VI - DAS PENALIDADES
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Sendo assim, a alteração textual visa proporcionar adequações para que a norma passe a vigorar conforme a real vontade do legislador, proporcionando clareza no entendimento da legislação municipal.

Sala de Reuniões, 16 de junho de 2025.

Flávio Diniz Vieira
Relator – CLJRF

Rua Oito de dezembro, nº400 - Centro - Matozinhos - MG - CEP 35720-000 / (31) 3712-1169
www.camaramatozinhos.mg.gov.br

Cod. de Autenticidade do Doc.: 16X0.1A35.2234.427R.5844 - ZeroPapel - CAMARA MUNICIPAL DE MATOZINHOS-MG
Proc. Leg: 0002846.02.07-2025 - 20º LEGISLATURA (2025 a 2028)
Pág.: 2 / 4 - ID. do Doc.: 157.9BD - 16/06/2025 - 16:35:24 - ASSINADO POR(6): CPF:063.60*.**6-*7 CPF:517.81*.**6-*0 CPF:044.68*.**6-*0 CPF:094.25*.**6-*2 CPF:052.77*.**6-*3 CPF:884.91*.**6-*3

Emanuel Barbosa Sincero
Relator - CFO

Carlos Alberto de Souza
Relator - COPUTTSP

Carlos Alberto de Souza **Presidente – CLJRF**	Baltazar Rei Maciel **Secretário – CLJRF**
Flávio Diniz Vieira **Presidente – CFO**	André Barbosa Moreira **Secretário – CFO**
Emanuel Barbosa Sincero **Presidente – COPUTTSP**	Carlos Alberto de Souza **Secretário – COPUTTSP**

Rua Oito de dezembro, nº400 - Centro - Matozinhos - MG - CEP 35720-000 / (31) 3712-1169
www.camaramatozinhos.mg.gov.br

Cod. de Autenticidade do Doc.: 16X0.1A35.2234.427R.5844 - ZeroPapel - CAMARA MUNICIPAL DE MATOZINHOS-MG
Proc. Leg: 0002846.02.07-2025 - 20º LEGISLATURA (2025 a 2028)
Pág.: 3 / 4 - ID. do Doc.: 157.9BD - 16/06/2025 - 16:35:24 - ASSINADO POR(6): CPF:063.60*.**6-*7 CPF:517.81*.**6-*0 CPF:044.68*.**6-*0 CPF:094.25*.**6-*2 CPF:052.77*.**6-*3 CPF:884.91*.**6-*3

rua Oito de Dezembro, 400 - Centro
Matozinhos / Minas Gerais | CEP 35720-000
(31) 3712-1169
camara@matozinhos.mg.leg.br
www.matozinhos.mg.leg.br

Assinaturas do Documento

Documento Assinado Eletronicamente por **EMANUEL BARBOSA SINCERO - VEREADOR**, **CPF:** 063.60*.**6-*7 em **17/06/2025 16:54:49**, Cód. Autenticidade da Assinatura: **1630.7Z54.547U.A67V.5046**, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.

Documento Assinado Eletronicamente por **BALTAZAR REI MACIEL - VEREADOR**, **CPF:** 517.81*.**6-*0 em **17/06/2025 14:07:05**, Cód. Autenticidade da Assinatura: **14W3.1W07.504A.363X.7407**, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.

Documento Assinado Eletronicamente por **ANDRE BARBOSA MOREIRA - VEREADOR**, **CPF:** 044.68*.**6-*0 em **17/06/2025 14:05:31**, Cód. Autenticidade da Assinatura: **14X0.7205.729V.4869.7751**, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.

Documento Assinado Eletronicamente por **FLÁVIO DINIZ VIEIRA - VEREADOR**, **CPF:** 094.25*.**6-*2 em **17/06/2025 13:46:04**, Cód. Autenticidade da Assinatura: **1374.5246.6042.651E.1025**, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.

Documento Assinado Eletronicamente por **CARLOS ALBERTO DE SOUZA - VEREADOR**, **CPF:** 052.77*.**6-*3 em **17/06/2025 09:26:53**, Cód. Autenticidade da Assinatura: **09W3.5H26.151Z.281U.3845**, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.

Documento Assinado Eletronicamente por **CESAR ANTONIO PEREIRA**, **CPF:** 884.91*.**6-*3 em **17/06/2025 07:23:28**, Cód. Autenticidade da Assinatura: **07A5.4W23.328U.K57R.2781**, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.

Informações do Documento

ID do Documento: **157.9BD** - Tipo de Documento: **EMENDA MODIFICATIVA**.

Elaborado por **JANE MARIA DOS SANTOS**, **CPF:** 885.32*.**6-*4 , em **16/06/2025 - 16:35:24**

Código de Autenticidade deste Documento: 16X0.1A35.2234.427R.5844

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
https://zeropapel.matozinhos.mg.leg.br/verdocumento

Cod. de Autenticidade do Doc.: 16X0.1A35.2234.427R.5844 - ZeroPapel - CAMARA MUNICIPAL DE MATOZINHOS-MG
Proc. Leg: 0002846.02.07-2025 - 20º LEGISLATURA (2025 a 2028)
Pág.: 4 / 4 - ID. do Doc.: 157.9BD - 16/06/2025 - 16:35:24 - ASSINADO POR(6): CPF:063.60*.**6-*7 CPF:517.81*.**6-*0 CPF:044.68*.**6-*0 CPF:094.25*.**6-*2 CPF:052.77*.**6-*3 CPF:884.91*.**6-*3

Abertura da Sessão: Ata da vigésima primeira Reunião Ordinária, do primeiro período, do primeiro ano, da 20ª (vigésima) Legislatura da Câmara Municipal de Matozinhos, realizada no dia 24 (vinte e quatro) de junho do ano de 2025 (dois mil e vinte e cinco), às 18h, no local regimental, sob a presidência do vereador Gercy Gonçalves do Carmo. Estiveram **presentes** os seguintes vereadores: **Baltazar Rei Maciel, Carlos Alberto de Souza, Carlos Henrique Santos de Oliveira, César Antônio Pereira, Emanuel Barbosa Sincero, Everton Luiz Diamantino de Souza, Flávio Diniz Vieira, Gercy Gonçalves do Carmo, Ildeu Lopes de Oliveira, José Miguel Dias Filho, José Raymundo Brandão Teixeira e Júlio César Souza Moreira. Ausente o vereador André Barbosa Moreira.** Na sequência, havendo número regimental, o Presidente declarou aberta a reunião. **Pequeno Expediente: Leitura de ata:** Ata da Audiência Pública de Prestação de Contas referente ao 1º quadrimestre de 2025, realizada em 16.06.2025. Ata da 20ª Reunião Ordinária, realizada em 17.06.2025. O vereador Emanuel Barbosa Sincero, 1º Secretário, solicitou a dispensa de leitura das Atas. Em seguida, o Presidente, colocou o pedido de dispensa de leitura das Atas sob deliberação do Plenário, tendo sido o pedido aprovado por unanimidade. Na sequência, o Presidente declarou aprovadas as Atas. **Leitura de correspondência:** não houve. **Grande Expediente: Apresentação de projeto/emendas:** Emenda Modificativa nº 01, de autoria do vereador Carlos Henrique Santos de Oliveira, ao PL nº 2852/2025. Antes da Emenda ser lida, o vereador Carlos Henrique Santos de Oliveira solicitou a retirada da Emenda de sua autoria. Usaram da palavra os vereadores Carlos Henrique Santos de Oliveira, Ildeu Lopes de Oliveira e o Presidente. Em seguida, o Presidente acatou o pedido de retirada da Emenda Modificativa nº 01 ao PL nº 2852/2025. Emenda Modificativa nº 02, de autoria da CLJRF e CEDU, ao PL nº 2852/2025. Emenda Aditiva nº 01, de autoria da CLJRF e CEDU, ao PL nº 2852/2025. **Leitura de parecer:** Parecer conjunto de autoria da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e Comissão de Educação referente ao Projeto de Lei nº 2852/2025. **Apresentação de requerimentos e/ou indicações:** CLJRF: Req. 99/2025; Ildeu Lopes de Oliveira: Req. 100 e 101/2025 e Ind. 282 e 283/2025; Gercy Gonçalves do Carmo: Req. 102/2025; José Raymundo Brandão Teixeira: Req. 103/2025 e Ind. 285 e 286/2025; Júlio César Souza Moreira: Ind. 280/2025; Everton Luiz Diamantino de Souza: Ind. 281/2025; Carlos Alberto de Souza: Ind. 284/2025; Baltazar Rei Maciel: Ind. 287/2025; Carlos Henrique Santos de Oliveira: Ind. 288 e 289/2025. Antes de serem apresentados, o Presidente colocou sob deliberação do Plenário, a dispensa de leitura das justificativas dos documentos a serem apresentados, tendo o pedido aprovado por unanimidade (11 votos). Fizeram complementação de justificativa de requerimentos e/ou indicações os vereadores José Raymundo Brandão Teixeira, Ildeu Lopes de Oliveira, Baltazar Rei Maciel, Carlos Henrique Santos de Oliveira, Carlos Alberto de Souza e o Presidente. Em seguida, o Presidente colocou em votação, em bloco, os Requerimentos dados para deliberação do Plenário. Tendo sido aprovados, o Presidente determinou o encaminhamento dos Requerimentos e das Indicações. **Ordem do Dia:** Em **única** discussão, a **Emenda Modificativa nº 01**, de autoria da CLJRF, CFO e COPUTTSP ao Projeto de Lei nº 2846/2025. Não havendo quem quisesse discutir, o Presidente colocou em **única** votação a Emenda Modificativa nº 01 ao **PL nº 2846/2025**, sendo quórum de maioria absoluta. Após votação nominal, a Emenda Modificativa ao PL nº 2846/2025 foi aprovada em turno único por 12 (doze) votos favoráveis e 1 (uma) ausência do vereador André Barbosa Moreira. Em **segunda** discussão, o **Projeto de Lei nº 2841/2025,** de autoria do Poder Executivo, que: "Autoriza o Poder Executivo a celebrar acordos judiciais e extrajudiciais e dá outras providências." Não havendo quem quisesse discutir, o Presidente colocou em **segunda** votação o **PL nº 2841/2025**, sendo quórum de maioria absoluta. Após votação nominal, o PL nº 2841/2025 foi aprovado em segundo turno por 12 (doze) votos favoráveis e 1 (uma) ausência do vereador André Barbosa Moreira. Em **segunda** discussão, o

Cod. de Autenticidade do Doc.: 1268.6E15.7296.A02R.1576 - ZeroPapel - CAMARA MUNICIPAL DE MATOZINHOS-MG
Proc. Leg: 0002846.02.07-2025 - 20º LEGISLATURA (2025 a 2028)
Pág.: 1 / 4 - ID. do Doc.: 15D.9CE - 26/06/2025 - 12:15:29 - ASSINADO POR(12): CPF:063.60*.**6-*7 CPF:057.00*.**6-*4 CPF:517.81*.**6-*0 CPF:202.34*.**6-*5 CPF:052.77*.**6-*3 CPF:047.22*.**6-*1 CPF:884.91*.**6-*3 CPF:094.25*.**6-*2 CPF:052.96*.**6-*4 CPF:829.42*.**6-*0 CPF:048.50*.**6-*9 CPF:884.94*.**6-*5

Projeto de Lei Complementar nº 127/2025, de autoria do Poder Executivo, que: "Altera dispositivos da Lei Complementar nº 062, de 1º de novembro de 2.017, que dispõe sobre o uso e ocupação do solo no município de Matozinhos, e da Lei nº 1.601, de 13 de novembro de 2.000, que trata do parcelamento do solo no município de Matozinhos." Usaram da palavra os vereadores José Miguel Dias Filho, Carlos Henrique Santos de Oliveira, Carlos Alberto de Souza e o Presidente. Não havendo mais quem quisesse discutir, o Presidente colocou em **segunda** votação o **PLC nº 127/2025**, sendo quórum de dois terços. Após votação nominal, o PLC nº 127/2025 foi aprovado em segundo turno por 12 (doze) votos favoráveis e 1 (uma) ausência do vereador André Barbosa Moreira. Em **primeira** discussão, o **Projeto de Lei nº 2846/2025,** de autoria do Poder Executivo, que: "Altera a Lei Municipal nº 1.593, de 22 de setembro de 2.000 e dá outras providências." Não havendo quem quisesse discutir, o Presidente colocou em **primeira** votação o **PL nº 2846/2025**, já com a Emenda aprovada e incorporada, sendo quórum de maioria absoluta. Após votação nominal, o PL nº 2846/2025 foi aprovado em primeiro turno por 12 (doze) votos favoráveis e 1 (uma) ausência do vereador André Barbosa Moreira. Em **primeira** discussão, o **Projeto de Lei nº 2848/2025,** de autoria do Poder Executivo, que: "Altera a Lei Municipal nº 2.584, de 17/07/2023." Não havendo quem quisesse discutir, o Presidente colocou em **primeira** votação o **PL nº 2848/2025**, sendo quórum de maioria absoluta. Após votação nominal, o PL nº 2848/2025 foi aprovado em primeiro turno por 12 (doze) votos favoráveis e 1 (uma) ausência do vereador André Barbosa Moreira. Em **primeira** discussão, o **Projeto de Lei Complementar nº 128/2025,** de autoria do Poder Executivo, que: "Cria cargos de monitor de creche e altera a Lei nº 2.001 de 09/04/2007 e dá outras providências." Não havendo quem quisesse discutir, o Presidente colocou em **primeira** votação o **PLC nº 128/2025**, sendo quórum de maioria absoluta. Após votação nominal, o PLC nº 128/2025 foi aprovado em primeiro turno por 12 (doze) votos favoráveis e 1 (uma) ausência do vereador André Barbosa Moreira. **Considerações Finais:** Antes de iniciar as Considerações Finais, os vereadores Baltazar Rei Maciel, César Antônio Pereira, Júlio César Souza Moreira e José Raymundo Brandão Teixeira solicitaram ao Presidente que pudessem se ausentar do restante da Reunião, tendo os pedidos acatados pelo Presidente. Usaram da palavra nas considerações finais os vereadores Ildeu Lopes de Oliveira, Carlos Alberto de Souza, o Presidente e o vereador Carlos Henrique Santos de Oliveira (em aparte). Na sequência, o Presidente fez a leitura do texto bíblico de 1 João 5:4. Em seguida, não havendo mais nada a ser tratado, o Presidente deu por encerrados os trabalhos, convocando os Excelentíssimos vereadores para a **22ª Reunião Ordinária**, a ser realizada de forma presencial, no dia **01.07.2025**, às **18 horas**, no local regimental. Para constar, lavrou-se a presente ata que, após lida e achada conforme, será assinada. Eu, vereador Emanuel Barbosa Sincero, 1º Secretário a escrevi e assino. A íntegra da reunião poderá ser assistida através do link: https://www.youtube.com/watch?v=I6lInTzEVj0

xxxx

rua Oito de Dezembro, 400 - Centro
Matozinhos / Minas Gerais | CEP 35720-000
(31) 3712-1169
camara@matozinhos.mg.leg.br
www.matozinhos.mg.leg.br

Assinaturas do Documento

Documento Assinado Eletronicamente por **EMANUEL BARBOSA SINCERO - VEREADOR**, **CPF:** 063.60*.**6-*7 em **01/07/2025 16:41:45**, Cód. Autenticidade da Assinatura: **16W8.2A41.044V.886U.1116**, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.

Documento Assinado Eletronicamente por **JULIO CESAR SOUZA MOREIRA - VEREADOR**, **CPF:** 057.00*.**6-*4 em **01/07/2025 13:35:38**, Cód. Autenticidade da Assinatura: **13W3.1Z35.5377.R71W.3538**, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.

Documento Assinado Eletronicamente por **BALTAZAR REI MACIEL - VEREADOR**, **CPF:** 517.81*.**6-*0 em **30/06/2025 10:36:53**, Cód. Autenticidade da Assinatura: **10A8.5V36.153K.8648.7812**, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.

Documento Assinado Eletronicamente por **JOSE RAYMUNDO BRANDAO TEIXEIRA - VEREADOR**, **CPF:** 202.34*.**6-*5 em **27/06/2025 11:25:56**, Cód. Autenticidade da Assinatura: **11K3.3V25.856R.Z06A.4737**, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.

Documento Assinado Eletronicamente por **CARLOS ALBERTO DE SOUZA - VEREADOR**, **CPF:** 052.77*.**6-*3 em **27/06/2025 08:19:02**, Cód. Autenticidade da Assinatura: **0831.3219.601E.433Z.6141**, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.

Documento Assinado Eletronicamente por **ILDEU LOPES DE OLIVEIRA - VEREADOR**, **CPF:** 047.22*.**6-*1 em **26/06/2025 16:37:02**, Cód. Autenticidade da Assinatura: **16V8.5H37.402Z.R87K.3164**, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.

Documento Assinado Eletronicamente por **CESAR ANTONIO PEREIRA**, **CPF:** 884.91*.**6-*3 em **26/06/2025 15:52:10**, Cód. Autenticidade da Assinatura: **1571.0952.710W.Z36W.0107**, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.

Documento Assinado Eletronicamente por **FLÁVIO DINIZ VIEIRA - VEREADOR**, **CPF:** 094.25*.**6-*2 em **26/06/2025 15:35:28**, Cód. Autenticidade da Assinatura: **1567.6H35.028E.K57W.0171**, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.

Cod. de Autenticidade do Doc.: 1268.6E15.7296.A02R.1576 - ZeroPapel - CAMARA MUNICIPAL DE MATOZINHOS-MG
Proc. Leg: 0002846.02.07-2025 - 20º LEGISLATURA (2025 a 2028)
Pág.: 3 / 4 - ID. do Doc.: 15D.9CE - 26/06/2025 - 12:15:29 - ASSINADO POR(12): CPF:063.60*.**6-*7 CPF:057.00*.**6-*4 CPF:517.81*.**6-*0 CPF:202.34*.**6-*5 CPF:052.77*.**6-*3 CPF:047.22*.**6-*1 CPF:884.91*.**6-*3 CPF:094.25*.**6-*2 CPF:052.96*.**6-*4 CPF:829.42*.**6-*0 CPF:048.50*.**6-*9 CPF:884.94*.**6-*5

rua Oito de Dezembro, 400 - Centro
Matozinhos / Minas Gerais | CEP 35720-000
(31) 3712-1169
camara@matozinhos.mg.leg.br
www.matozinhos.mg.leg.br

Documento Assinado Eletronicamente por **CARLOS HENRIQUE SANTOS DE OLIVEIRA**, **CPF:** 052.96*.**6-*4 em **26/06/2025 15:06:28**, Cód. Autenticidade da Assinatura: **15W4.7V06.0282.W419.7412**, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.

Documento Assinado Eletronicamente por **GERCY GONÇALVES DO CARMO - PRESIDENTE**, **CPF:** 829.42*.**6-*0 em **26/06/2025 14:07:55**, Cód. Autenticidade da Assinatura: **1475.8207.454E.V114.3384**, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.

Documento Assinado Eletronicamente por **EVERTON LUIZ DIAMANTINO DE SOUZA**, **CPF:** 048.50*.**6-*9 em **26/06/2025 13:19:39**, Cód. Autenticidade da Assinatura: **13U5.0R19.3388.4174.2762**, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.

Documento Assinado Eletronicamente por **JOSÉ MIGUEL DIAS FILHO**, **CPF:** 884.94*.**6-*5 em **26/06/2025 12:53:20**, Cód. Autenticidade da Assinatura: **12A4.0K53.8193.264X.5173**, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.

Informações do Documento

ID do Documento: **15D.9CE** - Tipo de Documento: **ATA DE REUNIÃO ORDINÁRIA**.

Elaborado por **PAULO CESAR BARBOSA SILVA**, **CPF:** 107.19*.**6-*0 , em **26/06/2025 - 12:15:29**

Código de Autenticidade deste Documento: 1268.6E15.7296.A02R.1576

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
https://zeropapel.matozinhos.mg.leg.br/verdocumento

Cod. de Autenticidade do Doc.: 1268.6E15.7296.A02R.1576 - ZeroPapel - CAMARA MUNICIPAL DE MATOZINHOS-MG
Proc. Leg: 0002846.02.07-2025 - 20º LEGISLATURA (2025 a 2028)
Pág.: 4 / 4 - ID. do Doc.: 15D.9CE - 26/06/2025 - 12:15:29 - ASSINADO POR(12): CPF:063.60*.**6-*7 CPF:057.00*.**6-*4 CPF:517.81*.**6-*0 CPF:202.34*.**6-*5 CPF:052.77*.**6-*3 CPF:047.22*.**6-*1 CPF:884.91*.**6-*3 CPF:094.25*.**6-*2 CPF:052.96*.**6-*4 CPF:829.42*.**6-*0 CPF:048.50*.**6-*9 CPF:884.94*.**6-*5

Abertura da Sessão: Ata da sexta Reunião Extraordinária, do primeiro período, do primeiro ano, da 20ª (vigésima) Legislatura da Câmara Municipal de Matozinhos, realizada no dia 30 (trinta) de junho do ano de 2025 (dois mil e vinte e cinco), às 16h, no local regimental, sob a presidência do vereador Gercy Gonçalves do Carmo. Estiveram **presentes** os seguintes vereadores: **André Barbosa Moreira, Baltazar Rei Maciel, Carlos Alberto de Souza, Carlos Henrique Santos de Oliveira, César Antônio Pereira, Everton Luiz Diamantino de Souza, Flávio Diniz Vieira, Gercy Gonçalves do Carmo, Ildeu Lopes de Oliveira, José Miguel Dias Filho, José Raymundo Brandão Teixeira e Júlio César Souza Moreira. Os vereadores André Barbosa Moreira e César Antônio Pereira participaram da reunião de forma remota. Ausente o vereador Emanuel Barbosa Sincero.** Na sequência, havendo número regimental, o Presidente declarou aberta a reunião. **Leitura de ata:** Ata da 21ª Reunião Ordinária, realizada em 24.06.2025. O vereador Carlos Alberto de Souza, 2º Secretário, solicitou a dispensa de leitura da Ata. O Presidente, colocou o pedido de dispensa de leitura da Ata sob deliberação do Plenário, tendo sido o pedido aprovado por unanimidade. Na sequência, o Presidente declarou aprovada a Ata. **Ordem do Dia:** Em **única** discussão, a **Emenda Modificativa nº 02**, de autoria da CLJRF, CEDU e vereadores Gercy Gonçalves do Carmo, Ildeu Lopes de Oliveira e Júlio César Souza Moreira ao Projeto de Lei nº 2852/2025. Não havendo quem quisesse discutir, o Presidente colocou em **única** votação a Emenda Modificativa nº 02 ao **PL nº 2852/2025**, sendo quórum de maioria absoluta. Após votação nominal, a Emenda Modificativa nº 02 ao PL nº 2852/2025 foi aprovada em turno único por 12 (doze) votos favoráveis e 1 (uma) ausência do vereador Emanuel Barbosa Sincero. Em **única** discussão, a **Emenda Aditiva nº 01**, de autoria da CLJRF, CEDU e vereadores Gercy Gonçalves do Carmo, Ildeu Lopes de Oliveira e Júlio César Souza Moreira ao Projeto de Lei nº 2852/2025. Não havendo quem quisesse discutir, o Presidente colocou em **única** votação a Emenda Aditiva nº 01 ao **PL nº 2852/2025**, sendo quórum de maioria absoluta. Após votação nominal, a Emenda Aditiva nº 01 ao PL nº 2852/2025 foi aprovada em turno único por 12 (doze) votos favoráveis e 1 (uma) ausência do vereador Emanuel Barbosa Sincero. Em **primeira** discussão, o **Projeto de Lei nº 2852/2025,** de autoria do Poder Executivo, que: "Dispõe sobre a absorção de matrículas do Ensino Fundamental da rede estadual de ensino de Minas Gerais pelo município de Matozinhos, no âmbito do Projeto 'Mãos Dadas' e dá outras providências." Usaram da palavra os vereadores Baltazar Rei Maciel, Flávio Diniz Vieira, Carlos Alberto de Souza, José Miguel Dias Filho e o Presidente. Não havendo mais quem quisesse discutir, o Presidente colocou em **primeira** votação o **PL nº 2852/2025**, já com as Emendas aprovadas e incorporadas, sendo quórum de maioria absoluta. Após votação nominal, o PL nº 2852/2025 foi aprovado em primeiro turno por 11 (onze) votos favoráveis, 1 (um) voto contrário do vereador Carlos Henrique Santos de Oliveira e 1 (uma) ausência do vereador Emanuel Barbosa Sincero. Em **segunda** discussão, o **Projeto de Lei nº 2846/2025,** de autoria do Poder Executivo, que: "Altera a Lei Municipal nº 1.593, de 22 de setembro de 2.000 e dá outras providências." Não havendo quem quisesse discutir, o Presidente colocou em **segunda** votação o **PL nº 2846/2025**, sendo quórum de maioria absoluta. Após votação nominal, o PL nº 2846/2025 foi aprovado em segundo turno por 12 (doze) votos favoráveis e 1 (uma) ausência do vereador Emanuel Barbosa Sincero. Em **segunda** discussão, o **Projeto de Lei nº 2848/2025,** de autoria do Poder Executivo, que: "Altera a Lei Municipal nº 2.584, de 17/07/2023, que: 'Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Conselho Tutelar e do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, revoga a Lei Municipal nº 2.085/2010 e dá outras providências.'" Não havendo quem quisesse discutir, o Presidente colocou em **segunda** votação o **PL nº 2848/2025**, sendo quórum de maioria absoluta. Após votação nominal, o PL nº 2848/2025 foi aprovado em segundo turno

Cod. de Autenticidade do Doc.: 1680.4W47.444W.A26Z.1036 - ZeroPapel - CAMARA MUNICIPAL DE MATOZINHOS-MG
Proc. Leg: 0002846.02.07-2025 - 20º LEGISLATURA (2025 a 2028)
Pág.: 1 / 4 - ID. do Doc.: 160.B07 - 30/06/2025 - 16:47:45 - ASSINADO POR(12): CPF:044.68*.**6-*0 CPF:052.96*.**6-*4 CPF:048.50*.**6-*9 CPF:057.00*.**6-*4 CPF:517.81*.**6-*0 CPF:052.77*.**6-*3 CPF:202.34*.**6-*5 CPF:884.91*.**6-*3 CPF:094.25*.**6-*2 CPF:829.42*.**6-*0 CPF:047.22*.**6-*1 CPF:884.94*.**6-*5

por 12 (doze) votos favoráveis e 1 (uma) ausência do vereador Emanuel Barbosa Sincero. Em **segunda** discussão, o **Projeto de Lei Complementar nº 128/2025,** de autoria do Poder Executivo, que: "Cria cargos de monitor de creche e altera a Lei nº 2.001 de 09/04/2007 e dá outras providências." Não havendo quem quisesse discutir, o Presidente colocou em **segunda** votação o **PLC nº 128/2025**, sendo quórum de maioria absoluta. Após votação nominal, o PLC nº 128/2025 foi aprovado em segundo turno por 12 (doze) votos favoráveis e 1 (uma) ausência do vereador Emanuel Barbosa Sincero. Na sequência, o Presidente fez a leitura do texto bíblico de Jeremias 29:11. Em seguida, não havendo mais nada a ser tratado, o Presidente deu por encerrados os trabalhos, convocando os vereadores para a 22ª Reunião Ordinária, a ser realizada em **01.07.2025**, às **18 horas**, no local regimental. Para constar, lavrou-se a presente Ata que, após lida e achada conforme, será assinada. Eu, vereador Carlos Alberto de Souza, 2º Secretário a escrevi e assino. A íntegra da reunião poderá ser assistida através do link: *https://www.youtube.com/watch?v=Hc_itYToKEY*

xxxx

rua Oito de Dezembro, 400 - Centro
Matozinhos / Minas Gerais | CEP 35720-000
(31) 3712-1169
camara@matozinhos.mg.leg.br
www.matozinhos.mg.leg.br

Assinaturas do Documento

Documento Assinado Eletronicamente por **ANDRE BARBOSA MOREIRA - VEREADOR**, **CPF:** 044.68*.**6-*0 em **04/07/2025 20:54:29**, Cód. Autenticidade da Assinatura: **20E3.3K54.329W.U17E.8034**, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.

Documento Assinado Eletronicamente por **CARLOS HENRIQUE SANTOS DE OLIVEIRA**, **CPF:** 052.96*.**6-*4 em **03/07/2025 12:11:13**, Cód. Autenticidade da Assinatura: **12W0.0911.2134.Z24H.3555**, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.

Documento Assinado Eletronicamente por **EVERTON LUIZ DIAMANTINO DE SOUZA**, **CPF:** 048.50*.**6-*9 em **01/07/2025 15:02:38**, Cód. Autenticidade da Assinatura: **15Z8.5K02.038W.E276.3210**, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.

Documento Assinado Eletronicamente por **JULIO CESAR SOUZA MOREIRA - VEREADOR**, **CPF:** 057.00*.**6-*4 em **01/07/2025 13:36:45**, Cód. Autenticidade da Assinatura: **13A7.3W36.8442.202R.5564**, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.

Documento Assinado Eletronicamente por **BALTAZAR REI MACIEL - VEREADOR**, **CPF:** 517.81*.**6-*0 em **01/07/2025 13:09:43**, Cód. Autenticidade da Assinatura: **1360.2209.3436.6884.0082**, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.

Documento Assinado Eletronicamente por **CARLOS ALBERTO DE SOUZA - VEREADOR**, **CPF:** 052.77*.**6-*3 em **01/07/2025 12:47:20**, Cód. Autenticidade da Assinatura: **1226.6X47.1194.712E.7670**, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.

Documento Assinado Eletronicamente por **JOSE RAYMUNDO BRANDAO TEIXEIRA - VEREADOR**, **CPF:** 202.34*.**6-*5 em **01/07/2025 12:16:25**, Cód. Autenticidade da Assinatura: **1282.3K16.5254.U266.5435**, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.

Documento Assinado Eletronicamente por **CESAR ANTONIO PEREIRA**, **CPF:** 884.91*.**6-*3 em **01/07/2025 07:17:37**, Cód. Autenticidade da Assinatura: **07X4.1917.0378.E84X.6720**, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.

Cod. de Autenticidade do Doc.: 1680.4W47.444W.A26Z.1036 - ZeroPapel - CAMARA MUNICIPAL DE MATOZINHOS-MG
Proc. Leg: 0002846.02.07-2025 - 20º LEGISLATURA (2025 a 2028)
Pág.: 3 / 4 - ID. do Doc.: 160.B07 - 30/06/2025 - 16:47:45 - ASSINADO POR(12): CPF:044.68*.**6-*0 CPF:052.96*.**6-*4 CPF:048.50*.**6-*9 CPF:057.00*.**6-*4 CPF:517.81*.**6-*0 CPF:052.77*.**6-*3 CPF:202.34*.**6-*5 CPF:884.91*.**6-*3 CPF:094.25*.**6-*2 CPF:829.42*.**6-*0 CPF:047.22*.**6-*1 CPF:884.94*.**6-*5

Documento Assinado Eletronicamente por **FLÁVIO DINIZ VIEIRA - VEREADOR**, **CPF:** 094.25*.**6-*2 em **30/06/2025 21:23:18**, Cód. Autenticidade da Assinatura: **21U8.5823.3177.E07A.7776**, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.

Documento Assinado Eletronicamente por **GERCY GONÇALVES DO CARMO - PRESIDENTE**, **CPF:** 829.42*.**6-*0 em **30/06/2025 17:42:16**, Cód. Autenticidade da Assinatura: **1722.6E42.3152.448Z.3838**, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.

Documento Assinado Eletronicamente por **ILDEU LOPES DE OLIVEIRA - VEREADOR**, **CPF:** 047.22*.**6-*1 em **30/06/2025 17:34:46**, Cód. Autenticidade da Assinatura: **1778.5H34.645H.643A.2435**, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.

Documento Assinado Eletronicamente por **JOSÉ MIGUEL DIAS FILHO**, **CPF:** 884.94*.**6-*5 em **30/06/2025 17:15:44**, Cód. Autenticidade da Assinatura: **1762.3A15.544E.K849.0656**, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.

Informações do Documento

ID do Documento: **160.B07** - Tipo de Documento: **ATA DE REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA**.

Elaborado por **PAULO CESAR BARBOSA SILVA**, **CPF:** 107.19*.**6-*0 , em **30/06/2025 - 16:47:45**

Código de Autenticidade deste Documento: 1680.4W47.444W.A26Z.1036

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
https://zeropapel.matozinhos.mg.leg.br/verdocumento

Cod. de Autenticidade do Doc.: 1680.4W47.444W.A26Z.1036 - ZeroPapel - CAMARA MUNICIPAL DE MATOZINHOS-MG
Proc. Leg: 0002846.02.07-2025 - 20º LEGISLATURA (2025 a 2028)
Pág.: 4 / 4 - ID. do Doc.: 160.B07 - 30/06/2025 - 16:47:45 - ASSINADO POR(12): CPF:044.68*.**6-*0 CPF:052.96*.**6-*4 CPF:048.50*.**6-*9 CPF:057.00*.**6-*4 CPF:517.81*.**6-*0 CPF:052.77*.**6-*3 CPF:202.34*.**6-*5 CPF:884.91*.**6-*3 CPF:094.25*.**6-*2 CPF:829.42*.**6-*0 CPF:047.22*.**6-*1 CPF:884.94*.**6-*5

rua Oito de Dezembro, 400 - Centro
Matozinhos / Minas Gerais | CEP 35720-000
(31) 3712-1169
camara@matozinhos.mg.leg.br
www.matozinhos.mg.leg.br

REDAÇÃO FINAL

MATOZINHOS/MG, 02 de julho de 2025.

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2846/2025

Altera a Lei Municipal nº 1.593, de 22 de setembro de 2.000 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Matozinhos aprova:

Art. 1º O Título VI da Lei Municipal nº 1.593, de 22 de setembro de 2.000, passa a vigorar com a seguinte redação:

TÍTULO VI – DA DEFESA E DA JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS

Art. 2º Fica incluído o artigo 88-A na Lei Municipal nº 1.593 de 22 de setembro de 2.000, com a seguinte redação:

Art. 88-A A aplicação das penalidades deste Código compete aos Fiscais de Obras e Posturas do Município de Matozinhos.

Parágrafo único. A formalização da aplicação das penalidades previstas neste Código dar-se-á por auto de fiscalização ou despacho fundamentado no processo.

Art. 3º Ficam incluídos os artigos 103-A ,103-B, 103-C, 103-D, 103-E, 103-F, 103-G, 103-H, 103-I, 103-J, 103-K, 103-L, 103-M, 103-N, 103-O, 103-P, 103-Q e 103-R, no Título VI da Lei Municipal nº 1.593 de 22 de setembro de 2.000, com as seguintes redações:

Art. 103-A *Das decisões que aplicarem penalidades, o infrator poderá apresentar impugnação por meio de defesa escrita, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados do recebimento do auto de fiscalização ou de sua publicação por edital.*

Parágrafo único. *A defesa deverá ser apresentada ao setor de Protocolos da Prefeitura Municipal de Matozinhos, direcionada ao fiscal que realizou a lavratura da penalidade e constar obrigatoriamente:*

I - razão social ou nome do autuado;

II - nome fantasia quando existir;

III – cópia do cartão CNPJ, quando Pessoa Jurídica, devidamente acompanhado dos documentos que comprovem a legitimidade para apresentar defesa, e cópia do CPF e do Documento de Identificação (RG ou CNH), quando Pessoa Física;

IV - endereço do estabelecimento ou de correspondência;

V - cópia do auto de fiscalização ou do despacho que aplicou a penalidade; e,

VI - petição devidamente assinada pelo autuado, procurador ou representante legal (devidamente comprovada a legitimidade), contendo toda a exposição de fatos e fundamentos, bem como as provas sobre os fatos alegados.

Art. 103-B *A impugnação será rejeitada de plano nas seguintes hipóteses:*

I - quando apresentada intempestivamente (fora do prazo);

II - por ausência de procuração ou ainda de documento do representante legal (no caso de o impetrante não ser o autuado);

III - estiver desacompanhada de documentos comprobatórios dos fatos alegados.

§1º *É vedado ao autuado protocolar uma única petição para diferentes autuações, sob pena de indeferimento.*

§2º *O fiscal que realizou a lavratura da penalidade proferirá decisão no prazo máximo de 30 (trinta) dias,*

ZeroPapel - CAMARA MUNICIPAL DE MATOZINHOS-MG
Proc. Leg: 0002846.02.07-2025 - 20º LEGISLATURA (2025 a 2028)
ID: 162.6E3, PAULO CESAR BARBOSA SILVA(02/07/2025 11:43:21) Palavras:1.842
Cód. Autenticidade: 11E6.2843.820E.V704.4454 - https://zeropapel.matozinhos.mg.leg.br/verdocumento
ASSINADO POR(1): CPF:829.42*.**6-*0

contados do recebimento da impugnação, resolvendo todas as questões debatidas e pronunciando-se sobre a procedência ou a improcedência da impugnação, sendo esta decisão considerada como decisão de primeira instância.

***§3º** O infrator será notificado da decisão de primeira instância mediante assinatura no próprio processo, por via postal registrada ou por edital quando se encontrar em local incerto e não sabido.*

***Art. 103-C** Da decisão da primeira instância contrária, no todo ou em parte, ao autuado, caberá recurso à Junta Administrativa de Recursos das Fiscalizações da Secretaria de Obras e Desenvolvimento Urbano, interposto no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data da notificação da decisão da primeira instância.*

***Parágrafo único.** Os recursos serão julgados por comissão especial criada para esse fim, denominada Junta Administrativa de Recursos das Fiscalizações da Secretaria de Obras e Desenvolvimento Urbano, sendo o órgão competente para atuar como segunda instância administrativa.*

***Art. 103-E** O recurso deverá ser apresentado junto ao setor de Protocolos da Prefeitura Municipal de Matozinhos, direcionado a Junta Administrativa de Recursos das Fiscalizações da Secretaria de Obras e Desenvolvimento Urbano, constando obrigatoriamente:*

I - razão social ou nome do autuado;

II - nome fantasia quando existir;

III – cópia do cartão CNPJ, quando Pessoa Jurídica, devidamente acompanhado dos documentos que comprovem a legitimidade para apresentar defesa, e cópia do CPF e do Documento de Identificação (RG ou CNH), quando Pessoa Física;

IV - endereço do estabelecimento ou de correspondência;

V - cópia do auto de fiscalização ou do despacho que aplicou a penalidade;

VI – cópia da decisão de primeira instância e,

VI - petição devidamente assinada pelo autuado, procurador ou representante legal (devidamente comprovada a legitimidade), contendo toda a exposição de fatos e fundamentos, bem como as provas sobre os fatos alegados.

***Parágrafo único.** É vedado ao autuado protocolar uma única petição para diferentes autuações, sob pena de indeferimento.*

***Art. 103-F** A Junta Administrativa de Recursos das Fiscalizações da Secretaria de Obras e Desenvolvimento Urbano será composta de, no mínimo, 04 (quatro) membros, sendo pelo menos 03 (três) deles servidores tecnicamente qualificados, um servidor lotado na Procuradoria Jurídica.*

***§1º** O servidor responsável pela aplicação da penalidade e pela emissão da decisão de primeira instância não poderá julgar em segunda instância.*

***§2º** O presidente da Comissão de Julgamento será sempre um integrante da Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Urbano.*

***§ 3º** As decisões da Junta Administrativa de Recursos das Fiscalizações da Secretaria de Obras e Desenvolvimento Urbano dependem de, no mínimo, manifestação de 3 (três) de seus membros.*

***Art. 103-G** São atribuições dos membros da Junta Administrativa de Recursos das Fiscalizações da Secretaria de Obras e Desenvolvimento Urbano:*

***I -** examinar os processos que lhe forem distribuídos, apresentando, por escrito, no prazo estabelecido, a decisão sobre os recursos;*

***II -** solicitar esclarecimentos, realizar diligências ou visitas, se necessário;*

***III -** proferir voto apartado devidamente fundamentado, se desejar, por escrito;*

***Parágrafo único.** A Junta Administrativa de Recursos das Fiscalizações da Secretaria de Obras e Desenvolvimento Urbano terá tantas sessões quanto necessário, conforme o fluxo de processos.*

***Art. 103-H** São definitivas as decisões:*

***§1º** De primeira e segunda instância:*

***I -** quando esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;*

ZeroPapel - CAMARA MUNICIPAL DE MATOZINHOS-MG
Proc. Leg: 0002846.02.07-2025 - 20º LEGISLATURA (2025 a 2028)
ID: 162.6E3, PAULO CESAR BARBOSA SILVA(02/07/2025 11:43:21) Palavras:1.842
Cód. Autenticidade: 11E6.2843.820E.V704.4454 - https://zeropapel.matozinhos.mg.leg.br/verdocumento

Pág.: 2 / 4
ASSINADO POR(1): CPF:829.42*.**6-*0

II - *quando o recurso voluntário não tiver por objeto a questão envolvida pelo auto correspondente.*

§2º *De segunda instância administrativa:*

I - *quando o recorrente for notificado da decisão sobre o recurso interposto.*

Art. 103-I *As decisões definitivas deverão ser cumpridas pelo infrator no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo ser realizado o pagamento do valor da condenação e/ou cumprimento das demais providências determinadas.*

Art. 103-J *As defesas e os recursos interpostos das decisões não definitivas terão efeito suspensivo relativamente ao pagamento da multa pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento das demais obrigações subsistentes.*

Art. 103-K *A Junta Administrativa de Recursos das Fiscalizações da Secretaria de Obras e Desenvolvimento Urbano deverá reunir-se, ordinariamente, para julgamento dos recursos pelo menos uma vez ao mês, podendo realizar outras reuniões caso seja necessário.*

§1º *Iniciada a sessão de julgamento, os membros da Junta Administrativa de Recursos realizarão a divisão dos recursos pendentes de julgamento, designando um relator para cada processo.*

§2º *Caso a autoridade administrativa responsável pela lavratura do auto de fiscalização ou despacho que aplicou a penalidade faça parte da Junta Administrativa de Recursos, tornar-se-á impedido para o respectivo processo, devendo de ofício declinar sua participação no julgamento.*

§ 3º *Caso a autoridade administrativa participante da sessão julgadora possua relação de parentesco consanguíneo ou por afinidade, até 4º grau, com o recorrente, tornar-se-á impedido, devendo de ofício declinar sua participação no julgamento.*

Art. 103-L *A decisão da Junta Administrativa de Recursos das Fiscalizações da Secretaria de Obras e Desenvolvimento Urbano será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados do recebimento do recurso, e deverá resolver todas as questões debatidas e pronunciar-se sobre a procedência ou a improcedência do recurso.*

§1º *Decorrido o prazo previsto neste artigo, sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e correção monetária a partir desta data.*

§ 2º *O recorrente será notificado da decisão de segunda instância mediante assinatura no próprio processo, por via postal registrada ou por edital quando se encontrar em local incerto e não sabido.*

Art. 103-M *Da decisão da Junta Administrativa de Recursos das Fiscalizações da Secretaria de Obras e Desenvolvimento Urbano caberá pedido de reconsideração ao Chefe do Poder do Executivo Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação da decisão.*

Parágrafo único. *Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, o Chefe do Executivo poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao pedido de reconsideração.*

Art. 103-N *São nulos os atos e as decisões praticados:*

I - *por pessoa incompetente ou impedida; ou*

II - *por prescrição do direito de defesa.*

§1º *A nulidade do ato só prejudica os que lhe sejam consequentes ou que dele dependem diretamente.*

§2º *Fica assegurado ao recorrente o acesso aos autos.*

Art. 103-O *O processo será dado por encerrado na fase administrativa após a notificação da decisão definitiva mediante assinatura no próprio processo, por via postal registrada ou por edital quando o interessado se encontrar em local incerto e não sabido.*

Parágrafo único. *Acolhida a defesa por mérito ou falha processual, o auto de fiscalização ou despacho fundamentado que aplicou a penalidade será cancelado, o registro será arquivado e a autoridade comunicará o fato à parte, registrando no sistema.*

Art. 103-P *Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação da presente Lei serão regulamentados por Decreto emanado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.*

Art. 103-Q *Os servidores efetivos e comissionados nomeados para integrar a Junta Administrativa de Recursos das Fiscalizações da Secretaria de Obras e Desenvolvimento Urbano farão jus à gratificação prevista no parágrafo único do artigo 8º da Lei Municipal nº 2.592/2023.*

ZeroPapel - CAMARA MUNICIPAL DE MATOZINHOS-MG
Proc. Leg: 0002846.02.07-2025 - 20º LEGISLATURA (2025 a 2028)
ID: 162.6E3, PAULO CESAR BARBOSA SILVA(02/07/2025 11:43:21) Palavras:1.842
Cód. Autenticidade: 11E6.2843.820E.V704.4454 - https://zeropapel.matozinhos.mg.leg.br/verdocumento
ASSINADO POR(1): CPF:829.42*.**6-*0
Pág.: 3 / 4

§ 1º *A gratificação prevista neste artigo será devida exclusivamente quando houver a efetiva atuação da Junta Administrativa de Recursos, que será comprovada mediante emissão de decisão nos recursos interpostos.*

§ 2º *A Junta Administrativa de Recursos não fará jus à gratificação quando não houver, no mês em curso, decisão final nos recursos interpostos, ou, ainda, quando os trabalhos não forem concluídos dentro do prazo estabelecido no artigo 103-L, salvo se houver justificativa devidamente fundamentada e aceita pelo Chefe do Poder Executivo.*

§ 3º *A gratificação prevista neste artigo não será incorporada ao vencimento do servidor em nenhuma hipótese, inclusive para o cálculo de proventos de aposentadoria e contribuição previdenciária.*

§ 4º *A gratificação prevista neste artigo possui natureza remuneratória e será considerada para o cálculo do 13º salário, das férias e do adicional de 1/3 sobre as férias, de forma proporcional aos meses em que houve efetiva atuação da Junta Administrativa de Recursos.*

§5º *O servidor integrante da Junta Administrativa de Recursos das Fiscalizações da Secretaria de Obras e Desenvolvimento Urbano que tenha aplicado penalidade ou proferido juízo na instância originária fará jus à gratificação prevista no caput.*

Art. 103-R *A contagem dos prazos estabelecidos neste Código ocorrerá em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento e, se este recair em dia sem expediente, o término ocorrerá no primeiro dia útil subsequente.*

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gercy Gonçalves do Carmo
Presidente

Projeto inicial nº 2846/2025 de autoria do Poder Executivo, com Emenda Modificativa de autoria da CLJRF, CFO E COPUTTSP.

Assinatura do Documento

Documento Assinado Eletronicamente por **GERCY GONÇALVES DO CARMO - PRESIDENTE**, **CPF:** 829.42*.**6-*0 em **02/07/2025 17:10:57**, Cód. Autenticidade da Assinatura: **17R5.7310.455A.7578.3135**, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.

Informações do Documento

ID do Documento: **162.6E3** - Tipo de Documento: **REDAÇÃO FINAL**.

Elaborado por **PAULO CESAR BARBOSA SILVA**, **CPF:** 107.19*.**6-*0 , em **02/07/2025 11:43:21**, contendo 1.842 palavras.

Código de Autenticidade deste Documento: 11E6.2843.820E.V704.4454

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: **https://zeropapel.matozinhos.mg.leg.br/verdocumento**

ZeroPapel - CAMARA MUNICIPAL DE MATOZINHOS-MG
Proc. Leg: 0002846.02.07-2025 - 20º LEGISLATURA (2025 a 2028)
ASSINADO POR(1): CPF:829.42*.**6-*0
Pág.: 4 / 4

CÂMARA MUNICIPAL
MATOZINHOS

rua Oito de Dezembro, 400 - Centro
Matozinhos / Minas Gerais | CEP 35720-000
(31) 3712-1169
camara@matozinhos.mg.leg.br
www.matozinhos.mg.leg.br

OFÍCIO

Nº 115/DL/2025

MATOZINHOS/MG, 03 de julho de 2025.

Excelentíssimo Senhor
Ítalo Moraes Borges
Prefeito Municipal
Matozinhos - MG

Com nossos cordiais cumprimentos, encaminhamos a V. Ex.ª a Redação Final do Projeto de Lei relacionado abaixo, devidamente aprovado pelo Plenário, para as providências cabíveis em conformidade com a Lei Orgânica Municipal:

- Projeto de Lei nº 2846/2025, de autoria do Poder Executivo, que: "Altera a Lei Municipal nº 1.593, de 22 de setembro de 2.000 e dá outras providências."

Encaminhamos também a Emenda Modificativa ao PL nº 2846/2025, de autoria da CLJRF, CFO e COPUTTSP, aprovada pelo Plenário e já incorporada ao texto.

Atenciosamente,

Gercy Gonçalves do Carmo
Presidente

Paulo César Barbosa Silva
Diretor Legislativo

Assinaturas do Documento

Documento Assinado Eletronicamente por **GERCY GONÇALVES DO CARMO - PRESIDENTE**, **CPF:** 829.42*.**6-*0 em **03/07/2025 11:18:31**, Cód. Autenticidade da Assinatura: **11R6.6H18.531W.W603.7286**, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.

Documento Assinado Eletronicamente por **PAULO CESAR BARBOSA SILVA** , **CPF:** 107.19*.**6-*0 em **03/07/2025 09:58:38**, Cód. Autenticidade da Assinatura: **0998.2258.5373.H65H.5667**, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.

Informações do Documento

ID do Documento: **162.D24** - Tipo de Documento: **OFÍCIO - Nº 115/DL/2025**

Elaborado por **PAULO CESAR BARBOSA SILVA**, **CPF:** 107.19*.**6-*0 , em **03/07/2025 09:58:38**, contendo 113 palavras.

Código de Autenticidade deste Documento: 09U7.5258.0374.936V.8560

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: **https://zeropapel.matozinhos.mg.leg.br/verdocumento**

Cod. de Autenticidade do Doc.: 09U7.5258.0374.936V.8560 - ZeroPapel - CAMARA MUNICIPAL DE MATOZINHOS-MG
Proc. Leg: 0002846.02.07-2025 - 20º LEGISLATURA (2025 a 2028)
ID. do Doc.: 162.D24 - 03/07/2025 09:58:38 ASSINADO POR(2): CPF:829.42*.**6-*0 CPF:107.19*.**6-*0
ID: 162.D24, PAULO CESAR BARBOSA SILVA(03/07/2025 09:58:38) Palavras:113
Cód. Autenticidade: 09U7.5258.0374.936V.8560 - https://zeropapel.matozinhos.mg.leg.br/verdocumento

rua Oito de Dezembro, 400 - Centro
Matozinhos / Minas Gerais | CEP 35720-000
(31) 3712-1169
camara@matozinhos.mg.leg.br
www.matozinhos.mg.leg.br

REDAÇÃO FINAL

MATOZINHOS/MG, 02 de julho de 2025.

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2846/2025

Altera a Lei Municipal nº 1.593, de 22 de setembro de 2.000 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Matozinhos aprova:

Art. 1º O Título VI da Lei Municipal nº 1.593, de 22 de setembro de 2.000, passa a vigorar com a seguinte redação:

TÍTULO VI – DA DEFESA E DA JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS

Art. 2º Fica incluído o artigo 88-A na Lei Municipal nº 1.593 de 22 de setembro de 2.000, com a seguinte redação:

Art. 88-A A aplicação das penalidades deste Código compete aos Fiscais de Obras e Posturas do Município de Matozinhos.

Parágrafo único. A formalização da aplicação das penalidades previstas neste Código dar-se-á por auto de fiscalização ou despacho fundamentado no processo.

Art. 3º Ficam incluídos os artigos 103-A ,103-B, 103-C, 103-D, 103-E, 103-F, 103-G, 103-H, 103-I, 103-J, 103-K, 103-L, 103-M, 103-N, 103-O, 103-P, 103-Q e 103-R, no Título VI da Lei Municipal nº 1.593 de 22 de setembro de 2.000, com as seguintes redações:

Art. 103-A *Das decisões que aplicarem penalidades, o infrator poderá apresentar impugnação por meio de defesa escrita, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados do recebimento do auto de fiscalização ou de sua publicação por edital.*

Parágrafo único. *A defesa deverá ser apresentada ao setor de Protocolos da Prefeitura Municipal de Matozinhos, direcionada ao fiscal que realizou a lavratura da penalidade e constar obrigatoriamente:*

I - razão social ou nome do autuado;

II - nome fantasia quando existir;

III – cópia do cartão CNPJ, quando Pessoa Jurídica, devidamente acompanhado dos documentos que comprovem a legitimidade para apresentar defesa, e cópia do CPF e do Documento de Identificação (RG ou CNH), quando Pessoa Física;

IV - endereço do estabelecimento ou de correspondência;

V - cópia do auto de fiscalização ou do despacho que aplicou a penalidade; e,

VI - petição devidamente assinada pelo autuado, procurador ou representante legal (devidamente comprovada a legitimidade), contendo toda a exposição de fatos e fundamentos, bem como as provas sobre os fatos alegados.

Art. 103-B *A impugnação será rejeitada de plano nas seguintes hipóteses:*

I - quando apresentada intempestivamente (fora do prazo);

II - por ausência de procuração ou ainda de documento do representante legal (no caso de o impetrante não ser o autuado);

III - estiver desacompanhada de documentos comprobatórios dos fatos alegados.

§1º *É vedado ao autuado protocolar uma única petição para diferentes autuações, sob pena de indeferimento.*

§2º *O fiscal que realizou a lavratura da penalidade proferirá decisão no prazo máximo de 30 (trinta) dias,*

ID: 162.6E3, PAULO CESAR BARBOSA SILVA(02/07/2025 11:43:21) Palavras:1.842
Cód. Autenticidade: 11E6.2843.820E.V704.4454 - https://zeropapel.matozinhos.mg.leg.br/verdocumento

Cod. de Autenticidade do Doc.: 09U7.5258.0374.936V.8560 - ZeroPapel - CAMARA MUNICIPAL DE MATOZINHOS-MG
Proc. Leg: 0002846.02.07.2025 - 20ª LEGISLATURA (2025 a 2028)
ZeroPapel - CAMARA MUNICIPAL DE MATOZINHOS-MG

Pág.: 1 / 4
ASSINADO POR(1): CPF:829.42*.**6-*0
Pág.: 2 / 9
ID. do Doc.: 162.D24 - 03/07/2025 09:58:38 ASSINADO POR(2): CPF:829.42*.**6-*0 CPF:107.19*.**6-*0

contados do recebimento da impugnação, resolvendo todas as questões debatidas e pronunciando-se sobre a procedência ou a improcedência da impugnação, sendo esta decisão considerada como decisão de primeira instância.

***§3º** O infrator será notificado da decisão de primeira instância mediante assinatura no próprio processo, por via postal registrada ou por edital quando se encontrar em local incerto e não sabido.*

***Art. 103-C** Da decisão da primeira instância contrária, no todo ou em parte, ao autuado, caberá recurso à Junta Administrativa de Recursos das Fiscalizações da Secretaria de Obras e Desenvolvimento Urbano, interposto no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data da notificação da decisão da primeira instância.*

***Parágrafo único.** Os recursos serão julgados por comissão especial criada para esse fim, denominada Junta Administrativa de Recursos das Fiscalizações da Secretaria de Obras e Desenvolvimento Urbano, sendo o órgão competente para atuar como segunda instância administrativa.*

***Art. 103-E** O recurso deverá ser apresentado junto ao setor de Protocolos da Prefeitura Municipal de Matozinhos, direcionado a Junta Administrativa de Recursos das Fiscalizações da Secretaria de Obras e Desenvolvimento Urbano, constando obrigatoriamente:*

I - razão social ou nome do autuado;

II - nome fantasia quando existir;

III – cópia do cartão CNPJ, quando Pessoa Jurídica, devidamente acompanhado dos documentos que comprovem a legitimidade para apresentar defesa, e cópia do CPF e do Documento de Identificação (RG ou CNH), quando Pessoa Física;

IV - endereço do estabelecimento ou de correspondência;

V - cópia do auto de fiscalização ou do despacho que aplicou a penalidade;

VI – cópia da decisão de primeira instância e,

VI - petição devidamente assinada pelo autuado, procurador ou representante legal (devidamente comprovada a legitimidade), contendo toda a exposição de fatos e fundamentos, bem como as provas sobre os fatos alegados.

***Parágrafo único.** É vedado ao autuado protocolar uma única petição para diferentes autuações, sob pena de indeferimento.*

***Art. 103-F** A Junta Administrativa de Recursos das Fiscalizações da Secretaria de Obras e Desenvolvimento Urbano será composta de, no mínimo, 04 (quatro) membros, sendo pelo menos 03 (três) deles servidores tecnicamente qualificados, um servidor lotado na Procuradoria Jurídica.*

***§1º** O servidor responsável pela aplicação da penalidade e pela emissão da decisão de primeira instância não poderá julgar em segunda instância.*

***§2º** O presidente da Comissão de Julgamento será sempre um integrante da Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Urbano.*

***§ 3º** As decisões da Junta Administrativa de Recursos das Fiscalizações da Secretaria de Obras e Desenvolvimento Urbano dependem de, no mínimo, manifestação de 3 (três) de seus membros.*

***Art. 103-G** São atribuições dos membros da Junta Administrativa de Recursos das Fiscalizações da Secretaria de Obras e Desenvolvimento Urbano:*

***I -** examinar os processos que lhe forem distribuídos, apresentando, por escrito, no prazo estabelecido, a decisão sobre os recursos;*

***II -** solicitar esclarecimentos, realizar diligências ou visitas, se necessário;*

***III -** proferir voto apartado devidamente fundamentado, se desejar, por escrito;*

***Parágrafo único.** A Junta Administrativa de Recursos das Fiscalizações da Secretaria de Obras e Desenvolvimento Urbano terá tantas sessões quanto necessário, conforme o fluxo de processos.*

***Art. 103-H** São definitivas as decisões:*

***§1º** De primeira e segunda instância:*

***I -** quando esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;*

ID: 162.6E3, PAULO CESAR BARBOSA SILVA(02/07/2025 11:43:21) Palavras:1.842
Cód. Autenticidade: 11E6.2843.820E.V704.4454 - https://zeropapel.matozinhos.mg.leg.br/verdocumento

Cod. de Autenticidade do Doc.: 09U7.5258.0374.936V.8560 - ZeroPapel - CAMARA MUNICIPAL DE MATOZINHOS-MG
Proc. Leg: 0002846.02.07.2025 - 20º LEGISLATURA (2025 a 2028) ZeroPapel - CAMARA MUNICIPAL DE MATOZINHOS-MG
Pág.: 2 / 4 ASSINADO POR(1): CPF:829.42*.**6-*0
Pág.: 3 / 9 ID. do Doc.: 162.D24 - 03/07/2025 09:58:38 ASSINADO POR(2): CPF:829.42*.**6-*0 CPF:107.19*.**6-*0

II - *quando o recurso voluntário não tiver por objeto a questão envolvida pelo auto correspondente.*

§2º *De segunda instância administrativa:*

I - *quando o recorrente for notificado da decisão sobre o recurso interposto.*

Art. 103-I *As decisões definitivas deverão ser cumpridas pelo infrator no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo ser realizado o pagamento do valor da condenação e/ou cumprimento das demais providências determinadas.*

Art. 103-J *As defesas e os recursos interpostos das decisões não definitivas terão efeito suspensivo relativamente ao pagamento da multa pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento das demais obrigações subsistentes.*

Art. 103-K *A Junta Administrativa de Recursos das Fiscalizações da Secretaria de Obras e Desenvolvimento Urbano deverá reunir-se, ordinariamente, para julgamento dos recursos pelo menos uma vez ao mês, podendo realizar outras reuniões caso seja necessário.*

§1º *Iniciada a sessão de julgamento, os membros da Junta Administrativa de Recursos realizarão a divisão dos recursos pendentes de julgamento, designando um relator para cada processo.*

§2º *Caso a autoridade administrativa responsável pela lavratura do auto de fiscalização ou despacho que aplicou a penalidade faça parte da Junta Administrativa de Recursos, tornar-se-á impedido para o respectivo processo, devendo de ofício declinar sua participação no julgamento.*

§ 3º *Caso a autoridade administrativa participante da sessão julgadora possua relação de parentesco consanguíneo ou por afinidade, até 4º grau, com o recorrente, tornar-se-á impedido, devendo de ofício declinar sua participação no julgamento.*

Art. 103-L *A decisão da Junta Administrativa de Recursos das Fiscalizações da Secretaria de Obras e Desenvolvimento Urbano será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados do recebimento do recurso, e deverá resolver todas as questões debatidas e pronunciar-se sobre a procedência ou a improcedência do recurso.*

§1º *Decorrido o prazo previsto neste artigo, sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e correção monetária a partir desta data.*

§ 2º *O recorrente será notificado da decisão de segunda instância mediante assinatura no próprio processo, por via postal registrada ou por edital quando se encontrar em local incerto e não sabido.*

Art. 103-M *Da decisão da Junta Administrativa de Recursos das Fiscalizações da Secretaria de Obras e Desenvolvimento Urbano caberá pedido de reconsideração ao Chefe do Poder do Executivo Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação da decisão.*

Parágrafo único. *Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, o Chefe do Executivo poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao pedido de reconsideração.*

Art. 103-N *São nulos os atos e as decisões praticados:*

I - *por pessoa incompetente ou impedida; ou*

II - *por prescrição do direito de defesa.*

§1º *A nulidade do ato só prejudica os que lhe sejam consequentes ou que dele dependem diretamente.*

§2º *Fica assegurado ao recorrente o acesso aos autos.*

Art. 103-O *O processo será dado por encerrado na fase administrativa após a notificação da decisão definitiva mediante assinatura no próprio processo, por via postal registrada ou por edital quando o interessado se encontrar em local incerto e não sabido.*

Parágrafo único. *Acolhida a defesa por mérito ou falha processual, o auto de fiscalização ou despacho fundamentado que aplicou a penalidade será cancelado, o registro será arquivado e a autoridade comunicará o fato à parte, registrando no sistema.*

Art. 103-P *Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação da presente Lei serão regulamentados por Decreto emanado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.*

Art. 103-Q *Os servidores efetivos e comissionados nomeados para integrar a Junta Administrativa de Recursos das Fiscalizações da Secretaria de Obras e Desenvolvimento Urbano farão jus à gratificação prevista no parágrafo único do artigo 8º da Lei Municipal nº 2.592/2023.*

ID: 162.6E3, PAULO CESAR BARBOSA SILVA(02/07/2025 11:43:21) Palavras:1.842
Cód. Autenticidade: 11E6.2843.820E.V704.4454 - https://zeropapel.matozinhos.mg.leg.br/verdocumento

Cod. de Autenticidade do Doc.: 09U7.5258.0374.936V.8560 - ZeroPapel - CAMARA MUNICIPAL DE MATOZINHOS-MG
Proc. Leg: 0002846.02.07.2025 - 20º LEGISLATURA (2025 a 2028) ZeroPapel - CÂMARA MUNICIPAL DE MATOZINHOS-MG
Pág.: 3 / 4 ASSINADO POR(1): CPF:829.42*.**6-*0
Pág.: 4 / 9 ID. do Doc.: 162.D24 - 03/07/2025 09:58:38 ASSINADO POR(2): CPF:829.42*.**6-*0 CPF:107.19*.**6-*0

rua Oito de Dezembro, 400 - Centro
Matozinhos / Minas Gerais | CEP 35720-000
(31) 3712-1169
camara@matozinhos.mg.leg.br
www.matozinhos.mg.leg.br

§ 1º *A gratificação prevista neste artigo será devida exclusivamente quando houver a efetiva atuação da Junta Administrativa de Recursos, que será comprovada mediante emissão de decisão nos recursos interpostos.*

§ 2º *A Junta Administrativa de Recursos não fará jus à gratificação quando não houver, no mês em curso, decisão final nos recursos interpostos, ou, ainda, quando os trabalhos não forem concluídos dentro do prazo estabelecido no artigo 103-L, salvo se houver justificativa devidamente fundamentada e aceita pelo Chefe do Poder Executivo.*

§ 3º *A gratificação prevista neste artigo não será incorporada ao vencimento do servidor em nenhuma hipótese, inclusive para o cálculo de proventos de aposentadoria e contribuição previdenciária.*

§ 4º *A gratificação prevista neste artigo possui natureza remuneratória e será considerada para o cálculo do 13º salário, das férias e do adicional de 1/3 sobre as férias, de forma proporcional aos meses em que houve efetiva atuação da Junta Administrativa de Recursos.*

§5º *O servidor integrante da Junta Administrativa de Recursos das Fiscalizações da Secretaria de Obras e Desenvolvimento Urbano que tenha aplicado penalidade ou proferido juízo na instância originária fará jus à gratificação prevista no caput.*

Art. 103-R *A contagem dos prazos estabelecidos neste Código ocorrerá em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento e, se este recair em dia sem expediente, o término ocorrerá no primeiro dia útil subsequente.*

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gercy Gonçalves do Carmo
Presidente

Projeto inicial nº 2846/2025 de autoria do Poder Executivo, com Emenda Modificativa de autoria da CLJRF, CFO E COPUTTSP.

Assinatura do Documento

Documento Assinado Eletronicamente por **GERCY GONÇALVES DO CARMO - PRESIDENTE**, **CPF:** 829.42*.**6-*0 em **02/07/2025 17:10:57**, Cód. Autenticidade da Assinatura: **17R5.7310.455A.7578.3135**, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.

Informações do Documento

ID do Documento: **162.6E3** - Tipo de Documento: **REDAÇÃO FINAL**.

Elaborado por **PAULO CESAR BARBOSA SILVA**, **CPF:** 107.19*.**6-*0 , em **02/07/2025 11:43:21**, contendo 1.842 palavras.

Código de Autenticidade deste Documento: 11E6.2843.820E.V704.4454

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: **https://zeropapel.matozinhos.mg.leg.br/verdocumento**

Cod. de Autenticidade do Doc.: 09U7.5258.0374.936V.8560 - ZeroPapel - CAMARA MUNICIPAL DE MATOZINHOS-MG
Proc. Leg: 0002846.02.07.2025 - 20º LEGISLATURA (2025 a 2028)
ZeroPapel - CAMARA MUNICIPAL DE MATOZINHOS-MG
Pág.: 5 / 9
ID. do Doc.: 162.D24 - 03/07/2025 09:58:38 ASSINADO POR(2): CPF:829.42*.**6-*0 CPF:107.19*.**6-*0

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01, DE 16 DE JUNHO DE 2025, AO PROJETO DE LEI 2.846/2025.

Modifica a redação do art. 1º do Projeto de Lei 2846/2025.

Art. 1º O art. 1º do Projeto de Lei nº 2.846/2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.1º. O Título VI da Lei Municipal nº 1.593, de 22 de setembro de 2.000, passa vigorar com a seguinte redação:

TÍTULO VI – DA DEFESA E DA JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS.

Art.2° Esta Emenda entra em vigor na data da sua aprovação.

Sala de Reuniões, 16 de junho de 2025

Flávio Diniz Vieira
Relator – CLJRF

Emanuel Barbosa Sincero
Relator - CFO

Carlos Alberto de Souza
Relator - COPUTTSP

Carlos Alberto de Souza
Presidente – CLJRF

Baltazar Rei Maciel
Secretário – CLJRF

Flávio Diniz Vieira
Presidente – CFO

André Barbosa Moreira
Secretário – CFO

Emanuel Barbosa Sincero
Presidente – COPUTTSP

Carlos Alberto de Souza
Secretário – COPUTTSP

Rua Oito de dezembro, nº400 - Centro - Matozinhos - MG - CEP 35720-000 / (31) 3712-1169
www.camaramatozinhos.mg.gov.br

Cod. de Autenticidade do Doc.: 09U7.5258.0374.936V.8560 - ZeroPapel - CAMARA MUNICIPAL DE MATOZINHOS-MG
Proc. Leg: 0002846.02.07-2025 - 20º LEGISLATURA (2025 a 2028)
Cod. de Autenticidade do Doc.: 16X0.IA35.2234.427R.5844 - ZeroPapel - CAMARA MUNICIPAL DE MATOZINHOS-MG
Pág.: 1 / 4 - ID. do Doc.: 157.9BD - 16/06/2025 - 16:35:24 - ASSINADO POR(6): CPF:063.60*.**6-*7 CPF:517.81*.**6-*0 CPF:044.68*.**6-*0 CPF:094.25*.**6-*2 CPF:052.77*.**6-*3 CPF:884.91*.**6-*3
Pág.: 6 / 9
ID. do Doc.: 162.D24 - 03/07/2025 09:58:38 ASSINADO POR(2): CPF:829.42*.**6-*0 CPF:107.19*.**6-*0

JUSTIFICATIVA DA PRESENTE EMENDA MODIFICATIVA:

Com fundamento no art.113, §2º, c/c art. 104, §5º do Regimento Interno, apresentamos esta emenda modificativa ao Projeto de Lei nº 2.846/2025, com o objetivo de sanar inconsistências.

Pois bem,

No decorrer da análise do Projeto de Lei 2.846/2025, notou-se erro material na redação do art. 1º do Projeto de Lei 2.846/22025, assim, no intuito de **adequar a redação conforme a real vontade do legislador**, será apresentada emenda modificativa para alterar o **TÍTULO VI – DAS PENALIDADES**, da Lei 1.593/2000.

Portanto, onde se lê **CAPÍTULO VI**, o correto seria **TÍTULO VI.**

A título elucidativo, apresentamos abaixo como está disposto no projeto de Lei 2.846/2025, analisado:

Art. 1º - O Capítulo VI na Lei Municipal nº 1.593, de 22 de setembro de 2.000, passa a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO VI – DA DEFESA E DA JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS

Agora, observemos como dispõe a Lei 1.593/2000, propensa a ser alterada:

TÍTULO VI - DAS PENALIDADES
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Sendo assim, a alteração textual visa proporcionar adequações para que a norma passe a vigorar conforme a real vontade do legislador, proporcionando clareza no entendimento da legislação municipal.

Sala de Reuniões, 16 de junho de 2025.

Flávio Diniz Vieira
Relator – CLJRF

Rua Oito de dezembro, nº400 - Centro - Matozinhos - MG - CEP 35720-000 / (31) 3712-1169
www.camaramatozinhos.mg.gov.br

Cod. de Autenticidade do Doc.: 09U7.5258.0374.936V.8560 - ZeroPapel - CAMARA MUNICIPAL DE MATOZINHOS-MG
Proc. Leg: 0002846.02.07-2025 - 20º LEGISLATURA (2025 a 2028)
Cod. de Autenticidade do Doc.: 16X0.IA35.2234.427R.5844 - ZeroPapel - CAMARA MUNICIPAL DE MATOZINHOS-MG
Pág.: 2 / 4 - ID. do Doc.: 157.9BD - 16/06/2025 - 16:35:24 - ASSINADO POR(6): CPF:063.60*.**6-*7 CPF:517.81*.**6-*0 CPF:044.68*.**6-*0 CPF:094.25*.**6-*2 CPF:052.77*.**6-*3 CPF:884.91*.**6-*3
Pág.: 7 / 9
ID. do Doc.: 162.D24 - 03/07/2025 09:58:38 ASSINADO POR(2): CPF:829.42*.**6-*0 CPF:107.19*.**6-*0

Emanuel Barbosa Sincero
Relator - CFO

Carlos Alberto de Souza
Relator - COPUTTSP

Carlos Alberto de Souza **Presidente – CLJRF**	Baltazar Rei Maciel **Secretário – CLJRF**
Flávio Diniz Vieira **Presidente – CFO**	André Barbosa Moreira **Secretário – CFO**
Emanuel Barbosa Sincero **Presidente – COPUTTSP**	Carlos Alberto de Souza **Secretário – COPUTTSP**

Rua Oito de dezembro, nº400 - Centro - Matozinhos - MG - CEP 35720-000 / (31) 3712-1169
www.camaramatozinhos.mg.gov.br

Cod. de Autenticidade do Doc.: 09U7.5258.0374.936V.8560 - ZeroPapel - CAMARA MUNICIPAL DE MATOZINHOS-MG
Proc. Leg: 0002846.02.07-2025 - 20º LEGISLATURA (2025 a 2028)
Cod. de Autenticidade do Doc.: 16X0.IA35.2234.427R.5844 - ZeroPapel - CAMARA MUNICIPAL DE MATOZINHOS-MG
Pág.: 3 / 4 - ID. do Doc.: 157.9BD - 16/06/2025 - 16:35:24 - ASSINADO POR(6): CPF:063.60*.**6-*7 CPF:517.81*.**6-*0 CPF:044.68*.**6-*0 CPF:094.25*.**6-*2 CPF:052.77*.**6-*3 CPF:884.91*.**6-*3
Pág.: 8 / 9
ID. do Doc.: 162.D24 - 03/07/2025 09:58:38 ASSINADO POR(2): CPF:829.42*.**6-*0 CPF:107.19*.**6-*0

rua Oito de Dezembro, 400 - Centro
Matozinhos / Minas Gerais | CEP 35720-000
(31) 3712-1169
camara@matozinhos.mg.leg.br
www.matozinhos.mg.leg.br

Assinaturas do Documento

Documento Assinado Eletronicamente por **EMANUEL BARBOSA SINCERO - VEREADOR**, **CPF:** 063.60*.**6-*7 em **17/06/2025 16:54:49**, Cód. Autenticidade da Assinatura: **1630.7Z54.547U.A67V.5046**, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.

Documento Assinado Eletronicamente por **BALTAZAR REI MACIEL - VEREADOR**, **CPF:** 517.81*.**6-*0 em **17/06/2025 14:07:05**, Cód. Autenticidade da Assinatura: **14W3.1W07.504A.363X.7407**, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.

Documento Assinado Eletronicamente por **ANDRE BARBOSA MOREIRA - VEREADOR**, **CPF:** 044.68*.**6-*0 em **17/06/2025 14:05:31**, Cód. Autenticidade da Assinatura: **14X0.7205.729V.4869.7751**, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.

Documento Assinado Eletronicamente por **FLÁVIO DINIZ VIEIRA - VEREADOR**, **CPF:** 094.25*.**6-*2 em **17/06/2025 13:46:04**, Cód. Autenticidade da Assinatura: **1374.5246.6042.651E.1025**, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.

Documento Assinado Eletronicamente por **CARLOS ALBERTO DE SOUZA - VEREADOR**, **CPF:** 052.77*.**6-*3 em **17/06/2025 09:26:53**, Cód. Autenticidade da Assinatura: **09W3.5H26.151Z.281U.3845**, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.

Documento Assinado Eletronicamente por **CESAR ANTONIO PEREIRA**, **CPF:** 884.91*.**6-*3 em **17/06/2025 07:23:28**, Cód. Autenticidade da Assinatura: **07A5.4W23.328U.K57R.2781**, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.

Informações do Documento

ID do Documento: **157.9BD** - Tipo de Documento: **EMENDA MODIFICATIVA**.

Elaborado por **JANE MARIA DOS SANTOS**, **CPF:** 885.32*.**6-*4 , em **16/06/2025 - 16:35:24**

Código de Autenticidade deste Documento: 16X0.1A35.2234.427R.5844

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
https://zeropapel.matozinhos.mg.leg.br/verdocumento

Cod. de Autenticidade do Doc.: 09U7.5258.0374.936V.8560 - ZeroPapel - CAMARA MUNICIPAL DE MATOZINHOS-MG
Proc. Leg: 0002846.02.07-2025 - 20º LEGISLATURA (2025 a 2028)
Cod. de Autenticidade do Doc.: 16X0.1A35.2234.427R.5844 - ZeroPapel - CAMARA MUNICIPAL DE MATOZINHOS-MG
Cod. de Autenticidade do Doc.: 09U7.5258.0374.936V.8560 - ZeroPapel - CAMARA MUNICIPAL DE MATOZINHOS-MG
Pág.: 4 / 4 - ID. do Doc.: 157.9BD - 16/06/2025 - 16:35:24 - ASSINADO POR(6): CPF:063.60*.**6-*7 CPF:517.81*.**6-*0 CPF:044.68*.**6-*0 CPF:094.25*.**6-*2 CPF:052.77*.**6-*3 CPF:884.91*.**6-*3
Pág.: 9 / 9
ID. do Doc.: 162.D24 - 03/07/2025 09:58:38 ASSINADO POR(2): CPF:829.42*.**6-*0 CPF:107.19*.**6-*0

PREFEITURA MUNICIPAL DE MATOZINHOS
GABINETE DO PREFEITO
Praça Bom Jesus, 99 – Centro | 35.720-000 – Matozinhos – MG
(31) 2010-8534 | gabinete@matozinhos.mg.gov.br

LEI Nº 2.652, DE 08 DE JULHO DE 2025.

Altera a Lei Municipal n.º 1.593, 22 de setembro de 2000 e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Matozinhos aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - O Título VI da Lei Municipal n.º 1.593, de 22 de setembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"TÍTULO VI – DA DEFESA E DA JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS"

Art. 2º - Fica incluído o artigo 88-A na Lei municipal n.º 1.593, de 22 de setembro de 2000. com a seguinte redação:

"Art. 88-A - A aplicação das penalidades deste Código compete aos Fiscais de Obras e Posturas do Município de Matozinhos"

Parágrafo único. A formalização da aplicação das penalidades previstas neste Código dar-se-á por auto de fiscalização ou despacho fundamentado no processo.

Art. 3º - Ficam incluídos os artigos 103-A, 103-B, 103-C, 103-D, 103-E, 103-F, 103-G, 103-H, 103-I, 103-J, 103-K, 103-L, 103-M, 103-N, 103-O, 103-P, 103-Q e 103-R, no Título VI da Lei Municipal n.º 1.593, de 22 de setembro de 2000, com as seguintes redações:

"Art. 103-A - Das decisões que aplicarem penalidades, o infrator poderá apresentar impugnação por meio de defesa escrita, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados do recebimento do auto de fiscalização ou de sua publicação por edital.

Parágrafo único. A defesa deverá ser apresentada ao setor de Protocolos da Prefeitura Municipal de Matozinhos, direcionada ao fiscal que realizou a lavratura da penalidade e constar obrigatoriamente:

I – razão social ou nome do autuado;

II – nome fantasia quando existir;

III – cópia do cartão CNPJ, quando Pessoa Jurídica, devidamente acompanhado dos documentos que comprovem a legitimidade para apresentar defesa, e cópia do CPF e do Documento de Identificação (RG ou CNH), quando Pessoa Física;

IV – endereço do estabelecimento ou de correspondência;

V – cópia do auto de fiscalização ou do despacho que aplicou a penalidade; e,

Pedro Henrique de O. Silva
Chefe de Gabinete

Ítalo Moraes Borges
Prefeito Municipal

Cod. de Autenticidade do Doc.: 17H1.7X57.824U.448U.3537 - ZeroPapel - CAMARA MUNICIPAL DE MATOZINHOS-MG
Proc. Leg: 0002846.02.07-2025 - 20º LEGISLATURA (2025 a 2028)
Pág.: 1 / 7 - ID. do Doc.: 16B.AEF - 16/07/2025 - 17:57:25

VI – petição devidamente assinada pelo atuado, procurador ou representante legal (devidamente comprovada a legitimidade), contendo toda a exposição de fatos e fundamentos, bem como as provas sobre os fatos alegados.

Art. 103-B - A Impugnação será rejeitada de plano nas seguintes hipóteses:

I – quando apresentada intempestivamente (fora do prazo);

II – por ausência de procuração ou ainda de documento do representante legal (no caso de o impetrante não ser o atuado);

III – estiver descompanhada de documentos comprobatórios dos fatos alegados.

§1° - É vedado ao atuado protocolar uma única petição para diferentes atuações, sob pena de indeferimento.

§2° - O fiscal que realizou a lavratura da penalidade proferirá decisão no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da impugnação, resolvendo todas as questões debatidas e pronunciando-se sobre a procedência ou a improcedência da impugnação, sendo esta decisão considerada como decisão de primeira instância.

§3° - O infrator será notificado da decisão de primeira instância mediante assinatura no próprio processo, por via postal registrada ou por edital quando se encontrar em local incerto e não sabido.

Art. 103-C - Da decisão da primeira instância contrária, no todo ou em parte, ao atuado, caberá recurso à Junta Administrativa de Recursos das Fiscalizações da Secretaria de Obras e Desenvolvimento Urbano, interposto no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data da notificação da decisão da primeira instância.

Art. 103-D - Os recursos serão julgados por comissão especial criada para esse fim, denominada Junta Administrativa de Recursos das Fiscalizações da Secretaria de Obras e Desenvolvimento Urbano, sendo o órgão competente para atuar como segunda instância administrativa.

Art. 103-E - O recurso deverá ser apresentado junto ao setor de Protocolos da Prefeitura Municipal de Matozinhos, direcionado a Junta Administrativa de Recursos das Fiscalizações da Secretaria de Obras e Desenvolvimento Urbano, constando obrigatoriamente:

I – razão social ou nome do autuado;

II – nome fantasia quando existir;

III – cópia do cartão CNPJ, quando Pessoa Jurídica, devidamente acompanhado dos documentos que comprovem a legitimidade para apresentar defesa, e cópia do CPF e do Documento de Identificação (RG ou CNH), quando Pessoa Física;

Pedro Henrique de O. Silva
Chefe de Gabinete

Ítalo Moraes Borges
Prefeito Municipal

Cod. de Autenticidade do Doc.: 17H1.7X57.824U.448U.3537 - ZeroPapel - CAMARA MUNICIPAL DE MATOZINHOS-MG
Proc. Leg: 0002846.02.07-2025 - 20º LEGISLATURA (2025 a 2028)
Pág.: 2 / 7 - ID. do Doc.: 16B.AEF - 16/07/2025 - 17:57:25

IV – endereço do estabelecimento ou de correspondência;

V – cópia do auto de fiscalização ou do despacho que aplicou a penalidade;

VI – cópia da decisão de primeira instância; e,

VII – petição devidamente assinada pelo autuado, procurador ou representante legal (devidamente comprovada a legitimidade), contendo toda e exposição de fatos e fundamentos, bem como as provas sobre os fatos alegados.

Parágrafo único. É vedado ao autuado protocolar uma única petição para diferentes autuações, sob pena de indeferimento.

Art. 103-F - A Junta Administrativa de Recursos das Fiscalizações da Secretaria de Obras e Desenvolvimento Urbano será composta de, no mínimo, 04 (quatro) membros, sendo pelo menos 03 (três) deles servidores tecnicamente qualificados, um servidor lotado na Procuradoria Jurídica.

§1° - O servidor responsável pela aplicação da penalidade e pela emissão da decisão de primeira instância não poderá julgar em segunda instância.

§2° - O presidente da Comissão de Julgamento será sempre um integrante da Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Urbano.

§3° - As decisões da Junta Administrativa de Recursos das Fiscalizações da Secretaria de Obras e Desenvolvimento Urbano dependem de, no mínimo, manifestação de 03 (três) de seus membros.

Art. 103-G - São atribuições dos membros da Junta Administrativa de Recursos das Fiscalizações da Secretaria de Obras e Desenvolvimento Urbano:

I – examinar os processos que lhe forem distribuídos, apresentando, por escrito, no prazo estabelecido, a decisão sobre os recursos;

II – solicitar esclarecimentos, realizar diligências ou visitas, se necessário;

III – proferir voto apartado devidamente fundamentado, se desejar, por escrito.

Parágrafo único. A Junta Administrativa de Recursos das Fiscalizações da Secretaria de Obras e Desenvolvimento Urbano terá tantas sessões quanto necessário, conforme o fluxo de processos.

Art. 103-H - São definitivas as decisões:

§1° - De primeira e segunda instância:

Pedro Henrique de O. Silva
Chefe de Gabinete

Ítalo Moraes Borges
Prefeito Municipal

Cod. de Autenticidade do Doc.: 17H1.7X57.824U.448U.3537 - ZeroPapel - CAMARA MUNICIPAL DE MATOZINHOS-MG
Proc. Leg: 0002846.02.07-2025 - 20º LEGISLATURA (2025 a 2028)
Pág.: 3 / 7 - ID. do Doc.: 16B.AEF - 16/07/2025 - 17:57:25

I – quando esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

II – quando o recurso voluntário não tiver por objeto a questão envolvida pelo auto correspondente.

§2º - De segunda instância administrativa:

I – quando o recorrente for notificado da decisão sobre o recurso interposto.

Art. 103-I - As decisões definitivas deverão ser cumpridas pelo infrator no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo ser realizado o pagamento do valor da condenação e/ou cumprimento das demais providências determinadas.

Art. 103-J - As defesas e os recursos interpostos das decisões não definitivas terão efeito suspensivo relativamente ao pagamento da multa pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento das demais obrigações subsistentes.

103-K - A Junta Administrativa de Recursos das Fiscalizações da Secretaria de Obras e Desenvolvimento Urbano deverá reunir-se, ordinariamente, para julgamento dos recursos pelo menos uma vez ao mês, podendo realizar outras reuniões caso seja necessário.

§1º - Iniciada a sessão de julgamento, os membros da Junta Administrativa de Recursos realizarão a divisão dos recursos pendentes de julgamento, designando um relator para cada processo.

§2º - Caso a autoridade administrativa responsável pela lavratura do auto de fiscalização ou despacho que aplicou a penalidade faça parte da Junta Administrativa de Recursos, tornar-se-á impedido para o respectivo processo, devendo de ofício declinar sua participação no julgamento.

§3º - Caso a autoridade administrativa participante da sessão julgadora possua relação de parentesco consanguíneo ou por afinidade, até 4º grau, com o recorrente, tornar-se-á impedido, devendo de ofício declinar sua participação no julgamento.

Art. 103-L - A decisão da Junta Administrativa de Recursos das Fiscalizações da Secretaria de Obras e Desenvolvimento Urbano será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados do recebimento do recurso, e deverá resolver todas as questões debatidas e pronunciar-se sobre a procedência ou improcedência do recurso.

§1º - Decorrido o prazo previsto neste artigo, sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e correção monetária a partir desta data.

Ítalo Moraes Borges
Prefeito Municipal

Pedro Henrique de O. Silva
Chefe de Gabinete

Cod. de Autenticidade do Doc.: 17H1.7X57.824U.448U.3537 - ZeroPapel - CAMARA MUNICIPAL DE MATOZINHOS-MG
Proc. Leg: 0002846.02.07-2025 - 20º LEGISLATURA (2025 a 2028)
Pág.: 4 / 7 - ID. do Doc.: 16B.AEF - 16/07/2025 - 17:57:25

§2° - O recorrente será notificado da decisão da segunda instância mediante assinatura no próprio processo, por via postal registrada ou por edital quando se encontrar em local incerto e não sabido.

Art. 103-M - Da decisão da Junta Administrativa de Recursos das Fiscalizações da Secretaria de Obras e Desenvolvimento Urbano caberá pedido de reconsideração ao Chefe do Poder Executivo Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação da decisão.

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, o Chefe do Executivo poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao pedido de reconsideração.

Art. 103-N - São nulos os atos e as decisões praticados:

I – por pessoa incompetente ou impedida; ou,

II – por prescrição do direito de defesa.

§1° - A nulidade do ato só prejudica os que lhe sejam consequentes ou que dele dependem diretamente.

§2° - Fica assegurado ao recorrente o acesso aos autos.

Art. 103-O - O processo será dado por encerrado na fase administrativa após a notificação da decisão definitiva mediante assinatura no próprio processo, por via postal registrada ou por edital quando o interessado se encontrar em local incerto e não sabido.

Parágrafo único. Acolhida a defesa por mérito ou falha processual, o auto de fiscalização ou despacho fundamentado que aplicou a penalidade será cancelado, o registro será arquivado e a autoridade comunicará o fato à parte, registrando no sistema.

Art. 103-P - Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação da presente Lei serão regulamentados por Decreto emanado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 103-Q - Os servidores efetivos e comissionados nomeados para integrar a Junta Administrativa de Recursos das Fiscalizações da Secretaria de Obras e Desenvolvimento Urbano farão jus à gratificação previsa no parágrafo único do artigo 8° da Lei Municipal n.° 2.592/2023.

§1° - A gratificação prevista neste artigo será devida exclusivamente quando houver a efetiva atuação da Junta Administrativa de Recursos, que será comprovada mediante emissão de decisão nos recursos interpostos.

§2° - A Junta Administrativa de Recursos não fará jus à gratificação quando não houver, no mês em curso, decisão final nos recursos interpostos, ou, ainda, quando os

Pedro Henrique de O. Silva
Chefe de Gabinete

Italo Moraes Borges
Prefeito Municipal

Cod. de Autenticidade do Doc.: 17H1.7X57.824U.448U.3537 - ZeroPapel - CAMARA MUNICIPAL DE MATOZINHOS-MG
Proc. Leg: 0002846.02.07-2025 - 20º LEGISLATURA (2025 a 2028)
Pág.: 5 / 7 - ID. do Doc.: 16B.AEF - 16/07/2025 - 17:57:25

trabalhos não forem concluídos dentro do prazo estabelecido no artigo 103-L, salvo se houver justificativa devidamente fundamentada e aceita pelo Chefe do Poder Executivo.

§3º - A gratificação prevista neste artigo não será incorporada ao vencimento do servidor em nenhuma hipótese, inclusive para o cálculo de proventos de aposentadoria e contribuição previdenciária.

§4º - A gratificação prevista neste artigo possui natureza remuneratória e será considerada para o cálculo de 13º salário, das férias e do adicional de 1/3 sobre as férias, de forma proporcional aos meses em que houve efetiva atuação da Junta Administrativa de Recursos.

§5º - O servidor integrante da Junta Administrativa de Recursos das Fiscalizações da Secretaria de Obras e Desenvolvimento Urbano que tenha aplicado penalidade ou proferido juízo na instância originária fará jus à gratificação prevista no caput.

Art. 103-R - A contagem dos prazos estabelecidos neste Código ocorrerá em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento e, se este recair em dia sem expediente, o término ocorrerá no primeiro dia útil subsequente."

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Matozinhos, 08 de julho de 2025.

ITALO MORAES BORGES
Prefeito Municipal

Pedro Henrique de Oliveira da Silva
Chefe de Gabinete

Projeto inicial n.º 2846/2025, de autoria do Poder Executivo, com Emenda Modificativa de autoria da CLJRF, CFO e COPUTTSP.

Cod. de Autenticidade do Doc.: 17H1.7X57.824U.448U.3537 - ZeroPapel - CAMARA MUNICIPAL DE MATOZINHOS-MG
Proc. Leg: 0002846.02.07-2025 - 20º LEGISLATURA (2025 a 2028)
Pág.: 6 / 7 - ID. do Doc.: 16B.AEF - 16/07/2025 - 17:57:25
Pág: 78/80

rua Oito de Dezembro, 400 - Centro
Matozinhos / Minas Gerais | CEP 35720-000
(31) 3712-1169
camara@matozinhos.mg.leg.br
www.matozinhos.mg.leg.br

Informações do Documento

ID do Documento: **16B.AEF** - Tipo de Documento: **DOCUMENTO ESCANEADO**.

Juntado por **PAULO CESAR BARBOSA SILVA**, **CPF:** 107.19*.**6-*0 , em **16/07/2025 - 17:57:25**

Código de Autenticidade deste Documento: 17H1.7X57.824U.448U.3537

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
https://zeropapel.matozinhos.mg.leg.br/verdocumento

Cod. de Autenticidade do Doc.: 17H1.7X57.824U.448U.3537 - ZeroPapel - CAMARA MUNICIPAL DE MATOZINHOS-MG
Proc. Leg: 0002846.02.07-2025 - 20º LEGISLATURA (2025 a 2028)

TERMO DE ENCERRAMENTO DE PROCESSO

MATOZINHOS/MG, 01 de agosto de 2025.

Aos 01 dias do mês de agosto de 2025, promovo o Encerramento do Processo Legislativos Nº 0002846.2.7-2025

Para constar, eu PAULO CESAR BARBOSA SILVA, lavro o presente TERMO DE ENCERRAMENTO que constará dos autos administrativos.

Assinatura do Documento

Documento Assinado Eletronicamente por **PAULO CESAR BARBOSA SILVA** , **CPF:** 107.19*.**6-*0 em **01/08/2025 10:31:23**, Cód. Autenticidade da Assinatura: **10K0.0R31.723R.H288.8505**, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.

Informações do Documento

ID do Documento: **15.220** - Tipo de Documento: **TERMO DE ENCERRAMENTO DE PROCESSO**.

Elaborado por **PAULO CESAR BARBOSA SILVA**, **CPF:** 107.19*.**6-*0 , em **01/08/2025 10:31:23**, contendo 41 palavras.

Código de Autenticidade deste Documento: 1044.6731.3238.E63A.8617

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: **https://zeropapel.matozinhos.mg.leg.br/verdocumento**

ZeroPapel - CAMARA MUNICIPAL DE MATOZINHOS-MG
Proc. Leg: 0002846.02.07-2025 - 20º LEGISLATURA (2025 a 2028)

Pág.: 1 / 1
ASSINADO POR(1): CPF:107.19*.**6-*0